



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

**INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO**

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DO  
FEMINICÍDIO: REFLEXÕES A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO CEARÁ**

**FORTALEZA-CE**

**2021**

INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO

ANÁLISE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DO  
FEMINICÍDIO: REFLEXÕES A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO CEARÁ

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Acesso ao Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade

FORTALEZA-CE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Centro Universitário Christus - Unichristus  
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do  
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M772a Monteiro, Ingrid Maria Sindeaux Baratta.  
ANÁLISE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA  
PRÁTICA DO FEMINICÍDIO: REFLEXÕES A PARTIR DO  
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO  
CEARÁ / Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. - 2021.  
130 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -  
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Prof. Dr. Denise Almeida de Andrade.  
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao  
Desenvolvimento .

1. Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica . 3.  
Feminicídio . 4. Machismo estrutural. I. Título.

CDD 340

INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO

ANÁLISE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DO  
FEMINICÍDIO: REFLEXÕES A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA  
CONTRA A MULHER NO CEARÁ

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Acesso ao Desenvolvimento.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Denise Almeida de Andrade

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Denise Almeida de Andrade  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. Alexandre Antônio Bruno da Silva  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

FORTALEZA-CE

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, fonte da minha vida!

Ao meu esposo, Luzenor, pelo incentivo para começar e chegar até aqui, pela compreensão e pelo apoio nos momentos mais difíceis!

Aos meus filhos, Cecília e João Lucas, amores da minha vida!

Aos meus pais, Mário e Margareth, presenças constantes no meu cotidiano, com ensinamentos e conselhos para a minha vida!

À professora e orientadora Denise Andrade, pelo conhecimento compartilhado, pela experiência dividida e pelos momentos de aprendizagem proporcionados.

Agradeço a todos aqueles que, diretamente e indiretamente, ajudaram-me nessa difícil, mas gratificante jornada!

## RESUMO

A violência contra a mulher é um produto da cultura patriarcal, tendo sido inserida na sociedade de modo a tornar-se uma estrutura da qual, muitas vezes, não se pode escapar. Dentro de um contexto em que as relações de poder e hierarquia foram responsáveis por tecer as bases da submissão e exploração da mulher, justificou-se a normalização da inferiorização, violência e morte de mulheres em razão do seu gênero. Embora se tenha empreendido luta e esforço para a superação dessa desigualdade, a cultura de violência e homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres persiste. Nesse sentido, em um cenário contínuo de violências contra a mulher some-se a ocorrência simultânea de uma crise sanitária de proporções globais, onde vulnerabilidades preexistentes se somam ao medo do contágio pelo vírus Sars-Cov-2. A pandemia ampliou a vulnerabilidade social das mulheres face a violência perpetrada de modo contumaz pelos homens, tornando as casas, na constância do isolamento social, locais de extrema periculosidade. A partir desse ponto é que se torna importante compreender quais ações e medidas estão sendo tomadas para conter a prática do feminicídio, bem como levantar o número de feminicídios diante do estado emergencial em que nos encontramos. Assim, investigou-se que medidas estão sendo tomadas no Estado do Ceará, em especial pela Casa da Mulher Brasileira do Ceará, tendo em conta o contexto de violência e pandemia, analisando os dados disponíveis em situação de normalidade e em circunstâncias de isolamento social. A metodologia empregada foi feita por meio de pesquisa bibliográfica, selecionando livros e artigos a fim de coletar maiores informações relativamente aos temas que permeiam a violência contra a mulher, como aspectos sociológicos, contexto histórico e marcos normativos. Investigou-se também em que cenário o contexto de violência se encontra diante da crise sanitária, sendo feita uma pesquisa de campo, e que ações e estratégias têm sido propostas no Ceará no enfrentamento dessa problemática.

**Palavras-chave:** Violência Contra à Mulher. Violência Doméstica. Feminicídio. Pandemia de Covid-19. Isolamento Social. Enfrentamento no Estado do Ceará.

## ABSTRACT

Violence against women is a product of the patriarchal culture, having been inserted into society in order to become a structure from which it is often impossible to escape. Within a context in which relations of power and hierarchy were responsible for weaving the bases for the submission and exploitation of women, the normalization of the inferiorization, violence and death of women due to their gender was justified. Although a struggle and effort has been made to overcome this inequality, the culture of violence and murder of women because of the fact that they are women persists. In this sense, in a continuous scenario of violence against women, there is a simultaneous occurrence of a health crisis of global proportions, where pre-existing vulnerabilities are added to the fear of contagion by the Sars-Cov-2 virus. The pandemic increased women's social vulnerability to violence perpetrated consistently by men, making homes, in constant social isolation, extremely dangerous places. From this point onwards, it is important to understand what actions and measures are being taken to contain the practice of femicide, as well as to raise the number of femicide in light of the emergency state in which we find ourselves. Thus, it was investigated what measures are being taken in the State of Ceará, especially by the Casa da Mulher Brasileira in Ceará, taking into account the context of violence and pandemic, analyzing the available data in a situation of normality and in circumstances of social isolation. The methodology used was carried out through bibliographical research, selecting books and articles in order to collect more information regarding the themes that permeate violence against women, such as sociological aspects, historical context and normative frameworks. It was also investigated in which scenario the context of violence is in the face of the health crisis, with a field research being carried out, and what actions and strategies have been proposed in Ceará to face this problem.

**Keywords:** Violence Against Women. Domestic violence. Femicide. Covid-19 Pandemic. Social Isolation. Confrontation in the State of Ceará.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: SUA FACE LETAL FEMINICÍDIO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Os movimentos feministas como percussores da consubstanciação dos direitos das mulheres.....</b>	<b>13</b>
<i>1.1.1 Machismo estrutural e sistema patriarcal: a retroalimentação da subalternização das mulheres.....</i>	<i>23</i>
<b>1.2 A proteção e promoção dos Direitos Humanos no âmbito internacional como instrumento de proteção aos direitos das mulheres.....</b>	<b>26</b>
<b>1.3 O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 e a desigualdade de gênero no Brasil.....</b>	<b>33</b>
<b>2 FEMINICÍDIO: DO ACESSO À JUSTIÇA À INSERÇÃO DA QUALIFICADORA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>42</b>
<b>2.1 A práxis do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais.....</b>	<b>49</b>
<b>2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e o caso Maria da Penha nº12.051 de 4 de abril de 2001.....</b>	<b>53</b>
<b>2.3 A Lei 11.340/60 – Lei Maria da Penha: criação de uma lei específica no combate à violência contra a mulher.....</b>	<b>57</b>
<i>2.3.1 Âmbito de incidência e casos aplicáveis.....</i>	<i>59</i>
<i>2.3.2 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....</i>	<i>65</i>
<b>2.4 A violência contra as mulheres em sua vertente mais fatal: contexto histórico do feminicídio.....</b>	<b>68</b>
<i>2.4.1 Feminicídio e a classificação teórica de seus tipos.....</i>	<i>76</i>
<i>2.4.2 O nomen iuris Feminicídio e sua relevância jurídica: por que se deve fazer a distinção entre o homicídio?.....</i>	<i>78</i>
<b>2.5 O feminicídio como qualificadora do crime de homicídio na legislação brasileira.....</b>	<b>79</b>
<i>2.5.1 Hipóteses de feminicídio previstas pela Lei 13.104/2015.....</i>	<i>81</i>
<i>2.5.2 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio.....</i>	<i>83</i>
<b>3 A PANDEMIA DE COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO.....</b>	<b>85</b>

<b>3.1</b>	<b>Enfrentamento da violência contra as mulheres no Estado do Ceará: ações na constância da crise sanitária de Covid-19.....</b>	<b>92</b>
3.1.1	<i>A atuação da Casa da Mulher Brasileira do Ceará diante do contexto pandêmico.....</i>	<i>97</i>
3.1.2	<i>A atuação da Defensoria Pública do Ceará diante da crise sanitária atual.....</i>	<i>104</i>
<b>3.2</b>	<b>Análise de dados: números de atendimentos às mulheres vítimas de violência em um contexto anterior e posterior ao estabelecimento da pandemia da Covid-19.....</b>	<b>108</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>119</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## INTRODUÇÃO

A ocorrência da violência contra a mulher não é fato novo, estando seu surgimento ligado ao desenvolvimento e origem das primeiras civilizações. Assim se afirma, por que, embora os estudos antropológicos estejam sempre sendo revisitados, demonstra-se, por meio destes, que a violência surgiu com o estabelecimento do patriarcado e posterior narrativa de inferiorização da mulher. No entanto, o estudo sobre a prática dessa violência é algo relativamente recente, e, embora debatido por diversas vezes, não se esvazia, pois o problema remanesce.

Em um cenário de violências múltiplas que atravessam as mulheres, por séculos, buscou-se compreender, por meio de um resgate histórico, como se originaram as relações de poder que foram capazes de adulterar o destino humano das mulheres *ab ovo*.

A violência é produto de um sistema que dá suporte para que esta se manifeste, e de estruturas que determinam como será gestado o domínio, a hierarquia, a superposição de um em detrimento da submissão do outro, pois não raramente isso se dá de modo implícito, sob o véu de práticas cotidianas triviais.

As violências que cruzam as vidas de mulheres, dentro da estrutura que lhes oprime, não se concentram somente nas mais latentes como a física, elas se dão de modos muito mais sutis, como a subjugação psicológica que mantém as relações de exploração e submissão. Outrossim, a naturalização dessas violências faz com que elas se perpetuem no tempo.

Nesse contexto, em que o problema da violência contra a mulher é contínuo e, portanto, atual, somado à intensificação ocasionada pelo estado emergencial que se estabeleceu para a contenção do novo coronavírus, se revelou importante a investigação de medidas de controle e óbice à perpetração dessas violências, sobretudo no que diz respeito à atuação do Estado do Ceará.

Nesse sentido, a pesquisa teve por objetivo investigar e discutir os aspectos sociológicos e jurídicos acerca da violência contra a mulher ante a pandemia de Sars-Cov-2, verificando que ações têm sido tomadas diante desse novo contexto no Estado do Ceará e a eficácia produzida.

Inicialmente foi feita uma pesquisa exploratória por meio de pesquisa bibliográfica, selecionando livros e artigos a fim de coletar maiores informações relativamente aos temas que permeiam a violência contra a mulher, como aspectos sociológicos, contexto histórico e marcos normativos. Igualmente investigou-se em que

cenário o contexto de violência se encontra diante da crise sanitária, sendo feita uma pesquisa de campo, e que ações e estratégias têm sido propostas no Ceará no enfrentamento dessa problemática.

Preocupou-se em um primeiro capítulo, em fazer uma revisitação histórica, analisando como se deu a construção de inferiorização, invisibilização, exploração e submissão da mulher na sociedade ao longo dos séculos, buscando compreender o padrão histórico que naturaliza, até os dias de hoje, a violência contra a mulher em todo o mundo.

Buscou-se trazer a discussão sobre as estruturas de poder que permeiam a mulher, entendendo como o machismo, produto da sociedade patriarcal, imiscuiu-se no âmago da sociedade e tornou-se uma estrutura capaz de alienar a mulher da sociedade e justificar a violência contra esta.

Demais disso, delineou-se como os movimentos feministas tiveram papel de suma importância para alçar os direitos das mulheres à condição de direitos humanos e como isso foi introduzido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, gestando inúmeras modificações, desde a mudança de sentido dos papéis que concernem ao homem e à mulher na constância do casamento, proteção ao mercado de trabalho da mulher, até a retirada de expressões que vilipendiavam os direitos das mulheres, entre outros.

No segundo capítulo buscou-se levantar os aspectos jurídicos que permeiam o tema, traçando o caminho que a mulher teve de percorrer para tratar do problema incessante da violência sofrida, em especial a doméstica, praticada por seu parceiro íntimo, desde a tentativa de ter sua demanda devidamente apreciada pelo judiciário, até a procura de uma apropriada punição daqueles que executavam o feminicídio.

Foram abordados temas como a ineficácia da Lei 9.099/95 para tratar destes casos, as inúmeras tentativas frustradas de responsabilização de homens agressores e feminicidas, até o momento em que o Brasil é condenado pela CIDH no caso Maria da Penha, desdobrando-se na criação da primeira lei específica de combate a violência contra a mulher no país – Lei 11.340/06, referindo-se à sua constitucionalidade, âmbito de incidência e casos aplicáveis.

Igualmente, discute-se a construção sociojurídica do feminicídio, a inserção da qualificadora do sistema jurídico pátrio através da Lei 13.104/2015, a relevância do seu *nomen juris*, natureza jurídica de sua qualificadora, bem como suas hipóteses de incidência.

Diante do cenário atual da Covid-19 as fragilidades já existentes no Brasil se aprofundaram, se tornando ainda mais cruéis para as mulheres, em que situações de vulnerabilidades preexistentes ampliaram-se. O intenso convívio familiar imposto por

medidas sanitárias para a contenção do vírus como o isolamento social entre outras medidas fez com que comportamentos violentos fossem potencializados, aumentando significativamente o cometimento de violências contra a mulher.

Ainda que se tenha desenvolvido durante décadas tentativas de conter os danos que o machismo estrutural produz na vida das mulheres, como proporcionar um melhor acesso a justiça por parte destas, criar leis específicas, além de políticas públicas de combate à violência e ao feminicídio, a verdade é que estas não findam, sendo infelizmente inesgotáveis. Por isso, se afirma hoje que estamos diante de uma pandemia da violência contra a mulher.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA FACE LETAL: FEMINICÍDIO**

O contexto no qual se insere a gênese da naturalização histórica da violência contra as mulheres advém de um cenário contínuo de subjugação e exploração que culmina no não reconhecimento e na violação de um conjunto de direitos, que se originam desde a constituição das primeiras civilizações<sup>1</sup>. É necessário registrar que essas violações as quais as mulheres foram e são submetidas são questões anteriores às construções normativas.

A agressão, o constrangimento, seja ele moral, físico ou psíquico, praticado contra as mulheres, não tem como objeto de análise um único universo, mas sim universos múltiplos que se consubstanciam na negativa de direitos humanos e fundamentais.

Destinou-se às mulheres um papel social “natural” fundado em costumes, normas e crenças. Este era fixo, eterno e imutável, e as subordinava ao lugar de cuidadoras do lar, das crianças, dos idosos e enfermos da família, responsáveis pela felicidade do marido, excluindo-as, dessa forma, da participação da vida pública.

O machismo estrutural, alicerçado na sociedade patriarcal, não foi somente responsável por obstar por séculos o acesso a direitos essenciais às mulheres, bem como é protagonista da continuidade da não efetivação e do desrespeito aos direitos humanos já conquistados.

Diante desse cenário é que se reascendem debates sobre temas já legiferados e judicialmente confirmados, como os que concernem ao papel da mulher na sociedade, seus direitos trabalhistas, reprodutivos, individuais, entre outros, no claro intuito de perverter e desconstituir direitos já constitucionalizados.

A complexidade em torno do tema da violência contra a mulher é fundado em um busílis multifacetado que somado aos constantes atentados a direitos já positivados, converte o tema objeto de estudo em permanentemente atual, cuja premência da revisitação histórica é evidente.

---

<sup>1</sup> Perduram aspectos até hoje não enfrentados pela antropologia acerca da divisão sexual do trabalho em sociedades primitivas: a diferença de instrumentos utilizados pelos dois sexos na execução de atividades. Até o presente momento a divisão sexual do trabalho de caça e coleta nas sociedades fora visualizada como uma relação de complementaridade e cooperação entre os sexos, tida por “igualitária” (GUILLAUMIN; TABET; CLAUDE, 2014, p. 101-102).

## 1.1 Os movimentos feministas como precursores da consubstanciação dos direitos das mulheres

De acordo com estudos antropológicos, o domínio do homem sobre a mulher decorre do desenvolvimento da sociedade, em especial da passagem de uma sociedade centrada na figura da mulher, poligâmica e poliândrica, para uma monogâmica e patriarcal (ENGELS, 1964).

Em sociedades pré-históricas havia um alto apreço pelas mulheres, na qual a predominância e decisões da família dentro da casa pertenciam à mulher<sup>2</sup>. Estas famílias eram constituídas de matrimônios por grupos, em que mulheres e homens possuíam numerosos esposos e esposas, incluídas aqui as uniões consanguíneas. Não havia relação monogâmica obrigatória e/ou de longo prazo (ENGELS, 1964).

À medida que essas famílias foram se desenvolvendo, a união por grupos e entre parentes consanguíneos foi diminuindo, proporcionando a partir daí uma maior união por pares. A consequente proibição da união entre os parentes reconhecidos obstou quase que por completo o matrimônio por grupos, surgindo assim o que se chamou de família sindiásmica. Nesse novo modelo, o homem vive, formalmente, apenas com uma mulher, embora a poligamia ou infidelidade conjugal por parte do homem continuem sendo “direitos” usufruídos por este, ao passo que a existência deste mesmo comportamento por parte da mulher a submetia a duros e cruéis castigos (ENGELS, 1964).

A partir da transição de uma sociedade cuja figura central era a mulher para uma sociedade patriarcal, ao homem passou o controle da liberdade da mulher para garantir que os bens amealhados fossem repassados apenas para os filhos “legítimos”. Dessa forma, enquanto a mulher cuidava da prole, da casa e do bem estar do marido, este, por sua vez, trabalhava externamente, acumulando renda e bens. Com a modificação da dinâmica o homem passou, pois, a ter papel preponderante sobre a mulher na vida pública, criando leis que o beneficiava em detrimento dos direitos da mulher. Nesse sentido, Engels (1964) elucida que:

---

<sup>2</sup> Há discordância quanto à mulher ser a figura central da família na sociedade primitiva, já que, além da divisão sexual do trabalho, predominantemente, de caça para os homens e coleta para as mulheres, havia o entendimento de que essa divisão, considerada cooperativa e igualitária, na verdade já encerrava a mulher no ambiente doméstico, existindo, portanto, uma “rainha do lar pré-histórica”. É o que se pode inferir de afirmações como as de Murdock (1965, p. 8) que descreve a dinâmica de um casal pré-histórico: “o homem volta da caça gelado, talvez frustrado com um insucesso, com roupas sujas e rasgadas, para encontrar calor diante de um fogo que ele não poderia manter acesso, para, em vez de continuar faminto, comer um alimento que a mulher coletou e cozinhou e para, no dia seguinte, receber roupas limpas, preparadas, remendadas ou lavadas por suas mãos (e bem passadas, por que não?)”; já para a mulher, que talvez “não tenha encontrado alimentos vegetais ou não tenha mais argila para fazer cerâmica ou peles para as roupas, coisas que só podem ser encontradas em locais distantes da moradia que ela não pode deixar, pois as crianças exigem cuidados, o homem, em sua perambulação atrás das presas, pode prontamente suprir suas necessidades” (GUILLAUMIN; TABET; CLAUDE, 2014, p. 103).

A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos – as de um homem – e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro. Para isso era necessária a monogamia da mulher, mas não a do homem; tanto assim que a monogamia daquela não constituiu o menor empecilho à poligamia, oculta ou descarada, deste.

Sem aprofundar nos aspectos antropológicos, mas levando em consideração estes, se percebe o controle do homem sobre a mulher em largo espectro de sua existência como indivíduo: quanto a sua sexualidade, função social, trabalho e vida pública, percebendo-se com facilidade que o homem logo tratou a mulher como se fosse sua propriedade privada.

A submissão da mulher ao homem, para além da nítida desigualdade de direitos efetivamente positivados, cuidou de construir uma narrativa de inferiorização da mulher como justificativa para invisibilizá-la como ator social da comunidade, obstando a participação desta na tomada de decisões que passariam a vigorar para toda a sociedade.

Com a retirada da mulher da figura central da família e sua limitação ao espaço doméstico tem-se a subalternização do sexo feminino; sua importância e seus direitos são confiscados através da apropriação pelo homem da direção da casa. À mulher restou a degradação, a posição de serva, de escrava da luxúria do sexo masculino, relegada à mera condição de reprodutora. Esse rebaixamento da mulher, embora hodiernamente possa se dizer dissimulado e/ou suavizado, jamais fora suprimido. Este modelo de família assentado no poder exclusivo do homem observa-se na sociedade contemporânea. A apropriação do corpo da mulher e o domínio sobre ela era tamanho que caso o homem matasse sua mulher, não estaria fazendo nada mais do que exercer o seu direito (ENGELS, 1964).

Constata-se a natureza do domínio do homem sobre a mulher, como se ela fosse um apêndice deste e não um ser humano em si mesmo, propriedade do homem que a submete, tal como os homens escravizados por este, a quem este homem dominante poderia decidir sobre a vida e a morte quando bem lhe aprouvesse.

A estrutura machista tornou-se complexa e refinada a ponto de procurar provar cientificamente a inferioridade da mulher em relação ao homem, fosse através da biologia ou da psicanálise. No entanto, o que mais se prova contundentemente, através de estudos histórico-sociais e antropológicos, é a criação de uma estrutura que privilegia os direitos do homem e sarrupia propositalmente os direitos concernentes à mulher, como se ela, tal como o homem, não fosse humana também.

É através dessa valoração social do homem como superior à mulher que se internalizou a crença de que um homem pode e deve atribuir um papel social à mulher,

encarcerá-la no lar, relegar a sua existência a de procriadora, doméstica e serva sexual deste. É esta mentalidade, de tal como um animal cuja propriedade lhe pertence, que valida a agressão psicológica, a correção da “má conduta” e “desobediência” por meio da agressão física e a autorização e justificativa para a morte da mulher.

Sem a pretensão de adentrar no mérito do estudo psicanalítico ou criticá-lo, convém citar alguns estudos que, não se sabe se com esta pretensão, acabam por atribuir à mulher um valor inferior ao do homem. É o que ocorre, por exemplo, quando Freud afirma que a menina ao perceber a diferença entre os sexos reage à ausência do pênis através de um complexo de castração. O problema em torno dessa afirmação reside em que o estudo sobre a mulher foi desenvolvido em cima de um modelo masculino. Freud supõe que a mulher se sente como um homem mutilado, o que denota comparação e valorização. Hodiernamente os psicanalistas admitem que a menina lamente a ausência do pênis, mas que não há uma cognição explícita que a faça supor que este lhe foi retirado. A “inveja do pênis” pela menina traduz-se em uma prévia valorização da virilidade (BEAUVOIR, 1970, p.62).

Em verdade, o complexo desenvolvido pela menina, derivaria não da ausência do pênis em seu corpo, mas sim do conjunto de situações em que o falo passa a representar o símbolo de privilégios concedidos aos meninos (BEAUVOIR, 1970, p.64).

De outro modo, a fisiologia também buscou provar, por método científico, que o homem se superporia intelectualmente à mulher. É que se supunha que o cérebro secretava o pensamento, e através da teoria do paralelismo psicofisiológico, se propôs construir analogias matemáticas entre o organismo masculino e feminino, crendo que isso definiria de imediato suas capacidades funcionais. Dessa forma, tornou-se imperioso que se pesassem os encéfalos feminino e masculino a fim de averiguar se o masculino seria efetivamente mais pesado que o feminino. Os pesquisadores não se deram por satisfeitos ao considerarem os pesos absolutos, já que proporcionalmente, o organismo menor seria privilegiado. Portanto, o peso relativo foi considerado, levando a mulher vantagem. Ocorre que para estes era necessária uma retificação ainda, dividindo-se então o peso do encéfalo pela potência do peso corpóreo, o que acabou por resultar em números equivalentes (BEAUVOIR, 1970, p. 53-54).

Observa-se que a constituição de uma sociedade cujo domínio pertence ao homem, tendo por um de seus dominados o gênero diverso, ainda que de sua própria espécie, se deu de modo paulatino e complexo, confundindo-se com o próprio nascimento da civilização.

À vista disso, é perceptível a dificuldade da ruptura desse modelo e a consecução de uma igualdade factível entre os gêneros, já que a “fêmea humana” foi alienada de todas as

formas possíveis da constituição da sociedade primitiva até a hodierna, sendo-lhes negados os direitos mais essenciais, como sua própria autonomia como ser humano.

Como visto acima, a cadeia sofisticada que se criou para lançar fora a mulher das decisões que constituíram a sociedade e a positivação de direitos, chegando a invocar argumentos biológicos, sociológicos, psicológicos, filosóficos, entre outros, serve de justificativa para submissão e hierarquia entre os sexos. Essa arquitetura ensejou as mais diversas narrativas que reduzem significativamente o valor da mulher, objetificando-a.

Corroborando com o entendimento acima exposto afirmou Pierre-Joseph Proudhon (1858) que as mulheres seriam seres incorrigivelmente inferiores, equivalendo a 2/3 de um homem. Já estes por ter uma intelectualidade e físico superiores, seriam detentores de cérebros diferenciados, tornando-os capacitados para exercer funções públicas. As mulheres seriam as “rainhas do lar”, aprendizes, mães e deveriam estar adstritas ao âmbito doméstico, consentâneo às suas limitações físicas e mentais.

O raciocínio de Jules Michelet (1995) segue a mesma linha, fundamentando na biologia a inferioridade física e cognitiva da mulher, o que tornaria as mesmas incapazes de atuarem como atores sociais<sup>3</sup>. Biologicamente, por seus ciclos menstruais e gravidezes, estariam restritas estas à função estritamente doméstica, sendo totalmente dependentes de seus maridos.

Consideradas eternas doentes, as mulheres não estariam aptas ao trabalho fora do lar. O trabalho fora de casa as degradaria, corrompendo-as, além de perverter gerações porvir, desestruturando as famílias. Deveriam elas ofertar ao homem o tesouro da nobreza e rejuvenescimento, não podendo se desviar de seu real papel de mães. Caso contrário, inequivocamente, se transformariam em adúlteras, gananciosas, superficiais ou mesmo prostitutas. Tomadas pela corrupção moral e vícios, estariam inclinadas à criminalidade e loucura, causando desordem e desavença matrimonial (MICHELET, 1995).

A coisificação da mulher subjugou-a a condição de “quase indivíduo”, ou de ser incapaz de se autodeterminar, tornando o humano do gênero feminino inferior, tolhendo direitos, obstaculizando estas de serem ouvidas e decidir por si mesmas. A negativa de

---

<sup>3</sup> O trabalho de caça, em especial o de animais de grande porte, não se tornou prerrogativa dos homens tão somente em razão de sua força física, mas sim, por razões de mobilidade individual e coletiva. A mulher é limitada por seu lugar “que constitui uma necessidade tão material, quanto biológica” no processo de reprodução. Suas constantes gestações, a obrigatoriedade de cuidado dos filhos e a falta de substitutos do leite materno pela ausência de animais domésticos, encerra-a no lar. Esta divisão de tarefas fundamenta a capacidade do homem de defender os interesses do grupo, além da prerrogativa de maior ‘peso’ nas decisões e maior ‘controle’ das coisas, e, em decorrência disso, a capacidade de dominar política, cultural e simbolicamente, as mulheres (GODELIER, 1977, p. 372-377).

direitos, somada ao domínio do homem sobre a mulher, pode ser considerada o marco inicial da violência contra a mulher.

Para o homem, no seio da família, a mulher e suas crianças seriam consideradas escravas, ainda que esta escravidão se desse de modo rudimentar, constituindo assim a primeira forma de propriedade (MARX; ENGELS, 2009, p. 47).

No contexto da relação homem-mulher a existência de um ser humano é condicionada à existência do outro, passando a mulher a ser presa e serva da luxúria da sociedade, sendo inequívoca a degradação do gênero feminino (MARX, 2009, p. 104).

Nesse cenário, percebe-se que, hodiernamente, muitas das tentativas de desconstrução de direitos já efetivados, se fundam em argumentos pretéritos, que tem por objetivo inserir a mulher em um papel social determinado pelo homem, atentando contra a igualdade que deve haver entre os gêneros na constância do Estado de Direito, frustrando a efetivação de seus direitos humanos individuais.

No que se refere às constantes investidas contra os direitos das mulheres, ainda persistem um sem número de violações ou não efetivações de direitos já legalmente conquistados. Dentro de um leque farto de opções, cite-se a título de exemplo, o controle dos direitos reprodutivos das mulheres, cujo caráter é eminentemente individual.

Assim como o controle sexual de outrora, com a instituição da monogamia apenas para o gênero feminino, não teve como plano de fundo um viés preponderantemente moral ou religioso, e sim patrimonial, deve haver outro objetivo em não fazer a mulher detentora de seu direito inerentemente individual, que não os falaciosos argumentos pró-vida. Decerto uma reserva de mercado para o homem, inviabilizador da ascensão da mulher a um patamar econômico, político e social equivalente, o que configura ainda, nos dias de hoje, o controle do homem sobre direitos do indivíduo do gênero feminino.

Durante o *ancien régime* as mulheres que laboravam fora do lar foram as que com maior êxito conquistaram certa independência. Esta poderia obter por direito uma casa de comércio e todo o necessário para a execução de seu trabalho com autonomia (BEAUVOIR, 1970, p. 141).

Como auxiliar na fabricação de roupa, lavadeira, brunidora, trabalhando em domicílio, revendendo ou em pequenos negócios, conquistou grande liberdade de costumes, por meio de seus ganhos. Esta mulher pôde então sair de casa, frequentar tavernas, dispor do corpo quase que com igualdade ao homem, sendo associada ao seu marido ou mesma sua igual (BEAUVOIR, 1970, p. 141).

Não resta dúvida que o trabalho exercido pela mulher fora do âmbito doméstico dotou-a de maior autonomia, o que por sua vez ocasionou o início do processo de destacamento da figura da mulher do poderio masculino, gerando um alvoroço no cerne da sociedade patriarcal.

Embora algumas mulheres pertencentes à burguesia tenham aderido com paixão à causa da liberdade, outras por conta de sua situação parasitária junto ao homem, não apresentaram reivindicações, já que não desejavam abrir mão de seus privilégios de classe (BEAUVOIR, 1970, p. 142-145).

A mulher burguesa está ciente de que a emancipação das mulheres é corolário da ruína da sociedade com a qual se habituara. Caso fosse emancipada estaria sujeita ao trabalho, e, por consequência, não possuía solidariedade alguma pelas mulheres da classe proletária (BEAUVOIR, 1970, p. 148).

O surgimento da fábrica na sociedade industrial auxilia a mulher a readquirir uma importância econômico-social que esta só detinha quando representava a figura central da família. Com a chegada da industrialização no século XIX a força física não mais desempenha função determinante na operação das máquinas, com isso e a necessidade de mão-de-obra em quantidade maior que a ofertada pelos homens, abriu-se espaço para o trabalho da mulher, transformando seu destino (BEAUVOIR, 1970, p. 148).

Evidentemente houve uma onda de boicote, especialmente na França e Inglaterra, dos representantes da classe masculina à possibilidade da inserção da mulher no mercado de trabalho, num esforço para manter o *status quo*. Nesse sentido, as trabalhadoras eram consideradas exceções à sua própria natureza, bem como doentes mentais.

Existia uma forte reação à aceitação das mulheres como participantes da classe operária, já que isto representaria o rompimento da tradição até ali construída. Se por um lado as mulheres representantes da classe burguesa ficavam restritas às funções domésticas, o mesmo não ocorria com as mulheres que pertenciam a classes sociais menos abastadas. Diante da inevitabilidade de complementar a renda familiar, as trabalhadoras foram menos afetadas pelo confinamento doméstico, seja através do trabalho industrial ou por meio de atividades comerciais como a venda, lavagem de roupas, costura, cuidados com crianças, entregadoras de mercadorias ou mesmo a prostituição. Isso fez com que as mulheres tivessem que sair do âmbito doméstico e ir às ruas, dividindo seu tempo entre atividades em casa e complementares, produzindo para elas a vida social, de forma e expressão intrínseca, caracterizada pela espontaneidade, irreverência e subversão (PERROT, 2006, p. 190).

Diante desse cenário a mulher iniciou a sua escalada em prol de sua emancipação, não restando dúvidas de que o trabalho foi o fator preponderante na consecução da libertação da mulher do âmbito estritamente doméstico e familiar.

Nos séculos XIX e XX a intensa participação das mulheres no mercado de trabalho foi responsável pela ruptura do horizonte que as encerrava nos lares e no papel de mães. O ambiente de trabalho proporcionou a organização em grupos, flexibilizando suas mentes, desenvolvendo o raciocínio, indicando o objetivo maior pelos quais deveriam lutar (LUXEMBURGO, 1912).

Não obstante a contribuição da Revolução Industrial para a independência do sexo feminino, também é verdade que a mulher fora enormemente explorada no trabalho. Em comparação com o trabalho exercido pelo homem, ela trabalhava mais e ganhava menos.

A inserção da mulher no mercado de trabalho, decerto, é, nesta ocasião, importante para a emancipação parcial das mulheres, já que, primeiramente, o acesso ao trabalho era predominantemente masculino. No entanto, o capital soube explorar a mulher, reconfigurando uma nova divisão sexual do trabalho. Onde há trabalho mais intensivo, onde ainda é maior a exploração do trabalho manual, trabalham mulheres, ou outros grupos subalternizados: negros e negras, imigrantes, crianças, ou todos estes (ANTUNES, 2002, p. 202).

A classe trabalhadora contava sempre com o trabalho da mulher em determinados setores, como o têxtil, onde estas predominavam. Coincidentemente, este e outros setores, onde a mão de obra é fundamentalmente feminina, são os que contam com menor remuneração (ANTUNES, 2002, p. 202).

Aqui se observa como o domínio do homem sobre o mundo se aproveita da necessidade ou mesmo inexperiência da mulher com o trabalho externo para subjugar-lá à condição de inferior, ainda que a porta que se abriu para a mesma tenha servido de degrau para a sua autonomia.

No século XIX os ingleses chamavam de *sweating system* o trabalho contínuo em domicílio em que a operária não chegava a auferir renda suficiente para suprir suas próprias necessidades (BEAUVOIR, 1970, p. 148).

No *Le Travail des femmes au XIX*, cuja publicação data do ano de 1873, denuncia-se os abusos aos quais a mulher estava submetida no trabalho, declarando que duzentas operárias francesas ou mais, não chegavam a ganhar cinquenta centimos ao dia. Os patrões tinham preferência pelas mulheres na contratação já que trabalhavam “melhor e mais barato” (BEAUVOIR, 1970, p. 148-149).

Ao mesmo tempo em que as mulheres por meio do trabalho alcançaram maior autonomia, respeito e independência, a sua condição histórica de opressão foi novamente utilizada contra si.

As condições de trabalho eram as piores possíveis, realizando seu ofício em condições insalubres, suspensas em correias, sem horário definido para o término e descanso do trabalho, chegando a totalizar 17 horas por dia ou mais, tornando muitas delas tuberculosas. Além disso, sofriam abusos dos empregados e acumulavam funções domésticas com as da fábrica (BEAUVOIR, 1970, p. 149).

Em busca de condições mais dignas de trabalho, no século XIX, ocorreram movimentos sociais, propiciando o surgimento de massas de operárias, o que por sua vez provocou questionamentos sobre a função ocupada pela mulher no cerne da sociedade burguesa, traduzindo-se no rompimento com a tradição religiosa e patriarcal, o reconhecimento do direito ao voto, associação e expressão, a busca pela independência financeira e maior autonomia, através da livre manifestação do pensamento e exercício de atividade profissional.

O papel “natural” da mulher, antes concebido como aquele que se circunscrevia ao ambiente doméstico e no cuidado com as crianças, são neste momento visualizados como impedimento à atividade profissional, pública e política.

Nesse sentido, os primeiros movimentos feministas, que buscavam efetivar direitos inquestionáveis das mulheres, começaram a tomar corpo. Embora tímidos, irromperam especialmente na França, Inglaterra e Estados Unidos.

Inicialmente, em França, houve alguns movimentos como o proposto em 1789 por Olympe de Gouges com a “Declaração dos Direitos da Mulher”, que era equivalente ao dos “Direitos do Homem”, que reivindicava que todos os privilégios masculinos fossem suprimidos. Encontram-se os mesmos ideais em *Motion de La pauvre Jacotte* e em 1790 exclui-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, tornando homens e mulheres iguais em relação ao direito de sucessão. Em 1792 uma lei estabeleceu o divórcio, afrouxando os laços matrimoniais. Contudo, esses eventos se consubstanciam apenas em pequenas conquistas que posteriormente foram aviltadas (BEAUVOIR, 1970, p. 142).

É um marco histórico para a consolidação do feminismo o ano de 1869, quando León Richier acabou por criar o *Les Droits de La Femme*, organizando o congresso internacional desses direitos em 1878. Aqui a luta se concentra especialmente na concretização dos direitos civis das mulheres (BEAUVOIR, 1970, p. 158).

No que diz respeito à conquista dos direitos políticos femininos a batalha não foi fácil. Na Nova Zelândia, em 1893, a mulher conquistou a plenitude de seus direitos políticos; na Austrália em 1908, porém as mulheres francesas foram obrigadas a enfrentar um forte antifeminismo que se opunha veementemente aos seus direitos, sob todos os argumentos já delineados anteriormente: o local da mulher é a casa e sua função como verdadeira mulher é concentrar-se na família; a vida pública e política não fazem parte do mundo feminino; as mulheres não são dignas do direito de votar, por não possuírem educação política; são menos instruídas e intelectualmente inferiores aos homens. Estas mulheres só auferiram capacidade política total em 1945 (BEAUVOIR, 1970, p. 160).

É notório o quão impregnadas de machismo estão as estruturas sociais. O homem não toma somente a mulher como se propriedade sua fosse, mas lhe nega veementemente direitos civis que deveriam pertencer a todo ser humano, independentemente do sexo. Reproduz ao longo dos séculos, por diversos meios e camadas da sociedade os mesmos paradigmas que segregam a mulher da participação da vida pública. Argumentos esses que diminuem a mulher como ser humano e põem em xeque todas as suas potencialidades, o que infelizmente ainda é muitas vezes reproduzido nos dias de hoje, perpetuando a violência contra a mulher.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos o drama que permeou as capacidades políticas das mulheres se demonstrou ainda mais sensível. Na Inglaterra, em julho de 1910, a lei que tratava do direito de sufrágio feminino deveria ter sido votada na câmara, o que não ocorreu, e acabou por provocar em Londres desfiles e comícios em massa que findavam em prisões. Em 1912 as sufragistas acabam por empregar táticas mais agressivas: incendeiam casas abandonadas, lançam pedras contra a polícia, ao passo que avançam por meio de delegações até o Albert Hall onde interrompem estrondosamente os discursos de Lloyd George. O direito ao voto só fora concedido restritamente às mulheres inglesas em 1918 e posteriormente em 1928 sem restrições (BEAUVOIR, 1970, p. 162).

Já na América do Norte a luta pelo direito ao voto feminino teve seus primeiros ensaios em 1830, empreendendo ao mesmo tempo uma campanha a favor dos negros. Em 1940, em Seneca Falls, através de uma reunião promovida pela associação feminista fundada por Lucretia Mott, fora redigido um manifesto responsável por caracterizar todo o feminismo norte-americano o qual explicitava que “O homem e a mulher foram criados iguais e providos pelo Criador de direitos inalienáveis... O governo é feito tão somente para salvaguardar esses direitos... Usurpa as prerrogativas de Jeová que é o único a designar aos homens sua esfera de ação”. Emerson e Lincoln são apoiadores do movimento feminista. As feministas realizam

comícios às portas da Casa Branca e em um Congresso republicano, em 1919, a emenda é aprovada (BEAUVOIR, 1970, p. 162-164).

Percebe-se que muito do movimento feminista surgiu e se associou a movimentos sociais, especialmente os que lutavam por condições dignas e igualitárias de trabalho e de igualdade entre os seres humanos, notadamente aqui, a questão da segregação racial. Não sem razão que muitas das questões levantadas pelo feminismo moderno são aliadas as pautas concernentes a outras demandas, como a igualdade racial e a de gênero. O nascedouro dos movimentos em prol da igualdade dos sexos está imbricado no surgimento dos movimentos sociais.

No cenário nacional, o ano de 1910, é um marco do movimento feminista o movimento social de mulheres operárias anarquistas, por meio da “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” e também pelo movimento reivindicatório do voto feminino liderado por Bertha Lutz, que em conjunto com as sufragetes iniciaram no Brasil a luta pela conquista do direito de voto, e que foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização responsável por promover campanha pública para requerimento do voto feminino. Em 1927 apresentou um abaixo-assinado ao Senado, no qual se requeria a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Senador Juvenal Lamartine, conferindo direito de voto às mulheres. O direito ao voto feminino pelas mulheres brasileiras foi efetivamente conquistado em 1932 com a promulgação do Código Eleitoral (PINTO, 2010, p. 16).

O que fora chamado de primeira onda feminista se concentrou em impulsionar a efetivação dos direitos civis, como a regulação das relações de trabalho, direito de voto, entre outros. Essa onda foi considerada a mais “conservadora” do feminismo, sendo a segunda onda aquela que se preocupou com a liberdade feminina, como o direito ao corpo, sexualidade, ao aborto, bem como aquele que tratou inicialmente da questão da violência doméstica e familiar.

Na década de 1960 a segunda onda do feminismo iniciou-se. No Brasil se deu especialmente em 1964, exatamente na constância de uma ditadura civil-militar, buscando especialmente ultrapassar a isonomia formal e consubstanciar a isonomia material. Se de um lado a primeira onda preocupou-se em reivindicar o lugar da mulher no trabalho, educação e vida pública, de outro a segunda onda se consubstanciava mais em um movimento de cunho libertário que almejava a autonomia do corpo feminino, obtendo o direito de decidir sobre sua vida e seu corpo, a busca pelo prazer sexual, o controle de natalidade, sem que isso possa ser objeto de domínio do homem sobre a mulher (PINTO, 2010, p. 16).

Uma das pautas também de destaque desse período foi a consolidação do conceito de gênero como componente de uma construção social, rejeitando a atribuição do papel da mulher na sociedade como decorrência natural das características biológicas da mesma (SIQUEIRA, 2015, p. 335).

Viu-se que a vida da mulher como participante da vida pública e a consecução de sua autonomia foi promovida especialmente por transformações sensíveis da sociedade humana, como movimentos e revoluções que acabaram por ser um divisor de águas do mundo como o conhecemos hoje. No entanto, observou-se também que a instituição do homem como centro da família acabou por tornar a mulher um ser dominado por suas perspectivas, alienada da vida política, social e científica, ainda que tivessem ocorrido tais movimentos e revoluções.

O surgimento dos feminismos como movimento organizado foi responsável por alavancar o reconhecimento da mulher com possuidora de um papel relevante dentro da sociedade, diverso daquele que minimizava o alcance de todas as suas potencialidades como ser humano. Por isso é que o feminismo tem fator preponderante tanto na origem, como no reconhecimento na efetivação dos direitos civis, políticos e individuais das mulheres, que se traduzem por fim em seus direitos humanos inalienáveis.

### *1.1.1 Machismo estrutural e sistema patriarcal: a retroalimentação da subalternização das mulheres*

O machismo defende a ideia de que não deve haver igualdade entre homens e mulheres e constrói a narrativa de inferiorização do sexo feminino em relação ao sexo masculino, enaltecendo a figura do macho sobre a fêmea. Este decorre do ideal de hegemonia masculina.

A hegemonia masculina pressupõe uma relação de poder em que há a preponderância daquilo que é visto como masculino em detrimento do que é caracterizado como feminino.

A narrativa da inferiorização do sexo feminino por Bourdieu (2002, p.20), além do que já fora exposto anteriormente, nos mostra como se comporta a hegemonia do sexo masculino diante da desvalorização e distanciamento do sexo feminino:

a diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Há a exclusão do que é considerado característico da mulher no meio das relações sociais, traduzindo-se em uma estruturação própria de relações interpessoais ou entre grupos cuja ordem material ou simbólica enseja à racionalização, justificação e legitimação das estratégias que lhe são subjacentes. Nesse sentido, tratando-se da questão de gênero inserida no binômio inclusão *versus* exclusão, forçoso falar sobre seu laço perverso: o patriarcado (BARUKI; BERTOLIN, 2010, p. 299).

A questão de gênero extrapola a construção dos papéis sociais e a diferença biológica entre os sexos, tratando de algo mais complexo que envolve o Estado, a família e a sexualidade, sendo as masculinidades parte desse todo complexo (CONNEL, 1995).

A hegemonia masculina se funda em modelos que foram forjados ao longo dos séculos e dos predicativos da personalidade do homem que é viril, heterossexual e machista, ao mesmo tempo em que deve se portar com agressividade, possuir comportamentos de risco e portar-se com distância emocional (SILVA, 2006, p. 2).

A hegemonia masculina é aquela que é aceita pela sociedade como um ideal a ser seguido, traduzindo-se em heterossexualidade, dominância, “proteção”, responsabilidade em prover, além da imposição do comportamento machista às mulheres, sendo o homem considerado a figura central e de maior valor na família.

O machismo traduz-se em um conjunto de elementos representativos que se consolidam em relações de exploração, dominação e sujeição da mulher pelo homem. Este não pode ser demonstrado por meio de uma análise isolada, devido às suas manifestações múltiplas. Apresenta-se de modo ideológico, fabricando uma dicotomia onde há a cisão de papéis sociais femininos e masculinos, sendo isto acatado no âmbito da estrutura social sob a gestão do sexo dominante (DRUMONT, 1980, p.81-85).

Desde o nascimento, meninos e meninas são compelidos a assumirem um papel predeterminado, instigando no menino o sentimento de superioridade sobre a menina, tão somente pelo fato de ter nascido com o sexo masculino, assim como a menina é conduzida para atividades de cuidado, as quais, na vida adulta, em regra, não são economicamente rentáveis. Esta estrutura sob a qual se construiu a sociedade constitui um sistema de representações de dominação que utilizam o sexo masculino como fundamento para promoção de uma hierarquização entre os sexos, sendo a mulher o sexo hierarquicamente inferior, o polo dominado (DRUMONT, 1980, p.81-85).

O androcentrismo é calcado em uma organização social estabelecida a partir da dominação do gênero masculino, sendo o gênero feminino vitimado através da segregação, marginalização e exclusão, impedindo a este o acesso a certos bens e recursos, papéis e *status*,

franqueando a naturalização de um tratamento diferente e/ou negativo (BARUKI; BERTOLIN, 2010, p. 299-300).

Fundado sob o argumento da superioridade do sexo masculino, o machismo expressa suas relações de poder de formas diversas, através da atribuição de papéis sexuais, símbolos, imagens e representações eróticas, instituições sexuais, entre outros, que se bifurcam em uma produção da “linguagem feminina” e “linguagem masculina”, consubstanciando-se em uma articulação da dominação do homem sobre a mulher (DRUMONT, 1980, p.81-85).

A violência está intrinsecamente ligada à relação de poder e domínio do homem, o que desiguala as relações entre os sexos, o que por sua vez também se encontra vinculada a uma ideologia dominante que acaba por lhe dar sustentação (FROTA; PINHEIRO, 2006, p. 112).

Importa destacar que, embora de modo secundário, algumas mulheres possuem papel na perpetuação do machismo. É que, ao longo dos séculos, foi-lhes introjetada a ideia de auxiliadora do homem na sociedade patriarcal, e, nesse sentido, esta naturalizou sua condição de sexo secundário. Além de todos os argumentos já levantados em linhas anteriores, persistem argumentos de moral e religião, notadamente conservadores, que acabam por fazer essa mulher se entender no mundo como cidadã de segunda classe. Assim, não raramente observam-se defensoras do antifeminismo na sociedade, como mantenedoras dessa estrutura de poder. Nesse sentido, Beauvoir já afirmava que “o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”<sup>4</sup>.

O machismo estrutural é uma ideologia formulada e conduzida pelo homem que se traduz em um conjunto de elementos multiformes inseridos no interior da sociedade, caracterizado pela criação de modelos de referência cuja acepção é bipartida em masculina e feminina. Observa-se por meio de relações que induzem a preponderância do homem sobre a mulher, evidenciando uma hierarquização entre os sexos, uma relação de poder do homem sobre a mulher, cujo sexo dominado tem um papel por ele definido, resultando em exploração e submissão.

---

<sup>4</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo vol 2: A Experiência Viva. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

## **1.2 A proteção e promoção dos Direitos Humanos no âmbito internacional como instrumento de proteção aos direitos das mulheres**

Ainda que tenha havido no século XIX avanços no que concerne aos direitos das mulheres, por se tratar de direitos que deveriam, desde o nascedouro, pertencer a toda a humanidade, resistia fortemente enraizada dentro da sociedade a ideia retrógrada do papel tradicional da mulher, especialmente o desempenhado na família em sentido estrito.

O feminismo como movimento, em sua origem, era ainda tímido, trabalhando em pautas inegavelmente difíceis de contraditar, muito embora se tivesse empreendido, em esforço contínuo, provar por meio de diversas áreas da ciência a incapacidade da mulher para a não consecução de direitos latentes que foram destas propositalmente alienados.

Nesse sentido, apesar de a mulher ter conquistado o direito ao divórcio, ao trabalho, ao voto, entre outros, persistia o mesmo *modus operandi* na relação familiar, calcada na sociedade patriarcal. Assim, fora necessário mais do que movimentos, suscitando uma proteção legislativa de direitos, cujo caráter tivesse largo espectro na estrutura social mundial até então conhecida.

No plano dos direitos humanos o fortalecimento dos direitos das mulheres se deu a partir de 1975, conhecido como ano internacional da mulher, momento em que houve a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México, instando a Organização das Nações Unidas (ONU) a criar um tratado que fosse capaz de assegurar no plano internacional, obrigatoriamente, os princípios da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (PIOVESAN, 2008, p.193).

Aprovada em 1979 pelas Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, conta com 188 Estados-partes. Ainda que isso demonstre grande aderência, este foi o instrumento que mais enfrentou reservas elaboradas pelos Estados entre todos os tratados internacionais de direitos humanos. Uma parte considerável das reservas diz respeito à igualdade entre homem e mulher no núcleo familiar sob o argumento de ordem religiosa, cultural ou legal (PIOVESAN, 2008, p. 193-194).

O Brasil como Estado-parte do tratado não se comportou de modo diferente quando da ratificação da Convenção em 1984, fazendo ressalvas aos artigos 15 e 16 que tratam do direito de escolher livremente o domicílio e a residência, e o direito à igualdade no casamento e nas relações familiares, respectivamente. Ao tempo o Estado brasileiro encontrava-se sob a vigência do Código Civil de 1916. Nesse sentido, a legislação estabelecia

a diferença entre os direitos civis que poderiam ser alcançados por homens e mulheres, estabelecendo a diferença entre os sexos quanto à capacidade, direito de herança, entre outros. No entanto, no ano de 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a exclusão de tais reservas (PIOVESAN, 2008, p. 194).

No momento em que ratificou a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de, sucessivamente, extinguir todas as formas de discriminação contra as mulheres, objetivando assegurar a igualdade entre os gêneros (PIOVESAN, 2008, p. 196).

Importante consignar que a Convenção dentre suas previsões também se refere à relevância do controle dos direitos reprodutivos das mulheres por elas mesmas. O Estado não deve intervir nas suas decisões e obstar que estas sejam maculadas pela coerção ou feitas em seu prejuízo. É reconhecido também que a submissão a abusos de todo gênero, tais como assédio e exploração sexual, estupro, dentre outras formas de violência devem ser erradicadas (BYRNES apud PIOVESAN, 2008, p. 196).

Ainda que haja a observância da crescente democratização do espaço público, conferindo mulher ampla participação nas mais distintas áreas sociais, ainda perdura o enfrentamento da desigualdade no cerne do espaço privado. A efetivação da democratização do espaço privado é o grande desafio que se impõe para uma real igualdade entre homens e mulheres, sendo essencial à democratização do espaço público (PIOVESAN, 2008, p. 195).

Note-se que mesmo com o avanço dos movimentos feministas e a conversão dos pleitos requeridos por este movimento em legislação internacional asseguradora dos direitos das mulheres, fica claro o domínio estrutural e global do homem sobre a vida da mulher, alicerçado na sociedade patriarcal. Nesse sentido, ainda que se tenha efetivamente operado a publicação de tratados de alcance internacional, acabou-se por propor reservas que quase esvaziaram na sua totalidade o conteúdo do que a legislação propunha, mantendo-se a estrutura social cujo domínio pertence ao homem. Como de costume, estas reservas pautaram-se em alegações de ordem religiosa, cultural ou legal dos países que assinaram o tratado.

Persiste em razão da resistência de uma modificação da sociedade patriarcal para uma sociedade equânime entre os sexos a diferença de tratamento entre homens e mulheres no seio familiar. Até os dias de hoje é, em especial, o enfrentamento da diferenciação de papéis sociais na constância do casamento ou união estável que acaba por obstar que haja uma igualdade material estrutural no âmago da sociedade.

Em países como Bangladesh e Egito houve uma manifestação resistente contra o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, acusando-o de praticar

“imperialismo cultural e intolerância religiosa” quando se impõe a perspectiva de igualdade entre homem e mulher, incluindo o âmbito familiar (PIOVESAN, 2008, p. 194).

Hodiernamente nos cabe indagar quais os limites de se aceitar passivamente práticas perpetradas por países que não analisam as questões de desrespeitos às mulheres, em especial no que se refere ao tratamento profundamente diverso entre homens e mulheres, que desemboca em castigos físicos, tortura, feminicídio, ao argumento de estar se intrometendo em esfera cultural, política e religiosa que em nome de seus costumes pratica verdadeiras violações de direitos humanos.

Uma relevante parte das reservas feitas pelos Estados-parte diz respeito ao art. 16 da Convenção, que trata sobre supressão da desigualdade entre homem e mulher no âmbito do casamento e da família. Transforma-se, portanto, a adesão de alguns países ao instrumento em um ato despiciendo ou mesmo em uma falcatrua (ALVES, 1997, p. 120-121).

Nesse sentido, reafirma-se mais uma vez a política de dominação masculina, onde a mulher vive em um mundo controlado pelo homem, e cujos aspectos de sua vida são largamente controlados sob a justificativa da não intromissão do Estado (ou organizações internacionais) na esfera privada familiar.

A não aceitação da mulher como um sujeito de direitos em relação de igualdade com o homem na constituição familiar denota mais uma óbvia negação à compreensão da mulher como uma igual.

A partir da segunda metade da década de 90 os debates em torno da criminalização da violência contra a mulher ganharam contornos mais robustos partindo da retomada do problema no Brasil e no mundo. No plano internacional a arquitetura da salvaguarda de direitos femininos iniciou-se no que se chamou de “década da mulher” nos idos de 1975 a 1985 onde ocorreram grandes avanços. Foi enfatizado o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e definida a violência contra estas como violação de direitos humanos através das Conferências da ONU (Viena em 1993, Cairo em 1994 e Pequim em 1995). Desencadeou-se assim vasta campanha internacional para que os governos dos países adotassem medidas capazes de erradicar a violência e promover a igualdade de gênero (O'TOOLE; SCHIFFMAN, 1997).

A Declaração e Plataforma de Ação em Viena de 1993 e a de 1995 em Pequim reforçam que os direitos das mulheres são componentes inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos, não havendo como falar em direitos humanos sem contemplar os direitos das mulheres. A Conferência de Viena, frisa a importância do efetivo reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, impelindo a que os Estados de todo o mundo ratifiquem

integralmente a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (PIOVESAN, 2008, p. 198).

Embora a violência contra a mulher constituísse grave discriminação contra a mesma até o ano 1993 ela não havia sido temática enfrentada de forma explícita pela legislação internacional. Somente com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher adotada em 1993 e a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994 foi que fora conferido, pela primeira vez, o reconhecimento internacional de modo explícito, de que a violência contra a mulher representa séria violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana (PIOVESAN, 2008, p. 197).

No que se refere aos mecanismos de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, esta era limitada apenas ao conhecimento, pelo seu respectivo Comitê, de relatórios enviados pelos Estados-Parte. Somente no ano de 1999, com a admissão do Protocolo Facultativo<sup>5</sup>, a competência do Comitê fora ampliada para admitir e analisar petições individuais (PIOVESAN, 2008, p. 200).

Evidencia-se que a legislação internacional que impõe aos Estados que efetivem e assegurem a proteção dos direitos humanos concernentes à mulher é historicamente recente, tornando a mudança de paradigma um processo, com muitas estagnações e retrocessos. Verifica-se, portanto, a dificuldade que se tem em internalizar na estrutura social a modificação dos papéis sociais criados para a mulher e para o homem durante toda sua evolução histórica.

Após o período que compreendeu o regime civil-militar no Brasil de 1964, deflagrou-se o processo de redemocratização no qual a Constituição Federal de 1988 demarca juridicamente a transição democrática e a retomada dos direitos humanos no país. Dessa forma, ao consolidar direitos e garantias fundamentais, pormenorizando e ampliando o raio de atuação de direitos humanos, a CF de 1988 alavancou a partir desse período a defesa dos direitos humanos das mulheres.

Os movimentos feministas de âmbito nacional inseriram-se nos debates ao tempo da redemocratização. Nesse sentido, além da ratificação e assinatura de acordos internacionais

---

<sup>5</sup> A elaboração do Protocolo Facultativo à Convenção foi concluída em 12 de março de 1999, em razão da 43ª sessão da Comissão do *Status* da Mulher da ONU, instituindo que há o mecanismo da petição, permitindo o envio de denúncias sobre a violação de direitos discriminados pela Convenção, e a possibilidade de abertura de processo investigatório, tornando o Comitê apto a investigar grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, tendo sido ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002 (PIOVESAN, 2008, p. 201).

pelo Estado brasileiro, militantes feministas brasileiras participaram no contexto internacional das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Ademais, a articulação interna de mulheres fora decisiva na luta contra um déficit histórico no acesso à justiça e à cidadania que toca mulheres em todo país (IZUMINO, 2015, p. 408).

O momento de destaque na defesa dos direitos humanos femininos segundo a análise do movimento de mulheres fora a articulação progressiva que se iniciou anteriormente a redemocratização de 1988, visando a constitucionalização de seus pleitos. Este engajamento foi responsável pela produção da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” onde estavam inseridas as principais reivindicações do movimento de mulheres, decorrente de vasta discussão e debate nacional. Em face desta profícua organização feminina ao tempo da constituinte, foi incorporada significativa parte das reivindicações produzidas por este grupo no texto constitucional de 1988 (PIOVESAN, 2009, p. 222).

Esse momento ímpar da bancada feminina na Assembléia Nacional Constituinte ocorreu em 26 de março de 1987, tendo sido feita a compilação dos discursos de 24 deputadas constituintes<sup>6</sup> e entregue por Jacqueline Pitanguy, ao tempo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e entregue ao deputado Ulysses Guimarães, sendo fruto de uma intensa campanha nacional articulada por movimentos feministas e associações de todo o país, em especial a partir dos Conselhos de Mulheres, afirmando que a “Constituição para valer tem que ter Direitos da Mulher”<sup>7</sup> (SIQUEIRA NETO, 2018, p. 67-70).

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes marcou a trajetória de todas as mulheres brasileiras, se destacam algumas proposições como a revogação de todas as

---

<sup>6</sup>O texto da “Carta das Mulheres” é ocompilado dos discursos de Abigail Feitosa (PMDB/BA), Anna Maria Rattes (PSDB/RJ), Benedita da Silva (PT/RJ), Beth Azize (PSB/AM), Cristina Tavares (PMDB/PE), Dirce Tutu Quadros (PTB/SP), Eunice Michilles (PFL/AM), Irma Passoni (PT/SP), Lídice da Mata (PCdoB/BA), Lúcia Braga (PFL/PB), Lúcia Vânia (PMDB/GO), Márcia Kubitschek (PMDB/DF), Maria de Lourdes Abadia (PFL/DF), Maria Lúcia (PMDB/AC), Marluce Pinto (PTB/RR), Moema São Thiago (PTB/CE), Myrian Portella (PDS/PI), Raquel Cândido (PFL/RO), Raquel Capiberibe (PMDB/AP), Rita Camata (PMDB/ES), Rose de Freitas (PMDB/ES), SadieHauache (PFL/AM), Sandra Cavalcanti (PFL/RJ) e Wilma Maia (PSD/RN).

<sup>7</sup> Importa destacar que em momento anterior a entrega da carta aos constituintes grupos de mulheres uniram-se para dar maior visibilidade a questão das mulheres, em um esforço para impactar a opinião pública, criando um símbolo que desse suporte à campanha. O símbolo, criado juntamente com a publicitária Marina Pontual, foi uma formiga carregando folhinhas verdes e amarelas com os dizeres “direitos da mulher na constituinte”. Assim, decidiram pintar murais e painéis em pontos centrais de São Paulo. Entretanto, embora as pinturas e painéis tenham sido bem recepcionados pela maior parte da população, tendo, inclusive, sido manchete no Jornal Bela Vista sob o título “Formiga é o símbolo da mulher na Constituinte!”, nove mulheres foram presas enquanto faziam a pintura embaixo do Minhocão. Na ocasião, os policiais da PM lamentaram o fim da existência dos paus de arara, falando que iriam dar uma prensa nestas mulheres para que deixassem de ser folgadas, arrancando os panfletos das mãos de uma dessas mulheres. Ficaram presas em uma cela na Delegacia da PF perto da porta de entrada, onde avistaram, entre outros, Alda Marco Antônio, Secretária de Estado das Relações do Trabalho, que na oportunidade afirmou “Viemos libertar essas mulheres, lutadoras incansáveis pela democracia e pela cidadania para que São Paulo não passe por essa vergonha nacional de prender mulheres na luta por direitos! Não voltem a pôr as mãos nessas mulheres, senhores policiais” (TELES, 2018, p. 355-358).

disposições legais que implicam em discriminação; a igualdade entre os cônjuges e os filhos; proteção a família, tendo o Estado o dever de obstar a violência nas relações familiares; isonomia salarial com proteção da maternidade e garantia de emprego à gestante; garantia de assistência integral a saúde da mulher, com garantia de livre opção pela maternidade, com assistência pré-natal e acesso gratuito a métodos contraceptivos; ênfase na igualdade entre os sexos quanto a educação e cultura, zelando pela imagem social da mulher contra preconceitos e estereótipos, incluídas as discriminações por raça e cor; criminalização de atos de violência contra a mulher, quaisquer que sejam os seus tipos, dentro ou fora do lar, além da eliminação da expressão “mulher honesta”, devendo o Estado garantir assistência médica, psicológica e social à mulher vítima de violência (PITANGUY, 2018, p. 21-22).

Assim, as mulheres foram favorecidas pelo processo de redemocratização política brasileira, unindo-se grupos de mulheres às igrejas, movimentos sindicais e partidos políticos, em busca de um diálogo com o Estado, exigindo, dentre tantos requerimentos fundamentais, a urgência na execução de políticas públicas capazes de ofertar respostas institucionais de prevenção e punição no combate à violência contra a mulher (IZUMINO, 2004, p. 2).

Corroborando com o raciocínio delineado acima verifica BARSTED (2001, p.35) que:

(...) o movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre os filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

Estabelecida como pauta primordial das reivindicações feministas do princípio da década de 80, a violência contra a mulher foi fundamental para agregar mulheres ao movimento de mulheres no Brasil. Através da máxima “quem ama não mata”, feministas alavancaram extensa campanha nacional objetivando a denúncia de homens que executavam suas esposas ou companheiras, já que estes crimes restavam impunes e sempre vinculados ao argumento de legítima defesa da honra (COSTA, 1998).

Era comum a absolvição de homens, no Tribunal do Júri, quando estes invocavam como justificativa para a prática intencional de crime contra a vida de suas esposas/companheiras, a “legítima defesa da honra”. Em analogia ao acima exposto a Lei 11.106, publicada em 29 de março de 2005, revogou o art. 107 do Código Penal, em que o

estuprador poderia ter sua pena extinta, caso se casasse com a vítima, ou esta contraísse matrimônio com terceiro (BARUKI; BERTOLIN, 2010, p. 309)

Cumpre destacar a notória mudança de paradigma alavancada não somente pelo processo de redemocratização do Brasil, mas também por um movimento internacional que erigia os direitos humanos a um patamar superior. Dentre esses direitos humanos encontravam-se contemplados os direitos das mulheres. Diante desse cenário podemos observar as profundas mudanças que alteraram significativamente o olhar diante dos problemas que permeiam as mulheres na sociedade no Brasil e no mundo.

No âmbito nacional essa mudança de entendimento quanto aos anseios das mulheres foi inserto não somente na Constituição Federal como indicou quais caminhos deveriam ser percorridos, com alterações da jurisprudência pátria relacionada aos direitos das mulheres, alçando o desenvolvimento de legislações específicas e promovendo alterações no Código Civil e Penal. Dessa forma as mulheres obtiveram alguns avanços relacionados a direitos civis como a equiparação da filha mulher ao filho homem no direito de recebimento de herança, direito ao desquite (posteriormente separação e divórcio), planejamento familiar e autonomia em relação ao marido quando na constância do casamento, além da possibilidade de se lançar ao mercado de trabalho.

Barsted (2006, p. 257) afirma que “a ampliação da cidadania das mulheres na Constituição de 1988 foi fruto de um notável processo político de diálogo entre a sociedade e os Poderes Executivo e Legislativo. As conquistas constitucionais, especialmente aquela que diz respeito à violência doméstica, deram força, na década de 90, às demandas, nos níveis estaduais e municipais, da criação de novos serviços, como abrigos e os serviços de atendimento jurídico, previstos em muitas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas”.

Indubitavelmente a CF de 1988 propiciou o reconhecimento de inúmeros direitos da cidadania para as mulheres, sendo um marco no processo de desenvolvimento das suas participações políticas, sociais e econômicas, bastante visíveis e expressas em indicadores nacionais. Entretanto, subsiste extensa lacuna entre os direitos formais e os de fato, excluindo grande parte da população feminina da cidadania (IZUMINO, 2015, p. 408).

A despeito de grandes conquistas terem sido alcançadas no âmbito constitucional e internacional, com o reforço da legislação infraconstitucional esparsa, refletindo os pleitos e anseios atuais femininos, perdura no cerne da cultura brasileira uma visão sexista e discriminatória relacionada às mulheres, impedindo-as de exercer plenamente, com autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais. (PIOVESAN, 2009, p. 226)

Pitanguy (2006, p. 16) pontua que:

As últimas décadas do século 20 foram caracterizadas por um processo de consolidação da nova linguagem dos direitos humanos, que passou a contemplar também preocupações com a cidadania feminina e as relações de gênero. Paralelamente à ampliação do espaço institucional ocupado pela questão dos direitos humanos em todo mundo, verificou-se a incorporação de novas dimensões nessa agenda: assuntos como reprodução, violência e sexualidade começaram a fazer parte das discussões. No Brasil, os debates em torno de uma moderna concepção de humanidade, não mais calcada apenas na figura abstrata do homem, impulsionaram a adoção de políticas públicas e leis nos campos da saúde sexual e reprodutiva, do trabalho, dos direitos políticos e civis e da violência de gênero.

Não obstante as inúmeras conquistas em diversos âmbitos da vida existencial e social das mulheres como a igualdade entre gêneros constitucionalizada e as consequências práticas oportunizadas pela legislação infraconstitucional especialmente relacionadas a uma série de direitos civis antes permitidos somente ao homem, persiste uma desigualdade material que se encontra longe de ser implementada. Para além do desnivelamento dos direitos civis como oportunidades no mercado de trabalho, parca representação política e não obtenção total de controle de seus direitos reprodutivos entre tantas outras sensíveis desigualdades subsistem os problemas decorrentes da estruturação social fundada no patriarcalismo que ainda põe a mulher na condição de cidadã de segunda classe. Destes inúmeros problemas de desigualdade a violência doméstica e o feminicídio são notoriamente o ápice de uma sucessão de abusos psicológicos que sujeitam a mulher ao total controle do homem.

A década de 90 intensificou o foco no combate à violência contra a mulher, tornando-se a principal pauta de grupos de feministas e de mulheres. Além de inúmeras políticas públicas, foram sendo criados espaços específicos que serviam de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, além de funcionarem de modo a reprimir cada vez mais essas condutas.

### **1.3 O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 e a desigualdade de gênero no Brasil**

As leis criadas sob o palio do machismo estrutural eram segregadoras e estabeleciam a assimetria formal na relação entre homens e mulheres e ainda que tenha havido o surgimento de ondas do feminismo e que o Brasil tenha assinado tratados internacionais, a efetivação de uma real igualdade entre ambos era limitada.

O processo de redemocratização no Brasil auxiliou a consolidação do feminismo no país, no entanto, as conquistas efetivas eram insuficientes. A igualdade que se considerou conquistada era formal, não havendo a criação de métodos capazes de tornar essas relações de fato equânimes.

Se era verdade que a mulher havia conquistado a igualdade formal nos espaços públicos, como direito ao voto, ao trabalho e ao divórcio, o mesmo não se podia dizer sobre as sensíveis desigualdades ainda existentes no espaço privado.

Ainda que no cenário público, pode-se afirmar que não havia – ou ainda não há – garantia de igualdade, já que, no mercado de trabalho mulheres continuam percebendo remuneração inferior<sup>8</sup>, mesmo que desempenhem a mesma função ou exercício profissional de um homem. Ademais, um fato notório, herança do sistema patriarcal, é a dupla jornada de trabalho feminina justificada por seu “papel natural”. Outrossim, a representação política parca<sup>9</sup> reflete a limitação e discriminação das mulheres na participação da vida pública.

Importante destacar o papel de uma Constituição no âmbito da sociedade, asseverando que esta representa o reflexo de uma tomada de decisão diante de um fato social. Ferdinand Lassalle (2009, p. 29) afirma que o âmago de uma Constituição se caracteriza pela “soma de fatores reais de poder que regem um país” que se reunidos e reduzidos a termo tornam-se uma manifestação escrita. Assim, passam de fatores reais de poder e tornam-se efetivos direitos.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história do constitucionalismo brasileiro, em especial porque demarca historicamente o rompimento com uma ditadura civil-militar para uma reintegração da democracia. Conhecida como Constituição Cidadã, preocupou-se com a preservação e efetivação da dignidade humana, passando a disciplinar em seu texto direitos fundamentais anteriormente não garantidos. Esse avanço constitucional foi o alicerce de todo o desenvolvimento dos direitos fundamentais a fim de assegurá-los.

Destarte, a CF tem possibilitado a construção de políticas públicas e adoção de medidas eficazes no interesse e tutela da maioria. Essas mudanças foram responsáveis pelo alicerce de sustentação social da Constituição democrática brasileira – ou do que chamamos

---

<sup>8</sup>O Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia aponta que as mulheres ganham em média 85,1% do salário dos homens em 2017, tendo crescido 4,4 % em quatro anos. Em 2013 este número era de 82,3%. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/03/diminui-a-desigualdade-de-remuneracao-entre-mulheres-e-homens>

<sup>9</sup>Dados apresentados pelo TSE, referentes às eleições de 2018, indicam estabilidade na baixa representatividade feminina no Senado, com a manutenção de cerca de 15% das 81 cadeiras do Senado. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas>.

de democracia constitucional – que contou com alto grau de legitimidade e amplo período de vigência sem precedentes (PELLUSO, 2011).

A inserção de Direitos Fundamentais na CF de 1988 denota o cuidado que o constituinte demonstrou ter com a integridade da pessoa humana, que está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade, visando alcançar a justiça social.

Na primeira fase em que se estabeleceu o princípio constitucional da igualdade, o alcance da interpretação deste princípio estava alinhado à noção de que todos são iguais perante a lei e por esse motivo todos sem distinção deveriam obter o mesmo tratamento disciplinado pela Lei. Nesse sentido, o princípio da igualdade nesse momento representava a igualdade formal aludida pelo dispositivo que afirmava que “todos são iguais perante a lei”, sendo defeso tratamento desigual (SARLET, 2015, p. 571).

Diante disso, consigne-se que hodiernamente há uma tentativa de retorno à estrita igualdade formal, mediante uma narrativa de discriminação reversa. A igualdade formal não é capaz de contemplar todos os casos em que se faz necessária uma relação equânime, já que, ao tratar de uma relação cujo um dos polos é diferente sem que haja um ajuste nessa diferença que proporcione o equilíbrio entre esses polos, não se estará tratando ambos de modo igual. A narrativa contemporânea é um modo de perpetuar a desigualdade entre homem e mulher, numa tentativa de manutenção do *status quo*.

A crítica em relação à igualdade formal é que ela se sustenta em uma norma generalizadora que é capaz de discriminar em largo espectro, já que as pessoas possuem suas inegáveis diferenças (GOMES, 2012, p. 461). Em face dessa percepção do não afastamento de discriminações e injustiças pela aplicação do princípio da igualdade em sua acepção formal, houve a necessidade de atribuir um sentido material ao mesmo, a fim de tratar os desiguais de modo desigual para proporcionar uma real equivalência.

O sentido material atribuído ao princípio constitucional da igualdade em sua segunda fase deu continuidade à assertiva de que todos deveriam ser tratados com igualdade perante a lei, no entanto, era defeso o tratamento arbitrário, não capaz de estabelecer critérios fundados na razoabilidade e proporcionalidade a fim de executar específicos tratamentos desiguais (SARLET, 2015, p. 572).

Nesse sentido, todos os cidadãos deverão obter tratamento idêntico segundo os critérios adotados pela Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, apontando a doutrina que a vedação consistente na aplicação do princípio da igualdade trata da diferenciação arbitrária e discriminações descabidas, não tangenciando o que corresponde

o tratamento desigual na medida de suas desigualdades, já que este é exigência no conceito de justiça, a fim de que a proteção proporcione o alcance da finalidade da norma discriminatória (MORAES, 2015, p. 35).

Dessa forma, observa-se que o tratamento desigual só não irá gozar de legitimidade caso ele derive de uma arbitrariedade, não havendo razão para desigualar os polos da relação. Em sentido oposto, caso haja uma disparidade notória entre dois sujeitos de uma relação, onde o tratamento diferenciado é necessário para haver a compensação de desigualdades, o tratamento diferente é legitimado, sendo proibido, portanto, tratamento igual a sujeitos cuja diferença social, econômica e cultural é manifesta.

Cumprido destacar que a desigualdade suprarreferida deve coadunar com o alcance de uma finalidade que tem o dever de corresponder a um objetivo pelo Direito tutelado (TAVARES, 2013, p. 453).

Na consecução da equiparação de possíveis desigualdades existentes, os meios empregados devem obedecer à proporcionalidade para o alcance da finalidade a que se prestam. Desse modo, o legislador não pode se utilizar de meio gravoso à sociedade para obter uma determinada finalidade, quando existir meios menos gravosos. Nesse sentido, o princípio da igualdade não se presta tão somente a nivelar os cidadãos, como também para obstar que lei específica possa ser criada em desconformidade com o objetivo do princípio (TAVARES, 2013, p. 453-454).

O princípio da igualdade exprime que todos são iguais no que concerne à essência e à natureza, no entanto, todos os sujeitos são desiguais no que tange as particularidades de sua vida, psique, moral, poder econômico, entre outros, denotando a variabilidade de diferenças entre os seres humanos (OLIVEIRA, 2015, p. 7-8).

Diante dessa construção jurídica pautada no desenvolvimento da sociedade, percebe-se que quanto mais evolui e se organiza a coletividade, maior grau de diferenciação resvala no sistema legislativo, já que a lei admite o tratamento desigual entre indivíduos desiguais, atendendo as diferenças entre sexos, profissões, atividades, disparidade econômica, posição jurídica, entre outras diferenciações (MORAES, 2015, p. 36).

Viu-se que em um primeiro momento o princípio da igualdade tratou todos os cidadãos de forma igual, sem constatar que diante da aplicabilidade puramente formal do princípio estar-se-ia a praticar injustiças fundadas na desigualdade entre os indivíduos. Tendo em vista essa percepção a legislação evoluiu a fim de equalizar essas sensíveis diferenças, proporcionando uma igualdade crível, através da igualdade material.

No que se refere à diferença entre os gêneros não poderia ser diferente, já que homem e mulher possuem sensíveis diferenças, que muito embora não torne um ou outro mais apto a executar uma determinada função ou ofício, de fato modifica o seu *modus vivendi* diante da comunidade.

É por isso que a Constituição Federal prevê a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres a fim de garantir a igualdade material. Sob o espectro do princípio da igualdade a diferenciação entre os gêneros ocorre somente nas hipóteses previstas no diploma. Importante registrar que as diferenças previstas tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional jamais tiveram o condão de viabilizar tratamento diferenciado arbitrário, violador da *Lex Major*, e sim propiciar que a mulher possa obter tratamento igualitário em face da sua diferença que acaba por desigualá-la em relação ao homem.

Nessa seara, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF/88), no entanto, se diferenciam em razão das diferenças intrínsecas ao sexo feminino, notadamente nas questões referentes à gravidez, proteção ao mercado de trabalho, menor prazo para aposentação por tempo de serviço, entre outras.

No que se refere o período de gestação da mulher, a CF/88 confere, diante desta situação específica em que só a mulher poderá se encontrar em razão de suas características biológicas, licença com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII, CF/88). Assim há a proteção da mulher no mercado de trabalho, impedindo que haja despedida arbitrária e confisco do seu salário em decorrência da ocorrência de uma maternidade.

As normas diferenciadoras que tem por fim proteger o mercado de trabalho da mulher, além da proteção supracitada, e da proteção mediante incentivos próprios (art. 7º, XX, CF/88), traz uma legislação específica – Lei 9.029/95 – que tem a finalidade de vetar a exigência de atestados de gravidez, esterilização, entre outras práticas notoriamente discriminatórias perpetradas para efeitos admissionais ou para permanência na relação jurídica de trabalho (BULOS, 2014, p. 562).

Não obstante tenha havido a modificação legislativa, persistem desigualdades sexistas, provenientes da divisão sexual do trabalho, a qual recaem sobre a mulher, mãe e profissional, já que, continua sendo atribuída às mulheres, a função de serem as principais cuidadoras do lar – com pequena participação subsidiária do homem – e, também, tidas por responsáveis pelo funcionamento da própria sociedade (BERTOLIN; CARVALHO, 2010, p. 204).

Consequentemente, “cobra-se das mulheres trabalhadoras do fracasso escolar das crianças à violência urbana. Volta a encontrar eco o discurso do início da industrialização de que as mulheres roubam trabalho dos homens, rebaixam o salário de todos e deixam as famílias em total abandono” (HIRATA, 2004, p. 18).

Com o fundamento social da dupla jornada de trabalho, outro destaque do tratamento diferencial entre homem e mulher se refere à aposentação em momento anterior<sup>10</sup> ao homem, tendo em vista que além do trabalho remunerado fora de casa ainda desempenham majoritariamente o trabalho de natureza doméstica, justificando a redução.

Importante alteração trazida pela Constituição Federal de 1988 refere-se a uma mudança de entendimento em relação ao pátrio poder na família. O antigo Código Civil de 1916, acompanhando a sociedade patriarcal mundial, em diversos dispositivos colocava a mulher em papel inferior dentro da entidade familiar. Desse modo, com a reconfiguração da democracia no país fundada nos direitos humanos e o nascimento de uma nova Constituição, foram delineados novos dispositivos constitucionais.

O art. 226, CF/88 tratou da união estável e do reconhecimento da igualdade entre homem e mulher na participação dentro da família. Assevera que a família é base da sociedade, gozando de proteção especial do Estado, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade cuja conversão em casamento deve ser facilitada pelo mesmo (art. 226, §3º). Quanto aos deveres e obrigações na constância do casamento estes devem ser exercidos igualmente entre homem e mulher (art. 226, §5º).

O art. 226 da CF/88 também determina que a forma como se dá o planejamento familiar do casal é de livre escolha. Aqui se pode falar que o Estado afastou um pouco mais a influência da religião quando da instituição dos deveres da sociedade conjugal, não sendo obrigatório que a mulher tenha tantos filhos quanto puder. O planejamento familiar, com o uso de métodos contraceptivos para controle de natalidade, e a possibilidade de livre escolha do casal constitui grande avanço.

Nesse sentido, aduz o § 7º do art. 226 da CF/88 que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

---

<sup>10</sup> A EC nº 103/2019 alterou a idade mínima para a aposentadoria da mulher de 60 anos para 62 anos, reduzindo a diferença do tempo de aposentadoria entre homens e mulheres para 3 anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)

Destarte, demonstra-se a importância da participação do Estado na consecução da pacificação social quando este afirma que “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º, CF/88). Nesse dispositivo, encontra-se a base constitucional do combate à violência contra a mulher.

Em que pese toda a construção do ordenamento jurídico interno alinhado à esfera internacional, o desenvolvimento dos movimentos feministas e sua participação ativa na concretização de direitos políticos e civis, trilhando um caminho que visa à igualdade entre os gêneros, persistem práticas discriminatórias e excludentes contra a mulher.

Indubitavelmente o país avançou no combate à discriminação contra a mulher, tanto sob o prisma repressivo-punitivo, coibindo atos discriminatórios, quanto no aspecto promocional, através de políticas afirmativas objetivando o alcance da igualdade.

Ocorre que, no mundo fático, a realidade brasileira testemunha que as práticas sociais não são capazes de refletir os avanços normativos. Ainda que se tenha estabelecido bases e diretrizes contra a discriminação e exclusão, as mulheres continuam sendo discriminadas, excluídas, havendo a perpetuação de papéis sociais internalizados pela cultura machista, que por vezes desemboca em violência contra a mulher.

Ademais, é de grande relevância consignar que quanto mais desnivelamentos sociais são verdadeiramente constatados, mais leis específicas e políticas públicas são criadas para que se alcancem efetivamente a minoração dessas disparidades, aperfeiçoando o objetivo do princípio da igualdade. Registre-se que isto não quer significar que leis e políticas públicas detenham a capacidade de corrigir de fato os desarranjos sociais, no entanto, participam em muito do melhoramento da sociedade quanto ao desenvolvimento de relações dotadas de maior equidade.

Diante dessa perspectiva é que se pode falar na terceira fase do princípio da igualdade, calcada no constitucionalismo moderno, cujo objetivo é um dever de compensação das desigualdades sociais econômicas e culturais (SARLET, 2015, p. 572).

Por conseguinte, relevante falar sobre o que se compreende por discriminação/questão de gênero hodiernamente e sobre o feminismo interseccional, tratando das múltiplas asserções da expressão gênero e o seu uso quando do desnivelamento entre homem e mulher, e da segregação dentro do feminismo, que demonstra que o machismo e a violência contra a mulher são mais incisivos quando perpetrados contra a mulher negra.

O uso da expressão gênero para falar das desigualdades entre homem e mulher e adentrar em uma pesquisa dotada de cientificidade é atual se comparada ao momento em que

se iniciaram as abordagens investigativas que buscavam explicar a discriminação da mulher na sociedade patriarcal.

A preocupação com o termo “gênero” como categoria de análise da realidade, somente surgiu no fim do século XX, estando ausente das principais abordagens de teoria social concebidas no século XVIII até o início do século XX (SCOTT, 1995, p. 85). Essa preocupação se deu porque o gênero como categoria analítica se presta a verificar um conjunto de fenômenos que se insere no corpo de uma teoria, sendo um conceito mais utilizado no mundo científico e, portanto, muito importante.

O vocábulo “gênero” fez parte da tentativa produzida pelo movimento feminista contemporâneo para requerer um espaço no terreno de definição, sublinhado a incapacidade das teorias pretéritas para elucidar as ininterruptas desigualdades entre homens e mulheres. Essa questão do uso da palavra “gênero” surgiu em um momento de efervescência epistemológica que transita do paradigma científico para o literário no âmbito das ciências sociais (SCOTT, 1995, p. 85).

As teorias construídas anteriormente pelas feministas eram pautadas por um raciocínio de oposição entre masculino e feminino ou falavam da “questão feminina”, e ainda, havia uma preocupação de construir uma identidade sexual subjetiva. No entanto, o uso do “gênero” como método para tratar de sistemas de relações sociais e/ou sexuais, ainda não havia aparecido (SCOTT, 1995, p. 85).

Após o início do uso do termo gênero como categoria analítica, as feministas passaram a encontrar uma voz teórica própria e aliados acadêmicos e políticos. É por isso que se deve articular o gênero dentro do feminismo como uma categoria analítica (SCOTT, 1995, p. 85). Acerca dos usos do vocábulo pode-se afirmar que são infundadas as tentativas de engessar o seu significado e emprego. É o que se pode notar com o uso hodierno da palavra “gênero” que por vezes trata de outro tema objeto de análise científica, tal como a identidade de gênero, referente à sexualidade humana.

Nessa dissertação, afirma-se que o uso da palavra gênero se refere ao estudo das construções sociais que implicam em tratamento desigual entre homens e mulheres, ocasionando a discriminação e subjugação da mulher<sup>11</sup>. Diante do exposto, visando uma

---

<sup>11</sup>Tema contemporâneo forjado pelos feminismos, alargando o espectro de aplicabilidade do princípio da igualdade, é o que toca a interseccionalidade. A interseccionalidade tem origem no movimento conhecido como *black feminism* ocorrido no final dos anos de 1970, tendo por um de seus propósitos a abordagem da interseccionalidade estrutural, analisando a posição das mulheres negras na intersecção entre raça e gênero e as consequências disso em relação à violência doméstica e o estupro, além de investigar formas de dar respostas a essas violações (HIRATA, 2014, p. 62). A relevância teórica e epistemológica na articulação entre sexo, raça, classe, entre outros, evidencia-se quando não se concentra somente no binômio homem/mulher, e direciona o

análise mais complexa da violência contra as mulheres e uma melhor consecução dos objetivos constitucionais, a fim de alcançar a igualdade material propugnada pela Constituição Federal de 1988, imprescindível tratar das desigualdades no âmbito das desigualdades a fim de equalizar as relações sociais.

---

olhar para as nítidas diferenças existentes entre homens brancos e negros e mulheres brancas e negras. Diante disso, trabalhos realizados no Brasil demonstram claramente as desigualdades salariais ou diferenças quanto ao desemprego, quando se mobiliza a pesquisa para o estudo da raça *versus* gênero. Dados do Pnad 1998 e 1999 evidenciam que, considerando o sexo e a raça, os homens brancos possuem os salários mais altos, seguidos dos homens negros e das mulheres brancas, e em último lugar as mulheres negras que auferem as menores rendas (HIRATA, 2014, p. 63). A importância da análise da interseccionalidade no âmbito da teoria feminista no que toca o princípio constitucional da igualdade reside em aprofundar os estudos quanto à questão de gênero não os analisando apenas pelo parâmetro da diferenciação de sexo em relação à classe, como também o analisar dentro do contexto da raça, a fim de contemplar essas pessoas, não as alienando, por entender que, dentre as vítimas de violência doméstica e feminicídio, não somente no Brasil como no mundo, são as mulheres negras as mais marginalizadas, e as maiores vítimas de discriminações e abusos quanto à diferenciação entre os sexos.

## **2 FEMINICÍDIO: DO ACESSO À JUSTIÇA À INSERÇÃO DA QUALIFICADORA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O direito de acesso à justiça exprimido através do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário foi ampliado através da Constituição Federal de 1988 de modo a contemplar não somente a via repressiva (“lesão”) bem como a via preventiva (“ameaça a direito”). O princípio da inafastabilidade é garantidor do acesso à justiça e está estabelecido no art. 5º, XXXV determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo a efetiva procedência do pedido condição que não anula o direito de ação (NOVELINO, 2011, p. 504).

De outro lado, o art. 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – São José da Costa Rica, afirma que “toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Percebe-se que resta garantido tanto na legislação interna quanto nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, conferindo assim maior amplitude à garantia de seu alcance e âmbito de atuação.

Tradicionalmente o direito penal foi construído de modo a insinuar que às mulheres é conferido um minucioso sistema protetivo, fazendo com que se acredite que a mulher é afastada das possíveis violações masculinas, estando devidamente acolhida e protegida pela legislação, através da correta punibilidade do praticante do crime. Em decorrência dessa suposta superproteção, tem-se a impressão que, nesse sentido, estabelece-se um direito penal que efetiva a igualdade entre homem e mulher no que notadamente estes se encontram em polos desiguais. No entanto, o que se percebe na prática, em especial se tratando de artigos do Código Penal que hoje tornaram-se obsoletos, é que a dita igualdade não permeava todas as mulheres, restringindo-se às honestas, dotadas de posses e brancas.

O sistema de justiça criminal esteve inserido em uma ideologia fortemente sedutora para as mulheres, com grande apelo do legislador para a proteção, evitação e solução dos crimes, como se a edição de cada lei, sentença ou execução de pena representasse adequadamente o cumprimento do pacto que transmuda o estado de barbárie para um “estado de paraíso”. É por isso que esta ideologia se mantém até os dias de hoje se consubstanciando no mito do direito penal igualitário (BARATTA, 1978, p. 9-10).

No tocante ao acesso à justiça e direitos das mulheres não se pode deixar de levantar a questão de que quando se fala em efetivação de direitos das mulheres e a necessidade de acesso à justiça, decorrente da busca pelo cumprimento destes direitos, não raramente encontram-se inúmeros óbices, não somente sociais, tendo em vista a tradição de a nossa sociedade estar inserta no âmago do patriarcalismo, bem como de cunho econômico e de outras naturezas.

O sistema de justiça criminal brasileiro por vezes produz uma eficácia invertida, exatamente por ser construído através de uma lógica seletiva e estigmatizante que reproduz as desigualdades e assimetrias sociais – classe, gênero, raça – e isso acaba por inverter a sua verdadeira função que é combater, reduzir e eliminar a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais (ANDRADE, 2011, p. 4).

E esse sistema de justiça criminal não está só, ele se encontra referendado por um sistema de controle e seleção maior que é aquele que têm lugar no seio do controle social informal, como a família e a escola, que rotulam os indivíduos e torna-os estigmatizados. O sistema de justiça criminal não criminaliza, têm por vítimas ou estigmatiza pessoas sem que haja a chancela dos processos gerais de etiquetamento moral praticado por esse sistema que o engloba (ANDRADE, 2011, p. 4).

Nesse sentido, para que os direitos requeridos pelas mulheres se consubstanciem na efetiva participação destas cidadãs na vida social, o acesso à jurisdição correlacionado aos direitos das mulheres não pode ser aceito como meramente formal.

Corroborando com o acima exposto Marinoni (2006, p. 310) afirma que “obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente em sociedade”.

De igual modo o acesso à justiça na consecução dos direitos das mulheres, mais especificamente no combate à violência contra a mulher, não pode ser restrito ao âmbito jurisdicional, devendo consolidar-se também em uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Nesse sentido, o acesso à justiça no que toca ao poder judiciário é de suma importância, no entanto, de modo isolado este não é capaz de solucionar a problemática em torno da violência contra a mulher.

É como idealiza Watanabe (1988, p.128) explicitando que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já

existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Dentro da construção seletiva da criminalidade, assim como majoritariamente os que recebem o status negativo de criminoso são homens, pretos e de estratos baixos da sociedade, a mesma lógica pode ser empregada quanto à seleção da vítima, que por óbvio se encontra fora das estatísticas. Assim, a depender do rótulo social que a mulher esteja inserida, há uma construção seletiva da vitimação, já que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima, ocorrendo por vezes a impunidade (ANDRADE, 2011, p. 5).

O criminoso e a vítima se encontram desigualmente distribuídos conforme o estereótipo que se opera no senso comum e jurídico. A seletividade proveniente da justiça criminal ocorre tanto sobre o delinquente quanto sobre a vítima, ambos são estereotipados do mesmo modo (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993, p. 83).

Apesar da observância da seletividade no sistema de justiça penal foi deixada de fora a percepção da existência de uma desigualdade de gênero que corroborou para um não entendimento da conduta delitiva nos casos de violência contra a mulher. Somente a partir desse recorte é que se demonstrou possível discutir o ideal de superioridade masculina, deslocando o estudo da criminologia crítica para a análise dos sistemas de controle social informal e as consequências práticas do controle formal aplicado às mulheres. O modo pelo qual os sistemas de controle e seus agentes elaboram o comportamento das mulheres gera e reproduz estereótipos de gênero. O forte controle da sexualidade feminina atrelado ao temor da violência sexual especificamente destinada à mulher lhes atribui um papel determinado e é mantenedor do poder masculino na sociedade (CAMPOS, 2003).

Quando a mulher é vítima de violência sexual lhe é aplicada a lógica da honestidade, visto que a sociedade patriarcal divide as mulheres em mulheres honestas – ou de valor moral – e as desonestas – ou mulher de moral baixa –, e somente a primeira é majoritariamente vista como vítima pelo sistema, abandonando as mulheres que não se adequam à lógica do patriarcado imposto à mulher (ANDRADE, p. 7-8, 2011).

Acrescente-se a essa ótica fundada no machismo estrutural as desigualdades existentes dentro das desigualdades, como a mulher vítima de violência sexual ser pobre e negra. À margem extrema da sociedade e maior vítima dessa e outros tipos de violação contra a mulher, tem por vezes sua palavra desacreditada ou banalizada pelo sistema de justiça, aumentando a impunidade. A sublógica da seletividade aqui pode ser ainda mais brutal.

Essa lógica específica para a vitimação e criminalização nas condutas sexuais, sob a ótica da moral sexual dominante, pode ser efetivamente atestada pelo processo de

criminalização tais como inquérito policial, processo penal, sentenças, acórdãos e a mediação do discurso jurídico-penal (ANDRADE, p. 8, 2011).

Interessante lembrar que não há muito tempo o Código Penal previa em seu texto crimes que só a “mulher honesta” poderia ser vítima, tais como o crime de sedução, rapto consensual, atentado ao pudor mediante fraude e posse sexual mediante fraude, excluindo de pronto mulheres consideradas “não honestas”. Obviamente que essas condutas não mais constituem crime, no entanto, o objetivo aqui é comprovar a lógica que marginaliza mulheres que não estão inseridas no contexto moral ditado pelo patriarcalismo.

No crime de estupro, mesmo em tempos pretéritos, não havia a exigência de ser a mulher “honestas”. Entretanto, este raciocínio foi largamente utilizado na prática, já que internalizada no seio da coletividade, e, portanto, a práxis diante dos julgamentos de estupro era continuamente a de considerar vítimas tão somente as mulheres tidas por “honestas”, em que pese a letra da lei (ARDAILLON; DEBERT, p. 35, 1987).

Diante desse cenário, o julgamento de um crime de estupro não se considera local em que se reconhece a violência contra a mulher e se pretende criminalizar o ato criminoso perpetrado de pronto, antes se trata de local onde a vítima é julgada pela sua vida sexual pregressa, a sua reputação sexual é colocada em xeque para que possa ser considerada vítima. Ademais, as provas insertas nos autos são por vezes frágeis, não raramente limitando-se ao depoimento da vítima, mesmo porque o modo como o crime ocorre em geral se dá em espaços privados ou ermos, sendo autor e vítima, na maior parte das vezes os únicos presentes. Por isso que a palavra da vítima e o laudo que constata a conjunção carnal possuem especial relevância, sendo ponto pacífico em matéria judicial, doutrinária e jurisprudencial. No entanto, há a exigência de que sua palavra esteja de acordo com os demais elementos probatórios, dos quais a reputação sexual da vítima faz parte (ANDRADE, 2011, p. 8).

Poder-se-ia afirmar, diante do desenvolvimento social e jurídico atual que no âmbito processual hodierno, a figura da “mulher honesta” e a reputação sexual da vítima, assim como a imagem que demonstra publicamente, ou suas roupas não poderiam mais ser utilizadas como argumentos que pendem contra a vítima para que a mesma não o seja assim considerada. Não obstante se tenha empreendido social, cultural, político e juridicamente uma evolução para desconsiderar argumentos que nem deveriam ser assim conhecidos em se tratando de violência sexual, ainda hoje são utilizadas as mesmas artimanhas pela defesa de autores de violência sexual.

Analisando essa afirmação, pode-se fazer um paralelo com o caso emblemático de feminicídio ocorrido com Ângela Diniz, onde a partir lógica da seleção, foi devassada a vida sexual de Ângela, a fim de demonstrar que a mesma não deveria ser considerada vítima.

Ângela foi vítima de feminicídio no ano de 1976 com três tiros no rosto e um na nuca disparados por seu companheiro Doca Street, após sucessórios episódios de violência doméstica durante quatro meses de relacionamento.

Durante o primeiro julgamento em 1979 fora amplamente explorada a vida pregressa da vítima e sua moralidade sexual. A defesa se baseou no argumento da “legítima defesa da honra”, responsabilizando a vítima pela própria morte. Doca Street argumentou que “matou por amor” e foi condenado a uma pena irrisória de dois anos.

O julgamento foi considerado um escândalo pela opinião pública o que acabou por produzir grandes protestos e movimentos feministas contra a violência doméstica e o feminicídio. A pressão social levou Doca Street a um segundo julgamento, onde prevaleceu a busca pela punição pelo cometimento do crime, invalidando os argumentos emocionais até então levantados, resultando em uma pena de 15 anos de prisão.

Hodiernamente, sem adentrar nos meandros do mérito processual, observou-se a lógica da seleção da vítima, em recente audiência publicizada pela mídia no caso Mariana Férrer, onde durante o decorrer desta o advogado de defesa do réu explorou aspectos pessoais da vítima para descredenciar a versão fornecida por ela quanto à violência sexual sofrida. Na ocasião, foram expostas fotos de Mariana que o advogado de defesa classificou como “ginecológicas”, além de insinuar que a mesma “por estar devendo o aluguel do apartamento” pretendia, na verdade, dar um golpe financeiro no réu. Os outros participantes da audiência – todos homens – não teceram uma única palavra para deter a conduta da defesa, enquanto observavam tranquilamente a vítima ir às lágrimas pedindo respeito durante a audiência.<sup>12</sup>

No caso Mariana Férrer operou-se o que nos dias atuais chama-se de violência institucional, ocorrendo quando o agente público, por ação ou omissão, prejudica “o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem sua revitimização” (PL 5091/20)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/11/abjd-audiencia-mariana-ferrer-anulada/>

<sup>13</sup> Em 02 de fevereiro de 2021 foi publicado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27 do Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tornando-se mais um dos instrumentos a ser utilizados para que seja alcançada a igualdade de gênero.

Dentre as instruções, destacam-se algumas, como a objetividade na abordagem de decisões e reivindicações da verdade, excluindo-se preferências ou interesses pessoais e emoção. Nesse sentido, a observância desse critério afastaria eventuais atos discriminatórios<sup>13</sup> (BRASIL, 2021, p. 35). Disponível em: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

No tocante a perpetração de delitos contra a dignidade sexual, o julgamento deve dar-se sob a “perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento”<sup>14</sup> (BRASIL, 2021, p. 91).

Nesse sentido, restando demonstrado que a parte era incapaz de consentir, incluídas aqui as hipóteses de embriaguez, não são cabíveis inquirições que depreciem ou tornem a vítima corresponsável pela agressão sofrida<sup>15</sup> (BRASIL, 2021, p. 91).

A palavra da vítima no julgamento com perspectiva de gênero deve ter alta valoração, não se reputando desequilíbrio processual. “O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade”<sup>16</sup> (BRASIL, 2021, p. 85).

Em 22 de novembro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.245/2021 – Lei Mariana Férrer – alterando, dentre outros, o art. 400-A do CPP, definindo que:

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O Código de Processo Civil também prevê, em seu art. 78, que é defeso às partes empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados; manifestação oral ou presencial de expressões e condutas ofensivas, devendo o juiz advertir a parte sob pena de lhe ser cassada a palavra (§ 1º); possibilita que o advogado requeira que sejam retiradas as expressões ofensivas e que isso seja certificado (§ 2º), a fim de que possam ser tomadas as providências cabíveis, em relação a essa mulher institucionalmente violentada.

Há uma práxis que se mantêm desde tempos pretéritos até a contemporaneidade, que é a de culpabilizar a vítima pela violência sofrida. Assim como antes, há uma lógica de seleção da vítima, que, anteriormente, era calcada na lógica da honestidade. No entanto, como foi retirada da lei a expressão “mulher honesta” para que esta fosse considerada vítima,

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

subsistem de modo velado na sociedade os mesmos argumentos e lógica da seletividade, por que arraigados.

Assim, em pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, em setembro de 2016, revelou que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação de que “a mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar que foi estuprada” (PINHEIRO, 2016, p. 38).

O sistema de justiça penal promove, no campo da moral sexual, verdadeira inversão do ônus da prova, onde a vítima, por vezes, é quem sofre julgamento, tendo a incumbência de provar que de fato é uma vítima e não uma falseadora da verdade (ANDRADE, 2011, p.8-9).

O mesmo raciocínio que exprime a limitação do acesso à justiça pela mulher e a conseqüente impunidade do réu pode ser aplicado em casos de violência e feminicídio, tendo por outros os argumentos descredibilizadores, porém fundados sob a mesma lógica do machismo estrutural.

Os óbices de acesso à justiça no tocante à concretização de direitos das mulheres são inúmeros e variam desde a situação social a qual a mulher está inserida até uma histórica abstenção de solução dos conflitos e agressões existentes nos relacionamentos homem/mulher por parte do Estado responsável por minimizar e banalizar situações que eram compreendidas como privadas e por vezes tida por resposta marital a querelas causadas por culpa da vítima.

Os magistrados agiam de acordo com o que se esperava do senso comum social majoritariamente masculino, evidenciando que a sentença aplicada à análise dos casos concretos das demandas das mulheres não se encontrava orientada pelos princípios construídos pelo próprio direito. Apreendido pelo juiz, este senso comum transforma-se no senso comum teórico, o qual Warat (1995, p. 72) compreende “como ideológico, na medida em que imita a realidade social, ocultando formas na qual ela exercita e distribui o poder”.

O juiz em não questionando a violência perpetrada e tampouco a função exercida por esta no âmbito da relação conjugal, e o compromisso do Poder judiciário na resolução desses conflitos, reforça a conduta masculina violenta, pondo em descrédito a instituição da Justiça perante as mulheres. Ignora, pois, o anseio destas pelo restabelecimento do equilíbrio da relação conjugal dissolvida pela violência. Ademais, fortalece a privatização da violência ao reafirmar entendimento de comportamento adequado à esfera privada (BRANDÃO, 1988, p. 51-84).

O Estado brasileiro tratava os casos de violência doméstica como mera “querela doméstica” ou decorrente de culpa da própria vítima que teria feito por merecer a reprimenda física. Como consequência da ineficácia do Estado na resolução destes crimes não havia credibilidade no aparato da justiça. Ao tempo apenas 2% dos acusados eram efetivamente condenados. (PIOVESAN, 2009, p. 233)

O acesso à justiça deve ser amplo e irrestrito, capaz de alcançar o seu escopo social que, segundo Dinamarco (1987, p. 220-221) visa à realização da justiça na apreciação de cada caso concreto, através da prática reiterada da implantação do clima social de justiça, capaz de indicar com o tempo maior precisão dos resultados advindos do exercício da jurisdição, produzindo assim o Estado vida na sociedade.

Tendo em vista a redemocratização do Estado brasileiro iniciou sua consolidação juntamente com o surgimento da Constituição de 1988 e de diversos tratados internacionais os quais foram incorporados pelo nosso ordenamento jurídico, além de legislações pátrias que contemplam os direitos humanos, pode-se afirmar que os direitos pleiteados pelas mulheres são considerados direitos humanos e o acesso à justiça atrelado aos direitos humanos que albergam os direitos das mulheres deve ser capaz de fazer alcançar o escopo da jurisdição superando os empecilhos que impedem e diminuem o acesso à justiça garantindo a pacificação social no tocante à efetivação dos direitos concernentes ao gênero feminino.

Diante desse cenário fora criada em 1985 a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) na cidade de São Paulo. Desde a instalação destas delegacias, este modelo pioneiro no mundo tem conquistado posição central nos debates e combate à violência contra a mulher. As DDM's oportunizaram uma maior visibilidade ao problema, fazendo conhecer as vítimas e agressores, o contexto em que se inseriam as agressões e elevaram o aumento da denúncia destes crimes. Entretanto há críticas em como são conduzidas essas delegacias atualmente, visto que o Estado haveria se apropriado de ideias feministas que, além da criminalização da violência contra a mulher também requereria uma política de combate à violência que não somente esta que fora adotada (NELSON, 1996, p. 131-148).

## **2.1 A práxis do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais**

Posteriormente, a mudança político-legal referida em linhas anteriores preconizou a abertura de novos canais de acesso à justiça e meios necessários à sua realização de modo igualitário. Assim foram criados por meio da Lei 9099/1995 os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e através deles foram analisadas demandas judiciais advindas das ocorrências policiais registradas nas DDM's.

No entanto, esse modelo foi responsável por promover uma discriminação contra as mulheres dificultando o seu amplo acesso à justiça. Em verdade representou retrocesso na luta das mulheres por seus direitos, acarretando questionamentos a respeito do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, democratização da justiça e sentidos atribuídos a direitos e cidadania.

A desejada criminalização da violência doméstica não havia operado êxito, ao revés, passava por processo de despenalização efetivada pelos Juizados Especiais Criminais – JECrims (CAMPOS, 2003).

A Lei 9099/95 era aplicada a infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não fosse superior a um ano. A aplicação desta lei aos casos de violência doméstica acabava por endossar a errônea noção de que a violência contra a mulher se tratava de infração de menor potencial ofensivo e não grave violação de direitos humanos. Isso acabava por diminuir e até inviabilizar as lutas femininas contra a dominação física e psicológica do homem sobre a mulher ao naturalizar e legitimar o padrão de violência, reforçando a hierarquia entre gêneros (PIOVESAN, 2009, p. 232).

A trivialização da violência contra a mulher decorrente da sua inserção nos critérios técnicos da Lei 9099/95, reforçou os estereótipos e a discriminação que cercam os episódios de violência. No âmbito das relações conjugais, a existência dos vínculos de afeto entre agressor e vítima, intensifica a gravidade no nível dos afetos e emoções, de forma que não é possível mensurar tecnicamente a graduação da ofensa (HERMANN, 2000).

Nesse sentido, a Lei ao ter compreendido a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo, acabou por não identificar as implicações dessa violência, como o nível de envolvimento emocional a que as mulheres se encontram submetidas, por se tratar de comportamento repetido e contínuo, o medo constante que obstaculiza o rompimento da situação violenta, a violência sexual, a privação da liberdade, entre outras formas de violências que integram esse ciclo. Ademais, o entendimento de formas de violência capituladas no Código Penal, como a lesão corporal ou a ameaça, desvinculando-as dos danos emocionais e psicológicos da vítima, além dos danos morais ocasionados por uma relação habitualmente violenta, termina por negar o uso da violência como instrumento de poder e controle sobre as mulheres (CAMPOS, 2003).

As circunstâncias pretéritas – e ainda hodiernas – de não conhecimento do evento da violência doméstica pelos juízes foram responsáveis pela banalização desse tipo de

violência. As incessantes idas e retornos das vítimas às delegacias e ao Poder Judiciário, as empreitadas reconciliatórias, separações e voltas, são intrínsecos ao que se conhece hoje por ciclo da violência doméstica. Para uma melhor prestação da atividade jurisdicional esses conhecimentos são de extrema relevância (CAMPOS, 2003).

Ainda hoje imperam questionamentos sociais que referendam a ignorância quanto à existência do ciclo da violência, depositando na mulher a responsabilidade pela violência sofrida ou mesmo por sua morte, tais como o porquê da mulher não abandonar a relação afetiva desde a primeira ocorrência de agressão ou por que há a retirada da queixa após a denúncia. Essa moral social é transferida para a moral do julgador que invariavelmente acaba por reproduzir o senso comum social que é desprovido do conhecimento técnico-jurídico e sociológico. O produto disso é além da minoração do acesso à justiça pela mulher uma prestação jurisdicional equívoca e deficitária.

Ademais, é necessário deixar assentado que, embora de suma importância, somente o conhecimento técnico-jurídico não é capaz de resolver o busílis multifacetado em torno da violência contra a mulher. Cite-se como exemplo o caso da juíza Viviane Vieira do Amaral que, mesmo detentora de conhecimento técnico-jurídico, requereu a retirada da medida protetiva contra seu ex-marido, o engenheiro Paulo José Arronzenzi, tendo sido vítima de feminicídio na véspera de natal do ano de 2020, diante das três filhas do casal<sup>17</sup>.

A compreensão da violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo também colabora para o não conhecimento da escalada desta violência e o seu potencial de ofensividade. Nesse sentido, pesquisas apontam que a maior parte dos homicídios ocorre logo após a separação. Diante desse cenário há uma repetição de padrão: inúmeras tentativas de separação, ameaças e agressões que acabam por findar nos homicídios de mulheres (CAMPOS, 2003).

A Lei 9099/95 foi criada para que o processo penal praticasse o minimalismo, sendo a privação de liberdade a última possibilidade. Ocorre que, após o sofrimento de sucessivas violências – ciclo da violência contra a mulher – é que as mulheres saem em busca das delegacias e do Poder Judiciário para a resolução do problema conjugal, ou seja, o minimalismo já é a práxis, sendo o direito penal a *ultima ratio*. Lamentavelmente, ainda que

---

<sup>17</sup> A juíza Viviane Vieira do Amaral, de 45 anos, foi morta na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, por seu ex-marido, na frente das três filhas do casal. A magistrada foi ao encontro do ex-marido para entregar as crianças para passar a noite de natal com o pai, quando lhe foram desferidos 16 golpes de faca, sendo o rosto e o pescoço os locais mais atingidos. Disponível em: <https://juristas.com.br/2021/10/29/feminicidio-tjrj-nega-recurso-acusado-de-matar-juiza-viviane-vieira-do-amaral/>

como último recurso, o direito penal não foi capaz de oferecer uma solução adequada a esses conflitos (CAMPOS, 2003).

Destarte, a Lei também fora pensada para trazer ao conflito soluções alternativas como a conciliação, no entanto, esse método não se demonstrou interessante para resolução de conflitos relacionados à violência doméstica, já que, entre alguns pontos que se pode destacar, buscava a reparação de danos que, ainda que houvesse, não se mostrava interessante para o anseio das vítimas que era prioritariamente o restabelecimento do equilíbrio no âmbito conjugal, a garantia da segurança e o fim das agressões. Ademais, majoritariamente, o objetivo da conciliação era o desafogamento do judiciário, arquivando-se os processos em 90% dos casos, o que acaba por retratar a renúncia da representação, tornando-se insatisfatório para as vítimas. Esse método alternativo de resolução de conflitos era induzido pelo magistrado que, acatando o senso comum masculino, tinha a crença que se operava a igualdade entre os dois sexos diante da lei (CAMPOS, 2003). Consigne-se que o uso da conciliação e/ou mediação para solucionar casos em que há violação de direitos humanos é por completo inviável.

Outrossim, a transação penal tinha o condão de afastar ainda mais a mulher da composição da resposta ofertada pelo judiciário, sendo não raramente representativa da impunidade. A transação penal exclui a vítima, levando em consideração unicamente o autor do crime que, ao aplicar em substituição à restrição da liberdade pena de multa ou prestação de serviços à comunidade, não se traduz em resposta satisfatória aos casos de violência doméstica, não sendo capaz de reproduzir o nível de gravidade do delito que chegou ao judiciário (CAMPOS, 2003).

O desconhecimento ou mesmo o ignorar proposital do ciclo da violência leva não somente à obstaculização do amplo acesso à justiça por parte da mulher, bem como a uma prestação jurisdicional incompleta e restrita que ao utilizar-se do senso comum social se desdobra no não uso adequado das ferramentas jurisdicionais como o caso dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Na maior parte das vezes o acesso à justiça por parte da mulher se dá na tentativa do restabelecimento do equilíbrio entre os cônjuges, e pela ausência de um corpo técnico bem preparado a solução extrajudicial deixa a desejar quando não se dá em prejuízo da mulher como verdadeiro achincalhamento da violência sofrida, quando a pena é substituída por outras que seriam inadequadas à gravidade do crime praticado.

O ciclo da violência deve ser pesquisa prioritária para uma melhor compreensão dos meandros da violência sofrida pela mulher, especialmente no âmbito dos Tribunais para que não se reforcem práticas morais advindas do senso comum social. Nesse sentido, as

decisões também devem ser balizadas pela técnica jurídica, a fim de reproduzirem fidedignamente a justiça social concretizada e a partir desse ponto introjeta-se esse raciocínio na moral coletiva.

A violência contra a mulher é um fenômeno que deve ser tratado e compreendido de modo mais acurado, já que não faz só parte do entendimento das motivações veladas do ciclo da violência, bem como fatalmente fará parte do livre convencimento do juiz na prolação da sentença, como também da percepção dessa violência e sua ofensividade pela sociedade.

## **2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e o caso Maria da Penha nº 12.051 de 4 de abril de 2001**

Embora os conflitos domésticos tenham sido largamente estimulados para que fossem solucionados de forma privada, tanto pela sociedade quanto pelo sistema de justiça, que resolveu reproduzir o senso comum social, é fato que a judicialização dessas contendas deu maior visibilidade a estas, podendo ser contabilizadas de modo a se produzirem estatísticas.

Não obstante a lei 9099/95 tenha sido responsável pela judicialização e publicização dessas questões, a mesma ao objetivar o desafogamento do judiciário e compreender a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, minimizou a verdadeira ofensividade deste crime, produzindo assim a impunidade.

Diferentemente da violência que é apresentada de modo genérico nos tipos penais comuns é imperioso deixar consignado que a violência doméstica e familiar contrai uma dimensão que comporta maior extensão.

Nesse sentido, a não compreensão, internalização e não acatamento pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal do ciclo da violência doméstica e suas consequências acabaram por operar a ineficácia quanto à punibilidade no cometimento desses crimes.

Nessa seara, a formulação da Lei Maria da Penha constituiu-se majoritariamente pela ineficácia da legislação, do judiciário e pela manifesta sensação de impunidade e naturalização da violência cometida contra a mulher. Essa evidente constatação não advém essencialmente da falta de uma legislação específica e sim de outras falhas estruturais do judiciário e da sociedade, visto que a violência contra a mulher não é um problema jurídico encerrado em si mesmo, mas antes um problema social multifacetado e globalizado. A Lei

11.340/2006 apenas deu início a uma desconstrução e reconfiguração social no Brasil de modo que não se considera mais aceitável a violência à mulher como algo natural em que o Estado não deve intervir por se tratar de relação íntima/familiar.

A história em torno da Lei Maria da Penha é amplamente conhecida, tendo sido necessária a intervenção de organizações internacionais para pôr fim a crimes não solucionados pelo Estado brasileiro, perpetrados a mais de 15 anos. Isso demonstra, de modo inequívoco, como nosso país, ainda que com farta legislação disponível a ser aplicada ao caso concreto, demonstrou-se conivente com a situação de violência doméstica enfrentada pelas mulheres brasileiras.

O caso Maria da Penha foi levado a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), estabelecida em Washington nos Estados Unidos. O ofício primordial desta Comissão é a análise de petições que lhes são apresentadas que tratem de violações a direitos humanos, assim reconhecidas como aquelas que estejam relacionadas na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A legitimidade para formular tais petições pertence a qualquer indivíduo, grupo ou ONG reconhecida legalmente por ao menos um Estado-membro da OEA. Igualmente, a vítima da violação poderá peticionar à Comissão, assim como terceiro ainda que sem o conhecimento desta (CUNHA; PINTO, 2021, p. 27).

No ano de 1998 o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, petição contra o Estado brasileiro, concernente ao caso de violência doméstica por ela sofrido – Caso Maria da Penha de nº. 12.051.<sup>18</sup>

Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se paraplégica em decorrência de um homicídio tentado perpetrado por seu então esposo Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, por meio de um assalto simulado com uso de espingarda. Em 29 de maio de 1983 Marco Antônio desferiu-lhe um tiro que acertou sua coluna, danificando sua terceira e quarta vértebras irreversivelmente, fato que a deixou permanentemente dependente e em uma cadeira de rodas. Decorridos alguns dias sofreu novo atentado contra sua vida, em uma tentativa de eletrocutamento durante o banho. Quanto à última ocorrência o autor do crime afirmou que a descarga elétrica não teria o poder ocasionar quaisquer lesões.

---

<sup>18</sup> <http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>

A todo tempo o autor dos crimes praticados contra Maria da Penha negou que tivesse praticado o primeiro ataque, insistindo na tese da ocorrência de um assalto a casa onde residiam. Contudo, as provas produzidas no inquérito policial demonstraram ser suficientes para incriminá-lo e embasar a denúncia, ofertada em 28 de setembro de 1984 pelo Ministério Público do Ceará, na 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

A prova testemunhal concebida pelos empregados do casal fora uma das decisivas, visto que atestava o temperamento violento que o marido possuía. De igual modo, a intenção do autor dos crimes tentados em forçar a esposa a celebrar um contrato de seguro, o requerimento da transferência do veículo de sua propriedade, além da constatação de que a arma do crime encontrava-se na residência, ainda que o autor negasse a existência de qualquer arma de fogo de sua propriedade como justificativa para negar a autoria, foram fundamentais para a pronúncia do réu que se deu em 31 de outubro de 1986.

Marco Antônio Heredia Viveiros foi levado ao júri em 4 de maio de 1991, sendo condenado. Houve apelação por parte da defesa que suscitou nulidade do julgamento por falha na elaboração dos quesitos, sendo o mesmo submetido a novo julgamento. Em 15 de março de 1986 fora condenado a dez anos e seis meses de prisão, sendo interpostos apelação e demais recursos dirigido aos tribunais superiores contra este último julgamento. No ano de 2002, passados mais de 19 anos do cometimento dos crimes bárbaros contra Maria da Penha, o autor dos crimes foi finalmente preso. No entanto, após a anulação do julgamento e a interposição de recursos, cumpriu somente dois anos de prisão.

No caso Maria da Penha nº 12.051 denunciou-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Foram, portanto, denunciadas as violações aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; os artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Passados mais de 15 anos desde o início do processo judicial de Maria da Penha sem que houvesse uma solução definitiva sobre o caso concreto que se pôs em análise, a Convenção Americana decidiu admitir a petição fundamentando essa admissibilidade por meio da exceção contida na alínea “c”, inciso II do art. 26, que acaba por excluir a

necessidade de resolução da demanda em casos de atrasos injustificados na decisão dos recursos internos. Nesse sentido, pronunciou-se:

En el presente caso no se ha llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y ese retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente imposibilidad de resarcimiento que de todas maneras sería tardía. La Comisión considera que las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no ha sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos. Todo ello es una violación independiente de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en relación con el artículo 1(1) de la misma, y los correspondientes de la Declaración.<sup>19</sup>

O Brasil não respondeu à denúncia de Maria da Penha perante à CIDH, no entanto, após o envolvimento de entidades supranacionais, ocorreram movimentações no Legislativo que em 2002, através da Lei 10.455, adicionou o parágrafo único no art. 69 da Lei 9099/95 – prevendo uma medida cautelar de natureza penal que consistiu no pedido de afastamento do agressor do lar conjugal no caso de violência doméstica, a ser oficiado pelo juiz do Juizado Especial Criminal.

Por meio de realizações de audiências em âmbito regional e nacional, incluindo o Congresso Nacional, fora finalmente aprovada em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, tratando de forma específica casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Diante desta aprovação o Estado brasileiro deu cumprimento aos acordos internacionais previstos na Convenção de Belém do Pará e a Recomendação Geral nº 19 do Comitê da CEDAW/ONU que em sua 29ª sessão ocorrida em 2003, recomendou ao Estado brasileiro a elaboração de uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher. Outrossim, a violência contra a mulher foi um dos temas tratados também durante a 39ª sessão do comitê da CEDAW/ONU, ocorrida em 2007. A partir da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, iniciou-se, no Estado brasileiro, uma nova era no combate à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher e, desse modo para a proteção e promoção dos direitos das mulheres (SOUZA, 2009).

As legislações específicas de combate a todas as formas de violência contra a mulher originaram-se, sobretudo, da ineficácia da aplicabilidade da legislação já existente

---

<sup>19</sup><http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>

diante do sistema de justiça criminal, obstando, portanto, a coibição de maus tratos físicos e psicológicos decorrentes diretamente da relação familiar. Dessa forma, foram necessárias pressões externas de órgãos internacionais acerca da inefetividade das – já existentes- leis brasileiras e de seu sistema penal para que fossem criadas leis específicas de proteção à mulher.

### **2.3 A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha: criação de uma lei específica no combate à violência contra a mulher**

O surgimento desse diploma legal deriva, embora não seja feita qualquer alusão em relação à nomenclatura em seu texto, não somente dos crimes bárbaros sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e da falência do sistema de justiça criminal brasileiro na repressão destes, como bem detalhado no caso nº 12.051 levado a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas sobretudo do cumprimento da legislação interna associada a assinatura de tratados e acordos internacionais pelo Brasil.

Nesse sentido, o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, expressa: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Demais disso, no plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU, em 18 de dezembro de 1979,<sup>20</sup> declara que:

Art. 3º. Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Belém do Pará, de 09 de junho de 1994,<sup>21</sup> aduz que:

Art. 7º. Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

---

<sup>20</sup> Decreto nº 4.377, de 13/09/2002.

<sup>21</sup> Decreto nº 1.973, de 01/08/1996.

Conforme o relatório “Progresso das Mulheres de 2003-2010”, a publicação da Lei Maria da Penha correspondeu à pujança do movimento feminista brasileiro em sua sucessiva procura por espaços de diálogo com os poderes da República na consecução dos direitos das mulheres. Na redação da Lei um consórcio de ONGs apresentou uma proposta de texto ao Legislativo e Executivo, que acabou por ser aprovada com poucas alterações. Ademais, o consórcio manteve uma ação de *advocacy* durante todo percurso de tramitação que originou a LMP (BARSTED, 2011).

A Lei 11.340/2006 removeu do oceano da violência indistinta nova espécie, isto é, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Com isso, passou a mulher a contar com valioso estatuto, que não opera apenas em caráter repressivo, bem como preventivo e assistencial, sendo criados mecanismos adequados a coibir essa modalidade de agressão (CUNHA; PINTO, 2021, p. 33).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ocorrendo:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
  - II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
  - III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em complemento ao artigo anterior, o art. 7º discrimina que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O conceito de violência doméstica é extraído da conjugação das concepções formuladas nos artigos 5º e 7º, acrescentando-lhes violências outras que não as já discriminadas, por tratar-se de rol exemplificativo.

Diante disso, a violência doméstica e familiar contra a mulher se configura quando ocorre a agressão contra a mulher em determinado âmbito, podendo este ser doméstico, familiar ou de intimidade, cujo objetivo é essencialmente tolher-lhe direitos, levando em conta o agressor, a hipossuficiência da vítima (CUNHA; PINTO, 2021, p. 68).

### 2.3.1 Âmbito de incidência e casos aplicáveis

Não existe um rol específico de delitos no bojo da Lei 11.340/2006, não sendo esta criadora de novos tipos penais, podendo a violência contra a mulher ser materializada por meio de diversos ilícitos civis e penais, tais como os previstos no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais, bem como na Legislação Extravagante.

Os grandes grupos de espécies de violência descritos no art. 7º da Lei podem ser melhor visualizados através de quadro elaborado por Fernandes (2015, p. 113):

<b>Violência Física</b>	<b>Violência Psicológica</b>	<b>Violência Sexual</b>	<b>Violência Patrimonial</b>	<b>Violência Moral</b>
Vias de Fato: art. 21 da Lei de Contravenções Penais	Perturbação da tranquilidade: art. 65 da Lei das Contravenções Penais	Estupro: 213 do CP; art. 1º, V, da Lei 8.072/90	Furto: art. 155 do CP	Calúnia: art. 138 do CP
Lesão Corporal: art. 129, § 9º, CP.	Constrangimento ilegal: art. 147, CP.	Estupro de vulnerável: art. 217-A do CP	Roubo: art. 157 do CP	Difamação: art. 139 do CP
Tortura: art. 1º, I, “a” e II, Lei 9.455/97	Ameaça: art. 147, CP.	Violação sexual mediante fraude: art. 215 do CP	Destruição ou ocultação de documentos da vítima: art. 305 do CP	Injúria: art. 140 do CP

Feminicídio: art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I e II do CP.	Sequestro e cárcere privado: art. 148, CP.	Importunação Sexual: art. 215-A do CP (Lei 13.178/2018)	Dano: art. 163 do CP	Divulgação de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes: art. 241-A da Lei 8.069/90
	Lesão por danos à saúde: art. 129, § 9º, CP.	Induzimento para satisfazer lascívia de outrem: art. 128 do CP (menor de 14 anos); art. 227 do CP (maior de 14 anos)		Divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: art. 218-C do CP (Lei 13.718/2006)
	Tortura psicológica: art. 1º, I, “a” e II, da Lei 9.455/97	Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente: art. 218-A do CP		Descumprimento de medida protetiva de urgência: art. 24-A da Lei 11.340/2006
	Prática de crime da presença de criança ou adolescente: art. 232 da Lei 8.069/90	Assédio sexual: art. 216-A do CP		
	Coação no curso do processo: art. 344 do CP			

O *stalking* é violência que se inseria na contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65, LCP) e, sob o manto da Lei Maria da Penha, trata-se de violência psicológica (art. 7º, II).

No entanto, o art. 65 do Decreto nº 3.688/41, foi revogado, sendo substituído pelo acréscimo legislativo do art. 147-A ao Código Penal, conferido pela Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021, tornando crime a prática de perseguição, com a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:  
(...)  
II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.

Conforme Jesus (2009, p. 66-70) *stalking* é “uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos” que podem ocorrer por meio de ligações telefônicas, mensagens amorosas, entrega de flores e presentes não

requeridos, faixas próximas à residência ou trabalho da vítima, permanência ou frequência nas saídas da residência, trabalho, locais de lazer, entre outros.

A perpetração do *stalking* pode majorar a pena-base, já que revela enorme desvalor da personalidade do agente (art. 59, *caput*, CP), segundo o STJ.<sup>22</sup>

Por sua vez, o *cyberstalking* se dá quando a perseguição ocorre por meio da Internet, através da criação de perfis “fakes” nas redes sociais ou por aplicativos de mensagens, insistindo em convites, em fazer-se presente na vida da vítima, de modo inconveniente ou até mesmo promover agressões psicológicas.

O *revenge porn* ou “pornografia de vingança” está disciplinado no art. 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718, de 2018, mais precisamente no § 1º que trata do cometimento das práticas descritas no *caput* por “agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima” com a finalidade de vingança e/ou humilhação. O Código Penal assim dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.  
 Aumento de pena  
 § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

De acordo com o art. 5º da LMP os âmbitos de incidência estão adstritos ao doméstico, familiar e íntimo. Assim, as violências constantes do quadro acima, dentre outras, podem ser perpetradas no lar, considerado aqui a moradia, por pessoas com ou sem vínculo familiar, bem como abarca aquelas que não coabitam, porém têm relações íntimas de afeto.

Nesse sentido, a unidade doméstica referida no inciso I comporta todos os núcleos de convivência comum, ainda que temporário, como por exemplo, familiares que se reúnem para férias ou companheiros de quarto e co-locatários residenciais (PARODI; GAMA, 2009, p. 149).

Igualmente, a definição abrange também empregados domésticos, isto é, os esporadicamente agregados, na constância de uma relação provisória de emprego doméstico.

<sup>22</sup> STJ, 6ª T, HC nº 359050, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 30/03/2017.

A LMP, portanto, incide em favor da empregada em relação a seu patrão em casos em que haja agressão (CUNHA; PINTO, 2021, p. 69).

Corroborando com o acima afirmado é a decisão da Quinta Turma do STJ, abaixo transcrita:

#### EMPREGADA DOMÉSTICA – ADMISSIBILIDADE

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Inadequação da via eleita. Assédio sexual. Lei Maria da Penha. Crime cometido contra empregada doméstica. Condição de vulnerabilidade comprovada. Coabitação entre agressor e vítima. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Requisitos atendidos. Habeas corpus não conhecido [...]. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência e familiar contra a mulher consiste em qualquer ato de ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher está configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Nesse caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, de I, da Lei 11.340/06. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido.<sup>23</sup>

Outro âmbito de incidência da Lei 11.340/06 é o descrito no art. 5º, II, que trata das pessoas que possuem vínculo familiar, podendo ser por meio de parentesco – linha reta, colateral, por afinidade – ou por vontade expressa (adoção), seja violência praticada em residência ou outros locais. Nesse sentido, são também consideradas, para fins de aplicação dessa lei, as pessoas aparentadas, como por exemplo, filho de criação. Assim, possíveis agressões feitas à mãe de criação, existindo o vínculo afetivo, coabitação, bem como situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (inferioridade física, a vítima ser idosa, etc.), caracteriza a hipótese de incidência da Lei Maria da Penha (IVASSAKI, 2019, p. 50).

A última hipótese de incidência descrita pelo art. 5º é aquela que se encontra no seu inciso III, tratando de relação íntima de afeto. Essas relações íntimas de afeto podem ser tanto as que dizem respeito às amorosas e sexuais quanto às de camaradagem e confiança, amizade entre outras, na quais tenha havido convivência pretérita ou presente (CUNHA e PINTO, 2021, p.81).

Destarte, em todas as hipóteses anunciadas no art. 5º, a coabitação é dispensável para a incidência da Lei Maria da Penha. É o teor da súmula nº 600 do Superior Tribunal de

<sup>23</sup> STJ-HC n.500.314/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 01/07/2019

Justiça, *in verbis*: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige coabitação entre autor e vítima”.

Quanto aos requisitos a serem cumpridos para a incidência da LMP, destaque-se que a ação ou omissão perpetrada deve ser baseada no gênero, a conduta deve ser praticada na unidade doméstica, no âmbito familiar ou por meio de uma relação íntima de afeto, gerando morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial, podendo o sujeito ativo ser homem ou mulher, enquanto que o sujeito passivo deve pertencer ao sexo feminino (IVASSAKI, 2019, p. 58).

Com relação à possibilidade do sujeito passivo ser do sexo masculino, entende-se que, ainda que em situações excepcionalíssimas, o homem que se encontre em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, possa vir a ser vítima de violência doméstica, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesses casos representaria o desvirtuamento da sua finalidade essencial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICÁVEL A LEI MARIA DA PENHA.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte em situações similares à do presente feito: “Conflito de jurisdição. Lei Maria da Penha. Aplicação nas hipóteses em que a vítima for do sexo masculino. Inviabilidade. Conflito julgado precedente”. A Lei nº 11.340/06 abrange tão somente os delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher. Conflito precedente”.<sup>24</sup> [...]

É indiscutível que a agressão perpetrada pelo réu contra seu filho Vinícius ocorreu no âmbito de convivência familiar, conforme denúncia, circunstância que impõe a incidência dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, conforme referido pelo suscitante. Todavia, o ponto crucial desse conflito não é o cometimento do crime no âmbito familiar ou o *quantum* da pena, mas sim o fato de a vítima ser do sexo masculino. Conforme estatui o art. 1º da Lei 11.340/2006, os mecanismos previstos no diploma legal são aptos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, exatamente pela condição de hipossuficiência e vulnerabilidade para com o ofensor.<sup>25</sup>

Cumprido asseverar que o âmbito da familiar deve considerar as famílias anaparentais, formadas apenas por irmãos, famílias paralelas (quando o homem possui duas famílias), assim como as homoafetivas, compostas por pessoas do mesmo sexo. Ademais, ao tratar do gênero feminino, não necessariamente o sujeito passivo ficará adstrito ao gênero biológico, incidindo a Lei 11.340/06 para lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, que se identifiquem socialmente com o sexo feminino (WENDLAND *apud* CUNHA; PINTO, 2021, p. 72).

<sup>24</sup> TJ/RS, Terceira Câmara Criminal, CJ 70042334987, Relator Desembargador Nereu José Giacomolli, j. 19/05/2011, Dj 27/05/2011

<sup>25</sup> TJ/RS, Primeira Câmara Criminal, Cj 70050293158, Relator Desembargador Sylvio Batista Neto, j. 22/08/2012, Dj 06/09/2012

Dito isso, preenchidos os requisitos legais, nada obsta a utilização da LMP nos casos em que há uniões homoafetivas, conforme o art. 5º, parágrafo único. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima. “começou a agredi-la com murros, tapas, enforcamento” e que “ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa”. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da justiça comum. “Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei”.<sup>26</sup>

O mesmo se diga da incidência da Lei 11.340/06 para mulheres transexuais, ainda que não haja retificação do registro civil e não tenha sido feita cirurgia de redesignação sexual, bastando que o indivíduo se identifique com o gênero feminino<sup>27</sup>, demonstrado por meio de seu comportamento social e psicológico. Nessa linha, o STJ considerou não ser imprescindível à aplicação da LMP a mudança de sexo:

A lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/2006 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é com o gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo. A impetrante, apesar de biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que pode se inferir do documento de identidade acostado às f. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a impetrante pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida neste sentido.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> STJ, 5ª T., HC nº 413357, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22/05/2018

<sup>27</sup> O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ define sexo como os aspectos biológicos que servem à classificação de indivíduos como machos, fêmeas e intersexuais; e gênero como o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Sexo se refere à biologia e gênero à cultura. Já identidade de gênero define uma pessoa poder se identificar com um conjunto de características não alinhadas ao seu sexo designado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

<sup>28</sup> TJSP, 9ª Câmara Criminal, MS nº 20973616120158260000, rel. Des. Ely Amioka, j. 08/10/2015.

Nas relações íntimas de afeto serão afastadas da incidência da LMP relações passageiras, fugazes e esporádicas. No entanto se a relação esporádica, ainda que ocasional, for de longo prazo, a lei é cabível (IVASSAKI, 2019, p. 59).

Em casos excepcionais a Lei 11.340/06 pode ser aplicada analogicamente, como por exemplo, em casos em que o homem não chegou a ter relacionamento afetivo com a vítima, embora essa seja sua intenção. Caso o mesmo passe a perseguir a mulher, causando-lhe mal estar, o magistrado pode decretar contra ele medida protetiva proibidora de aproximação (art. 22). Nesse sentido, decidiu o TJSP:

É inafastável que o sistema jurídico vigente deve também proteger situações como a relatada na presente ação, lembrando-se que o Brasil, em 1995, ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção Belém do Pará), a qual dispõe, em seu art. 7º, alínea “c” sobre o compromisso dos Estados-partes incorporarem em seus ordenamentos jurídicos uma legislação destinada a prevenir e punir toda e qualquer espécie de violência contra a mulher e não só aquelas praticadas por que mantém a coabitação ou relação íntima de afetividade com a vítima. No caso em tela, infere-se que a Lei Maria da Penha é aplicável, de forma analógica, para coibir as ameaças/violências praticadas por alguém que pretende ter uma relação íntima com a vítima, eis que a última não pode ficar sem a proteção jurídica do seu direito de não ser agredida, nem ameaçada ou perseguida.<sup>29</sup>

O namoro é uma relação íntima de afeto que não depende de coabitação. Já fora dito que a coabitação demonstra-se irrelevante para a incidência da LMP nos casos consignados em seu art. 5º. Portanto, a agressão do namorado contra a namorada caracteriza violência doméstica, ainda que tenha ocorrido após o término da relação amorosa (IVASSAKI, 2019, p. 59).

O casamento e a união estável atraem a aplicação da Lei Maria da Penha, não havendo distinção em relação à aplicabilidade da mesma. Do mesmo modo as relações extraconjugais não afastam a incidência da lei. Na esfera penal não há sentido no afastamento do âmbito de incidência da Lei pelo fato de ser a relação extraconjugal (IVASSAKI, 2019, p. 60-61).

### 2.3.2 *Constitucionalidade da Lei Maria da Penha*

Como referido em momento anterior, a legislação especial que objetiva a proteção da mulher no Brasil, desde o nascedouro, foi vilipendiada e alvo de constantes ataques que

<sup>29</sup> TJSP, 3ª Câ. de Dir. Privado, Ap nº 00072318620148260358, rel. Viviani Nicolau, j. 16/09/2015.

por vezes alegavam a sua inconstitucionalidade. Os motivos eram múltiplos e transitavam da inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da igualdade à não aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos judicializados.

Ao argumento muitas vezes exposto de que a Lei 11.340/2006 desigualaria homem e mulher como sujeitos de direitos, e que por essa razão a Lei estaria positivando a injustiça e discriminação contra uma das partes do gênero humano, no caso em tela o gênero masculino, transformando-o este em um cidadão de segunda categoria, insta revisitar a todo tempo estudos antropológicos, sociológicos e históricos que demonstram a práxis milenar de relegar a mulher à condição de ser humano de segunda classe, que seria sujeito de direitos após o primeiro sujeito humano de direitos, após o “um” gênero humano, ou seja, como bem estabeleceu Simone de Beauvoir, à mulher coube a condição histórica de ser “o segundo sexo”.

Não obstante, embora se tenha empreendido – e ainda se empreenda – a construção de teses que tentem desqualificar e buscar a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, é certo que fora desempenhada uma interpretação conforme que engendrou a sua aplicação.

Como bem pontuou Faria e Melo (1998, p. 373): “O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos, exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e à diferença, assegurando-se um tratamento especial”.

Conforme já exposto, a “desigualdade” baseada no gênero com a inserção da LMP no ordenamento jurídico não se justifica, já que o que se constitucionalizou foi a busca pela igualdade material e não a meramente formal. A igualdade formal seria mantenedora do *status quo*, ao revés a igualdade material se presta a torná-los equivalentes.

Diante disso, critérios de diferenciação entre os sexos podem ser estabelecidos sem que isso denote inconstitucionalidade. Nessa linha, o Ministro Marco Aurélio ao julgar a ADC 19/DF, respondeu à questão da suposta violação à igualdade, insculpida nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, aduzindo que “para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos

sofridos em âmbito privado”.<sup>30</sup> Em complemento, a Ministra Carmem Lúcia elucidou que a igualdade material não é necessária porque desigualamos a nós mesmas e sim por que “fomos desigualladas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio”.<sup>31</sup>

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do TJMG a seguir transcrita:

I – A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis socioculturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo.

II – As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero – desaguem ou não em Leis – buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica.

III – O tratamento diferenciado que existe – e isto é fato – na Lei 11.340/2006 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso – a origem é múltipla.<sup>32</sup>

Invariavelmente, ainda que a LPM tenha inserido no ordenamento jurídico dinâmica que busca trazer o equilíbrio entre os cônjuges diante das situações em que há incidência da Lei, obtendo-se assim resultados satisfatórios, importa destacar que ainda que a mulher seja agasalhada pela norma, será ela “discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a cilada do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e reproduzir a discriminação feminina” (SABADELL, 2010, p. 278).

Como já elucidado em linhas anteriores o impacto cultural interfere também nas decisões judiciais, quando o magistrado no momento de oferecer o parecer técnico, escolhe sentenciar com argumentos de senso comum permeados de um machismo estrutural secular. Nesse sentido, opera-se a violência institucional, quando se desconsidera, rejeita e hostiliza a aplicação da Lei 11.340/06 quando se têm o dever de aplicá-la. Contextualizando o cenário, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, assim se pronunciou:

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo país, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, como os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (SENADO FEDERAL, 2013, p. 9).

<sup>30</sup> STF, Pleno, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, Dje 28/04/2014.

<sup>31</sup> STF, Pleno, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, Dje 28/04/2014.

<sup>32</sup> TJMG, CComp 1.0000.07.457576-2/000, 05/12/2007, rel. Alexandre Victor de Carvalho, DO 11/01/2008.

O segundo argumento mais ressaltado de suposta inconstitucionalidade é o que considera que os casos de violência doméstica deveriam ser tratados pelos juizados especiais criminais, com a aplicação da Lei 9099/95 a estes, invés da legislação especial. No entanto, já foi demonstrado que pela complexidade do ciclo da violência doméstica contra a mulher, a judicialização destes casos não pode deslocar-se para a inserção em institutos despenalizadores.

A Lei 9099/95 fora pensada para dar soluções mais céleres a conflitos menos complexos. Ao tratar os crimes de menor potencial ofensivo com essa nova dinâmica de fato houve grande avanço. Ocorre que os crimes que se adequam a tratativa dessa Lei são generalistas e de menor potencial ofensivo. Ao colocar a violência doméstica, que é crime complexo, dentre os crimes de menor potencial ofensivo, acabou-se por minorar a sua real ofensividade, não cabendo, portanto, a incidência dessa Lei para tratar deste tipo de crime.

Não se reputa verdadeira também a alegação de que a Lei Maria da Penha tenha contribuído para a amplificação excessiva do Direito Penal, já que na prática a maior parte das mulheres vítimas de violência praticam o minimalismo, buscando o judiciário como última alternativa. Igualmente, a Lei 11.340/06 traz em seu bojo dispositivos que na maior parte das vezes são de natureza não penal, como o que tratam da obrigatoriedade de políticas públicas.

O escopo prioritário da Lei Maria da Penha foi denunciar a maior causa de mortes violentas de mulheres no Brasil e não tão somente criminalizar esta violência, assim como a conscientização das mulheres para uma politização do problema que, sob a ótica do Estado e da sociedade, foi normalizado e tido como de âmbito privado (SANTOS, 2010, p. 8).

#### **2.4 A violência contra as mulheres em sua vertente fatal: contexto histórico do feminicídio**

A violência contra a mulher é fruto da lapidação secular de uma sociedade que privilegia o homem como ator social, dotado de poder, que subjuga as mulheres, tornando-as pessoas de segunda classe. Como propriedade do homem, as mulheres foram obrigadas a se comportar, agir e servir assim como estes lhes determinassem, e como parte de suas posses poderiam sofrer reprimendas psicológicas e físicas quando lhes fosse conveniente.

Até a segunda metade do século XX existiu a naturalização histórica da violência praticada contra a mulher. Somente no momento em que os movimentos feministas avançaram, e através do trabalho da comunidade internacional, se construiu a noção da

significação e uso da expressão feminicídio, evidenciando a existência da violência contra a mulher em qualquer período e não apenas em períodos de conflito bélico (ATENCIO, 2015, p. 17).

A expressão feminicídio sobrevém do vocábulo “femicídio” – originalmente do inglês ‘*femicide*’ – tendo sido utilizado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade de Bruxelas. O termo fora atribuído a Diana Russel que posteriormente escreveu um livro sobre o tema juntamente com Jill Radford (IZUMINO, 2011, p. 223).

*Femicide* designa homicídios perpetrados contra mulheres, tão somente pelo fato de serem mulheres, de acordo com o conceito elaborado por Russel e Radford (apud IZUMINO, 2011, p. 224). Decorrem de discriminações baseadas no gênero, excluídas relações outras tais como raça/etnia ou geração. Igualmente, as vítimas de femicídio não tem a morte como um fato isolado em si mesmo, mas sim, esta morte se expressa como aquilo que põe termo a um *continuum* de terror, compreendido por abusos psicológicos, físicos, manifestações de violência e privações que as pessoas identificadas como mulheres foram e são compelidas no decorrer de suas vidas. Toda vez que os abusos referidos resultam na morte da mulher, caracteriza-se o femicídio.

Remanescem discussões sobre qual termo tenderia a ser o mais correto, se femicídio ou feminicídio, em especial tratando-se da aplicação desta expressão para identificação de crimes de gênero contra as mulheres na América Latina. A palavra femicídio derivou da palavra *femicide*, em sua origem da língua inglesa. Ocorre que, ao ser traduzido o vocábulo não sofre somente a modificação para o português, bem como também em seu sentido político e de alcance.

A violência direcionada de modo específico às mulheres, incluindo a violência feminicida, foi definida por Lagarde (2007, p. 33) como a violência misógina em razão da condição de seu sexo, inserida nas relações em que se expressa a desigualdade de gênero havendo opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. A violência de gênero vitima com agressões, ameaças, lesões, maus-tratos e danos misóginos, sendo modalidades dessa violência a familiar, no âmbito da comunidade, a institucional e a feminicida.

No cerne da naturalização da sociedade patriarcal, a vida das mulheres, estando elas sob o poderio do homem, ou em circunstâncias que as mantém isoladas, encontra-se em permanente risco. Assim, diante da dominação absoluta do homem, a mulher é colocada na

condição de objeto de dano, independentemente de fatores como sua vontade ou consciência (LAGARDE, 2008, p. 232).

Nesse sentido, pode-se inferir que no contexto de uma sociedade em que a mulher é considerada hierarquicamente inferior, estando ela sob o domínio do homem ou de algum modo em local isolado, está esta propensa a danos misóginos.

Sendo a violência feminicida algo extremo, o ponto último de um conjunto de violências de gênero, violam-se os direitos humanos, consubstanciando-se em várias formas de mortes violentas toleradas pela sociedade e pelo Estado. Isso é, muitas vezes, vivenciado pelas mulheres que se encontram em desamparo, não encontrando estas canal para a exigibilidade de direitos (LAGARDE, 2008, p. 232).

Dessa forma, compreende-se que a violência de gênero e o seu fim último, o feminicídio, permeada por uma sociedade omissa e por um Estado que não se responsabiliza pela punibilidade do agressor, produz a comunidade feminicida.

As primeiras legislações que objetivaram coibir a prática do feminicídio decorreram especialmente de pressões exercidas pelos movimentos feministas, observando uma tendência em toda a América Latina a partir dos anos 90, levando ao reconhecimento de que a violência contra a mulher é um delito específico. (CAMPOS, 2015, p. 105)

O feminicídio é um tipo penal específico e complexo, porque pressupõe um *modus operandi* de violência em que há uma cadeia de eventos que se consubstanciam em ações perpetradas por um homem que por fim culminam na morte de uma mulher. Ademais, estas ações são constituídas em razão do sexo, essencialmente por se tratar de uma mulher. É por isso que nestes crimes o sujeito passivo é sempre a mulher por razões de condições inerentes ao seu sexo.

O pleito feminista pela proteção adequada da vida das mulheres tem origem na constatação de que a violência de gênero era naturalizada e ignorada pelo Direito Penal não havendo, portanto, uma coibição efetiva de crimes cometidos contra as mulheres. (CAMPOS, 2015, p. 105).

Produto da construção social fundada no patriarcado, por um longo período, o feminicídio era tido como um crime passional, fruto de um descontrole emocional momentâneo, cuja prática se dava em razão dos sentimentos de amor e paixão. Esse raciocínio foi responsável por obstar o acesso à justiça pelas mulheres e concretizar juridicamente a irresponsabilidade penal do homem pelo cometimento de seus crimes, sendo utilizado indiscriminadamente em teses jurídicas de absolvição.

O conceito de feminicídio vai além do assassinato de mulheres pelos homens em sua definição legal, sendo considerada uma forma de violência sexual, física, psicológica, patrimonial, onde mulheres são mortas pelo fato de serem mulheres como consequência de uma estrutura social retrógrada e misógina (RADFORD apud AROCENA; CESANO, 2013, p. 15).

O feminicídio é o último estágio da violência manifestada contra a mulher, em razão de seu gênero, uma culminância, normalmente, da sequência de violências a que a mulher é submetida com a omissão e silêncio de toda a sociedade, alicerçada pelo machismo estrutural.

Carcedo e Sargot (2002) compreendem o femicídio como o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero, considerando-o a forma mais extrema da violência justificada pela inequidade de gênero, decorrendo da violência exercida pelos homens contra as mulheres na sua ânsia de poder, dominação e controle.

Corroborando com o entendimento acima acerca dos conceitos abordados, citam-se as palavras de Russel e Caputti (1992, p. 2):

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios.

Para Lagarde (2004) a definição de femicídio defendida por Russel e Radford estaria incompleta, tendo esta criado definição mais abrangente, que nomeou feminicídio, considerando este a reunião de violações múltiplas aos direitos das mulheres em face da omissão e falência da instituição do Estado. O feminicídio é considerado por Lagarde um crime lesa humanidade, sendo compreendido como uma sucessão de violências contra os direitos humanos das mulheres, tais como sequestros, desaparecimentos, estupros, dentre outros, dentro de um contexto de colapso institucional, sinalizando também para um delito de Estado.

Existem inúmeras aproximações entre os conceitos de femicídio e feminicídio, no entanto, entendeu-se que o conceito de femicídio seria insuficiente para abarcar dois

elementos: a misoginia aliada ao favorecimento do Estado para a não punição destes tipos de crimes (VÁSQUEZ, 2009, p. 27).

Em sua definição de feminicídio, Lagarde (2004) afirma que este pode ser praticado por companheiro ou ex-companheiro, familiares, colegas de trabalho e também por desconhecidos e criminosos, quer individualmente ou em grupos, seja o crime cometido uma única vez ou em série, desde que haja a característica comum que denota menosprezo e brutalidade específica voltada às mulheres. Trata-se de crime de ódio contra as mulheres, concorrendo para isso a negligência das autoridades incumbidas do controle e repreensão à ocorrência destes crimes, sendo por isso também o feminicídio considerado um crime de Estado.

Em comparação com o conceito elaborado por Russel, o feminicídio se apresenta como um tipo penal, denotando maior amplitude que o conceito de femicídio, bem como introduz outras ações constituidoras de crimes que não se desdobram necessariamente para a morte de mulheres, tais como danos graves à integridade física, mental ou sexual (VÁSQUEZ, 2009, p. 27).

Ainda autores como Fragoso (2002) entendem que a violência e o homicídio dirigido às mulheres não se justificaria por razões de gênero e sim por que as mesmas não estariam mais desempenhando seus papéis sociais “tradicionais” do modo que lhes foi imposto.

A definição desenvolvida por Fragoso diverge de outras que baseiam a divergência nas relações de poder e hierarquia entre os sexos, concentrando-se mais nos aspectos de insubmissão ou menor submissão, a que a mulher se insere em um contexto mais contemporâneo, abandonando o estrito encarceramento ao lar, com a maior participação no mercado de trabalho, além de portar-se como ator social.

Exemplos de crimes perpetrados contra mulheres que podem ser categorizados como feminicídio, entre outros, que vão além do crime-padrão praticado por ex-companheiros, decorrentes da violência doméstica e familiar, são os ocorridos em *Ciudad Juárez* no México e o Massacre da Escola Politécnica de Montreal. Frise-se que esses casos excedem o padrão comum do crime de feminicídio, em especial o ocorrido em *Ciudad Juárez*, por se tratar de violência que se conecta a múltiplos fatores específicos do local.

Em seis de dezembro 1986, na cidade de Montreal no Canadá, ocorreu um crime bárbaro na Escola Politécnica de Montreal, vitimando 14 jovens mulheres e ferindo outros 13 indivíduos dentre homens e mulheres. O autor do crime, Mark Lepine, justificou a morte das

mulheres por não ter concluído sua matrícula e pelo fato destas estarem ocupando espaços antes restritos somente aos homens (IZUMINO, 2011, p.225).

O crime aqui retratado não fora praticado por ex-companheiro, namorado, parceiro ou esposo e sim por um homem alheio a essa configuração. No entanto, a motivação do crime se funda na discriminação por razões de gênero, inserindo-o, portanto, no que se conceituou por feminicídio.

Em 1993 na *Ciudad Juárez* no México, a série de homicídios cometidos com as mesmas características e mesmas vítimas não segue raciocínio divergente do anterior. As vítimas eram sempre mulheres, jovens e operárias que trabalhavam nas maquilas, cujos crimes sofridos eram brutais e de características semelhantes: morte por estrangulamento, tortura e indícios de violência sexual. Os corpos eram encontrados em valas, sendo que alguns se encontravam esquartejados (IZUMINO, 2011, p. 226).

Os crimes são praticados dentro de um mesmo contexto de violência contra as mulheres, sendo que a motivação para os mesmos reside no desprezo e ódio ao gênero feminino, sendo infelizmente corroborado pela omissão do Estado, especialmente no caso ocorrido na *Ciudad Juárez*. O ódio à mulher por razões múltiplas como a visualização deste indivíduo como inferior e como insurgente por não mais desempenhar o seu papel “natural” torna-se justificativa para a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres.

O contexto em que se inserem os crimes cometidos em *Ciudad Juárez* remontam à problemática delineada no capítulo anterior, como a saída da mulher do lar, do papel eminentemente de mãe, esposa e responsável pelos afazeres domésticos para adentrar no mercado de trabalho, competindo com os homens pelas vagas, reconfigurando, portanto, os papéis sociais do homem e da mulher. Nesse sentido, competiram muitos outros acontecimentos simultâneos, como o fenômeno da industrialização, a ocorrência de guerras, os crimes gerados pelos cartéis de drogas, entre outras mudanças que modificaram sensivelmente papéis que antes eram bem definidos.

As mortes de mulheres em *Ciudad Juárez* derivam de acontecimentos como o refreio da necessidade de trabalhos braçais e o constante surgimento das grandes indústrias. Em 1960 a economia do local se transformou radicalmente, diminuindo-se consideravelmente as migrações para os Estados Unidos da América em busca de trabalho na agricultura, além do desenvolvimento das indústrias nos idos de 1970 a 1980 se darem majoritariamente por meio da mão-de-obra feminina. Em 1990, os EUA fecha suas fronteiras e a migração que antes era legal torna-se ilegal. Somado a esses eventos tem-se a tradição patriarcal e a omissão

do Estado, culminando nas mortes de 263 e 4500 desaparecimentos de mulheres (IZUMINO, 2011, p. 226-227).

Segato (2006, p. 8-9) entende que a reunião e delimitação dos vários tipos de mortes cruéis de mulheres interpretadas sob o pálio da extensa e onipresente moldura da sociedade patriarcal significa um grande passo para a compreensão da violência de gênero e sua natureza. No entanto, esse entendimento parece dissolver quando se está diante de casos como os ocorridos em *Ciudad Juárez*. Tem-se a dificuldade de individualizar o tipo penal específico, já que, os números relacionados aos “assassinatos de mulheres” são unificados pela contagem policial e assim divulgados pela mídia. Apenas a inserção precisa na tipologia de crime, que melhor se assemelhe aos vários tipos de homicídios de mulheres, produziria a resolução destes casos com a identificação dos agressores e suas devidas punições. Crimes como os tidos por passionais, violência doméstica seguida de morte, abuso, agressão sexual, estupro seguidos de morte perpetrados por assassinos em série, tráfico de mulheres, pornografia virtual seguida de morte, tráfico de órgãos, entre outros, são retratados nos meios de comunicação e em boletins de ocorrência, sem nenhuma individualização, como parte de um todo confuso. Pareceu proposital a não distinção destes crimes para que não houvesse uma visão lúcida sobre esse apanhado de crimes contra as mulheres de características semelhantes.

Os crimes ocorridos em *Ciudad Juaréz* foram levados a conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo o Estado Mexicano condenado no caso conhecido como “Campo Algonodero”, em que foram encontrados os corpos de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera com idades entre 15 e 20 anos. Os cadáveres foram localizados em uma vala juntamente com outros cinco corpos identificados como também de mulheres com marcas de tortura e violados. Foi a primeira vez que a CIDH, da Organização dos Estados Americanos (OEA) apreciou e considerou culpado um Estado pelo homicídio de mulheres em razão do gênero. O México foi considerado culpado por omissão, devendo assegurar a esmerada investigação dos crimes e a devida aplicabilidade das leis, com a correta identificação e responsabilização dos culpados.

Nesta sentença, a CIDH também utilizou pela primeira vez a expressão feminicídio para designar os homicídios de mulheres por razões de gênero:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecida como feminicídio (OEA, 2009, p. 42).

[...]

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher (OEA, 2009, p. 42 e 116).

O ódio ou aversão ao gênero feminino característicos do comportamento misógino e a impunidade fazem parte das elaborações teóricas tanto do femicídio quanto do feminicídio. Em verdade, qualquer crime perpetrado em razão do gênero é constituído através da misoginia, já a impunidade é própria de um sistema jurídico onde a violência contra a mulher é justificada, seja pela responsabilização das vítimas ou pela não responsabilização dos criminosos, revelando o não cumprimento das obrigações do Estado em relação aos direitos humanos (VÁSQUEZ, 2009, p. 27).

As discussões em torno do uso de um ou outro termo persistem até o atual momento, sendo possível observar a coexistência com relativa harmonia das vozes do femicídio e do feminicídio na América Latina, sendo a responsabilidade do Estado quanto à impunidade a principal diferença entre as suas expressões, não havendo um consenso teórico e político entre estas (VÁSQUEZ, 2009, p. 27).

O debate teórico entre a diferença de femicídio e feminicídio é importante para trazer um conceito que coadune melhor com a prática da violência contra a mulher que caracterize ódio ou menosprezo ao gênero dentro dos contornos diferenciados que se insere a prática desses crimes na América Central e América do Sul. Entretanto, pode-se observar que ambos os conceitos possuem características semelhantes, diferenciando-se por uma maior ou menor amplitude e um melhor molde ao cometimento dos crimes dentro de contextos sociais, políticos, jurídicos e econômicos distintos.

No Brasil a doutrina jurídica difere o femicídio e o feminicídio ainda de modo superficial, não se ocupando de contornos e discussões mais bem elaborados e definidos a respeito dessa diferença, especialmente que contemplem a análise sociológica, econômica e política.

Ivassaki (2019, p. 293) aduz que a doutrina opera a distinção entre femicídio e feminicídio considerando o femicídio “o homicídio executado contra a pessoa do sexo feminino, independente de outras condições” e o feminicídio como o homicídio motivado pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Corroborando com o entendimento acima exposto Masson (2019) explica que femicídio e feminicídio não se confundem e apesar de ambos caracterizarem o homicídio, o femicídio seria o assassinato da mulher por qualquer razão, como por exemplo, a briga de duas mulheres no trânsito que resulta na morte de uma destas. Para Masson nesse caso estaria caracterizado o femicídio, mas não o feminicídio.

Considera-se esse raciocínio acerca da definição do femicídio e sua distinção do feminicídio problemática no Brasil, já que de modo evidente a doutrina jurídica brasileira não leva em consideração a formulação e estudo que compõe os conceitos, suprimindo estudos de sociólogas, antropólogas e políticas desde a origem do termo até suas adequações e reformulações a novas culturas e regiões do mundo.

Compreende-se o femicídio e feminicídio como conceitos semelhantes que se inter-relacionam e se complementam entre si, no entanto, para uso do termo ao longo desta pesquisa e considerando que a lei brasileira adota o termo feminicídio para definir os crimes cometidos contra mulheres em razão de seu gênero utilizar-se-á o vocábulo feminicídio quando tratar-se do estudo da legislação pátria.

#### *2.4.1 Feminicídio e a classificação teórica de seus tipos*

Carcedo (2000), tendo em vista que o caminho percorrido pela violência de mulheres em razão do gênero é complexo e heterogêneo, procurou distinguir características que apesar de tratarem do mesmo crime demonstram experiências distintas no modo de vivenciar essa violência. Dessa forma, na pesquisa feita sobre os feminicídios perpetrados na Costa Rica, Carcedo elaborou tipologia composta por 3 grupos: femicídio íntimo, femicídio não íntimo, femicídio por conexão.

O femicídio íntimo é a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico, na relação íntima, familiar, de convivência, incluindo-se entre estes crimes praticados por parceiros sexuais e companheiros: namorados, maridos e outros homens em que haja algum tipo de relação interpessoal seja passada ou atual. O femicídio não íntimo seria aquele ocasionado por homens os quais a vítima não teria conexão íntima e familiar, mas que possuía relação de confiança, hierarquia e amizade, como colegas de trabalho, empregador, profissionais da área da saúde, entre outros, podendo estes crimes desdobrar-se em outros dois subgrupos, quer tenham sido praticados com violência sexual ou não. Já o femicídio por conexão é aquele praticado contra mulher que visava obstar a consumação do feminicídio, independentemente de qualquer espécie de vínculo entre a vítima e o agressor (IZUMINO, 2011, p. 236).

Análises outras conceberam tipologias distintas do feminicídio em relação a sua prática, tais como as desenhadas por Fragoso, que tratou do feminicídio infantil, feminicídio sexual sistêmico e feminicídio por ocupações estigmatizadas.

Segundo Fragoso (2000, p.87-117) o feminicídio infantil é o cerceamento proposital da vida de meninas menores ou incapazes, seja descendente ou colateral até o quarto grau, filha adotiva, irmã ou que possua qualquer relação afetiva ou necessite de cuidados, estando o agressor ciente desta responsabilidade, confiança, poder ou situação que lhe foi concedida, abusando este da sua maioridade e capacidade em relação aos direitos individuais da menor e/ou incapaz.

O feminicídio sexual sistêmico é aquele em que o homicídio de meninas e mulheres se dá de modo específico, sendo seus corpos violentados, torturados e desovados em locais ermos por homens misóginos, delineando brutalmente os limites do gênero através do Terrorismo de Estado, alicerçado por grupos hegemônicos que potencializam o domínio masculino, mantendo os familiares das vítimas e demais mulheres em constante e acentuada insegurança, sob o palio da impunidade ilimitada e perpétua.

O feminicídio por ocupações estigmatizadas são assassinatos de mulheres em razão do gênero que se acham em profissões que as torna vulneráveis para o cometimento desses crimes, como garçonetes, dançarinas ou profissionais do sexo.

Segato (2006, p. 9-11) nos elucida que em casos como o ocorrido em *Ciudad Juárez* devemos atentar que há aqui um feminicídio específico, que muito embora seja considerado tal como os outros o assassinato de mulheres em razão do gênero, competem com isso outras variáveis como a prática desses homicídios pelo Estado Paralelo. Nesse sentido, define como idiossincráticos os crimes praticados em *Ciudad Juárez*, considerando-os um tipo de crime distinto, que não obrigatoriamente seja o mais numeroso, mas que possui características precisas e de difícil compreensão, quase burocráticas, sendo marcado pelo “sequestro de moças com tipo definido, jovens trabalhadoras ou estudantes, pela privação de liberdade por período determinado, tortura, estupros "em massa", mutilação, estrangulamento, desordem ou extravio de pistas e evidências pelas forças de a lei, ameaças e ataques contra advogados e jornalistas, pressão deliberada de autoridades para incriminar bodes expiatórios claramente inocentes, e a continuidade do número ininterrupto de crimes de 1993 até os dias de hoje”.

Segato (2006, p. 9-11) ainda pondera que esses feminicídios “não são crimes comuns de gênero, mas crimes corporativos e, mais especificamente, crimes do segundo Estado, do Estado paralelo”, considerando corporação como “o grupo ou rede que gerencia os recursos, direitos e deveres característicos de um estado paralelo, firmemente estabelecido na região e com tentáculos nas cabeceiras do país”. De acordo com seu entendimento, esses

crimes se assemelham em sua fenomenologia àqueles cometidos por regimes autoritários onde “a dimensão da violência expressiva e genocida prevalece”.

A distinção do caminho percorrido pelos tipos de feminicídio, que adquirem características diversificadas a depender do modus operandi em que se desenvolvem, é de enorme relevância para o aprofundamento de estudo do feminicídio, sua delimitação e alcance, obtendo-se assim uma maior inserção do evento do feminicídio nas dimensões político-sociais.

#### *2.4.2 O nomen iuris Feminicídio e sua relevância jurídica: por que se deve fazer a distinção entre o homicídio?*

Considera-se nessa dissertação que feminicídio é homicídio de mulheres a partir de características particulares, que o diferem do crime de homicídio comum que pode ser praticado contra homens e mulheres indistintamente. No entanto, pode-se indagar o porquê do uso de uma nomenclatura específica, já que este tipo de homicídio contra a mulher poderia se amoldar a outras qualificadoras já existentes no Código Penal brasileiro.

Pode-se afirmar que a relevância jurídica do nomen iuris se deve especialmente em decorrência do contexto sociojurídico em que as mulheres vítimas de violência por razões de gênero – e que em consequência vem a óbito – se inserem. Estas se encontram aprisionadas a um sistema jurídico que em conjunto com a sociedade acabava por tratar esses crimes como passionais, e em decorrência desse fato esses homicídios perpetrados acabavam sem resolução e o praticante do crime permanecia impune.

Há nitidamente uma ampliação do efeito político sobre homens e mulheres, já que a discussão em torno dos feminicídios reforçam a subjugação feminina, a superposição masculina e a consequente responsabilização das vítimas pelas violências, abusos e mortes sofridas.

A sociedade estruturalmente machista acabou por influenciar a tomada de decisões que deveriam ser imparciais e essencialmente jurídicas com a correta aplicação da lei ao caso concreto. No entanto, a sociedade e a justiça se retroalimentavam considerando esses crimes legítimos e insuscetíveis de punição.

Portanto, a importância da definição do homicídio por razões de gênero não se presta apenas a definir o homicídio de mulheres com características específicas que demonstram o ódio ou menosprezo à condição de mulher, mas também denota uma faceta política, sociológica e jurídica.

A definição de feminicídio nasce também com uma intenção política ao evidenciar o substrato sexista ou misógino desses crimes que se acham dissimulados quando são exprimidos através de expressões neutras como homicídio (VÁSQUEZ, 2009, p. 24).

## **2.5 O feminicídio como qualificadora do crime de homicídio na legislação brasileira**

A Lei 11.340/06 operou indiscutível avanço legislativo no combate à violência doméstica contra a mulher. Entretanto, apesar das inúmeras inovações, a Lei Maria da Penha não previu – no texto originalmente publicado – coibição aos atos criminosos nem cominou penas, sujeitando-se ao já disposto no Código Penal. Ademais, a Lei só contemplou os casos de violência doméstica, deixando de fora os crimes cometidos contra a mulher em razão de seu gênero.

Com efeito, apenas após a publicação da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, foi que se inseriu nova qualificadora no artigo 121 do Código Penal brasileiro, propiciando uma efetiva punição do agente ocasionador da violência e uma maior seriedade no tratamento da violência contra a mulher.

Por intermédio da Lei criminalizou-se especificamente e se produziu sanção mais rigorosa nos crimes de homicídio mediante a qualificação pelo feminicídio, indicando a inclinação para a rejeição e superação da violência contra a mulher (WAISELFISZ, 2015, p. 7).

No Projeto de Lei do Senado original – PLS 292/2013, o feminicídio fora definido como “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” e na estrutura típica do homicídio fora inserido qualificadora, no parágrafo 7º nos seguintes termos “denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte”.

Houve, no entanto, a propositura de um substitutivo pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal que considerou o feminicídio como morte por razões de gênero, mas reduziram-se as hipóteses para apenas duas: I – violência doméstica e familiar e II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma manteve-se a hipótese do “feminicídio íntimo” e reduziram-se as demais as concentrando nas expressões “menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” Entretanto houve também inovação, aumentando-se a pena de 1/3 até a metade caso o crime seja perpetrado durante a gestação ou nos três meses

após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 e na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Ademais, outra modificação fora feita na Câmara, substituindo a expressão “razões de gênero” por “razões da condição do sexo feminino”. Portanto, o feminicídio resultou definido como “a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino”, havendo estas razões quando o crime tratar de violência ou menosprezo à condição do sexo feminino.

Nesse sentido, reduziu-se o âmbito de incidência do conceito, especialmente pelo fato de as razões de “gênero” ser substituídas por razões “da condição do sexo feminino”, o que acaba limitando a aplicabilidade da lei a outros casos que não se enquadram especificamente na condição biológica de mulher, como por exemplo, casos que tratem de violência contra mulheres transgênero.

A CCJ e a Procuradoria da Mulher falaram em “razões de gênero” buscando dar amplitude ao conceito de feminicídio, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. Infortunadamente, a bancada evangélica propôs a substituição para “razões da condição do sexo feminino” em um nítido imiscuir da religião na legiferação, acabando por não dar guarida a pessoas que necessariamente deveriam ser protegidas já que a identificação das mulheres baseada tão somente no sexo que possuem resta ultrapassada (CAMPOS, 2015, p.111).

Com a publicação da novel Lei, o feminicídio passa a representar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, que anteriormente era qualificado pela torpeza e igualmente considerado hediondo.

Oportuno consignar que o crime de feminicídio não configura acréscimo legislativo de caráter simbólico, como bem pontua Porto (2016, p. 11):

A inserção da qualificadora do feminicídio não se coaduna com a qualificação de direito penal simbólico, expressão utilizada para designar regras legais de forte apelação popular que, entretanto, estão destinadas à ornamentação dos códigos quase sem qualquer razão ou aplicação prática. Os índices de feminicídios no Brasil, já passados dez anos da Lei 11.340/06, não permitem qualquer comemoração e não enganam quanto à realidade da violência histórica contra a mulher, justificando o recrudescimento punitivo levado a efeito na novel legislação.

Igualmente, a aspiração da legislação especializada não é necessariamente o aumento da pena prevista para o crime, mas o recorte adequado para que a conduta criminosa, com as suas especificidades, concretize sua existência no ordenamento jurídico. Existindo

para o Direito, será reconhecida diante do caso concreto, obtendo-se decisão que melhor coaduna com o seu potencial ofensivo (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 274).

### *2.5.1 Hipóteses de feminicídio previstas pela Lei 13.104/2015*

Contextualizando melhor a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, destaca-se a redação dada pela Lei 13.104/2015, alterando o artigo 121, abaixo transcrito:

Homicídio simples  
 Art. 121. Matar alguém:  
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
 Homicídio qualificado  
 § 2º Se o homicídio é cometido:  
 Feminicídio  
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino  
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
 I - violência doméstica e familiar;  
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com efeito, para que se caracterize o homicídio qualificado pelo feminicídio, importa ressaltar que não é suficiente que a vítima seja mulher, sendo necessário que o homicídio perpetrado seja em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher, configurando-se a incidência em uma das três hipóteses de feminicídio.

A primeira hipótese de feminicídio trata daquela decorrente da violência doméstica e familiar, remetendo a Lei Maria da Penha e o que há disposto nesta, embora não haja menção explícita quanto a isso.

Nesse sentido, o feminicídio resultante da violência doméstica e familiar em razão da condição do sexo feminino, encaminha à consulta da Lei 11.340/06, preconizado a leitura dos artigos 5º e 7º, em uma análise do conceito de violência doméstica, para o melhor enquadramento desta hipótese de feminicídio na análise do caso concreto.

Por certo, através da interpretação sistemática, a análise destes artigos é fundamental, onde há a utilização abundante da locução “violência doméstica e familiar”, portanto, o feminicídio que decorre de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico” entre outras espécies de violência que possam vir a ser perpetradas, caracteriza a primeira hipótese de feminicídio elencado na Lei 13.104/2015.

A segunda hipótese de feminicídio é aquela que trata do menosprezo à condição de mulher, revelando um desvalor, repulsa, desprezo, falta de estima e desdém ao gênero feminino. O feminicídio por menosprezo pode ser mais bem enquadrado em hipóteses de feminicídio praticado por motivos de misoginia, que se caracteriza pelo ódio à condição de mulher.

A hipótese de feminicídio por menosprezo à condição de mulher pode ser melhor verificada por meio da análise do caso concreto, como na jurisprudência do TJPR abaixo transcrita:

PRONÚNCIA – FEMINICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. I. MOTIVO TORPE, DISSIMULAÇÃO, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO – PRETENDIDO AFASTAMENTO – INADMISSIBILIDADE – INDICATIVOS SUFICIENTES DA CONFIGURAÇÃO. 1º FATO – DO HOMICÍDIO QUALIFICADO: No dia 26 de julho de 2015, em horário não especificado nos autos, mas sendo certo que após às 20h00 min., na Avenida Furtado de Mendonça, próximo à intercessão com a Avenida Brasil, Vila Operária, nesta cidade de Maringá-PR, o denunciado RoneysFon Firmino Gomes, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, munido de inequívoca intenção de matar, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com emprego de asfixia e em razão da condição de sexo feminino, matou a vítima Maria Josiane dos Santos, utilizando-se de esganadura provocada por suas próprias mãos neste intento. (...) Sustenta, outrossim, que, “além de não comprovado que praticou o crime de homicídio em razão do gênero da vítima”, a fundamentação da qualificadora do feminicídio é idêntica a do motivo torpe, ocorrendo inadmissível *bis in idem*, certo que “o ódio ou vingança imputado pela acusação, não são por si causas de atração da torpeza”. (...) Os policiais civis Luiz Carlos Donato e Marcio MaldonatoTraven solo esclareceram como conseguiram elucidar a autoria dos delitos. Luiz corroborou que o acusado confessou o homicídio de Mara e de outras mulheres, todas garotas de programa, além de ter dito que não saía de casa com a intenção de praticar os crimes, no entanto, quando estava na companhia das vítimas, vinha “algo forte”, fazendo com que ele as matasse. Marcio relatou que o réu, ao ser questionado sobre a motivação delitiva, afirmou que tinha prazer e gostava de matar quando as vítimas, todas garotas de programa, ficavam “bravas”. Ele esclareceu que as irritava e, durante o ato sexual, as matava. Tirou a vida de Mara antes de manterem a relação sexual. Roneys afirmou que escolhia as vítimas de forma aleatória, todas, porém, eram garotas de programa e simulava ser um cliente. (...) Tal o quadro, não se pode afastar nenhuma das qualificadoras imputadas. Com efeito, o recorrente teria praticado o crime contra a mulher (alvo mais frágil), denotando-se, pela mera condição, superioridade do executor a configurar feminicídio (circunstância objetiva). Soma-se a isso o ódio que nutria por “garotas de programa”, tal como a ofendida, indicativo de motivo torpe (circunstância subjetiva). Assim, não há cogitar de fundamentação idêntica, pois o motivo torpe – como visto – teria consistido do fato do recorrente sentir ódio de prostitutas, já o feminicídio estaria configurado em razão do menosprezo e discriminação à condição de mulher.<sup>33</sup>

Observa-se a partir da decisão supramencionada que o feminicídio foi enquadrado no inciso II da qualificadora do feminicídio, que trata do menosprezo e discriminação à condição de mulher. Não obstante, pode-se consignar que o crime cometido coaduna-se mais

<sup>33</sup> TJ/PR, SER 18802-52.2015.8.16.0017, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 07/02/2019.

com a hipótese menosprezo à condição de mulher, caracterizando-se pela violência sexual. As hipóteses contempladas pelo inciso II são múltiplas e não de ser aplicadas mediante análise particularizada de cada caso concreto, já que, o contexto da violência de gênero e os tipos de crimes que poderão ser perpetrados são variados, diferentemente do que ocorre no inciso I em que a aplicação aos casos concretos é mais bem definida.

A terceira hipótese de feminicídio é aquela que versa sobre a discriminação à condição de mulher, podendo ser verificada quando a morte da mulher resulte da noção de inferioridade da mulher enquanto gênero.

Exemplificativamente, pode-se citar uma discussão de trânsito entre homem e mulher devido a uma colisão de veículos automotores, onde o homem, por manobra feita pela mulher a qual considerou imperícia, a responsabiliza pelo acidente, expondo que mulher não deveria dirigir e que esta provocou o acidente pelo fato de ser mulher, matando-a em sequência (JESUS, 2015, p. 501-502).

Pode-se também considerar como hipótese de feminicídio inserido no contexto de discriminação contra a mulher, o feminicídio político praticado contra Marielle Franco. Nesse exemplo específico, observa-se como o machismo estrutural e as outras estruturas de poder irresignam-se ante o alcance de uma mulher preta e periférica às instituições políticas.

### 2.5.2 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio

Existe uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza da qualificadora do feminicídio, se subjetiva ou objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de entender que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, nos termos abaixo transcritos:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão de seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise.<sup>34</sup>

A qualificadora do feminicídio deve incidir em quaisquer relações de afeto ou parentesco entre o réu e a vítima, sendo desnecessária a perquirição de circunstancial razão *in casu* de desigualdade de gênero, tendo sido já incorporada pelo legislador quando se trata de

---

<sup>34</sup> STJ, 5ª T, HC nº 430222, rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/03/2018.

violência doméstica e/ou familiar. Nessa linha, defende-se a qualificadora como objetiva, inclusive podendo esta ser cumulada com qualificadoras de natureza subjetiva, que se referem à motivação do crime, seja torpe ou fútil ou quaisquer que sejam as inúmeras causas subjetivas que levaram o agente delituoso à prática do feminicídio. Nenhum contexto fático ou de razões diferenciadas do agente pode ou deve afastar o enquadramento do delito como feminicídio (BAZZO, 2018).

A natureza da qualificadora do feminicídio é objetiva porque se liga ao gênero da vítima, o fato de ser mulher. Nesse sentido, não se reputa subjetiva a qualificadora do feminicídio porque o inciso IV do art. 121 do CP fala em “razões de condição do sexo feminino”, já que essa não é a motivação do feminicídio. O agente mata a mulher por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, sadismo, prazer, entre outros motivos, que pode ser torpes ou fúteis. Sendo de natureza objetiva a qualificadora do feminicídio pode conviver com outras qualificadoras de natureza subjetiva, sendo esta a real proteção à mulher, ao revés, não teria utilidade alguma (NUCCI, 2017, p. 746).

Na referida qualificadora o legislador se viu impelido a “fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado) é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar. Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição do sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo” (NUCCI, 2017, p. 765).

### 3 PANDEMIA DE COVID-19, AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS IMPLICAÇÕES NA PRÁTICA DE FEMINICÍDIOS

A pandemia do vírus Sars-Cov-2 assolou todo o mundo dizimando milhares de pessoas em um cenário permeado por crises político-econômico-sociais. No Brasil a situação emergencial revelou ainda mais as fragilidades e desigualdades existentes, segregando a população entre aqueles que tiveram oportunidade de estar em segurança, protegidos, em suas casas ou recebendo atendimento médico adequado, e os que não puderam ter a mesma chance (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 167).

É consenso social mundial que a partir de março de 2020, período de expansão do novo coronavírus, independente do status social ocupado pelo indivíduo, abateu-se imensa dificuldade sobre todos em relação à gestão da existência, com perda de postos de trabalho em massa, execução do trabalho na modalidade *home office*, uso de novas tecnologias, acúmulo de tarefas domésticas e orientação das atividades escolares dos filhos, que passaram ao *homeschooling*, além da convivência intrafamiliar incessante.

O considerado “novo normal” após o estabelecimento do novo coronavírus transformou a sala dos lares em sala de aula e sala de trabalho, aumentando as tensões familiares em um contexto já desgastante.

Homens já fixados em relacionamentos abusivos podem tornar-se mais ainda agressivos por sentirem-se ameaçados pelo vírus. As agressões podem ocorrer visando à reafirmação da pulsão de vida, ainda que de modo inconsciente, sendo cruéis e fixadas no tormento e degradação paulatina do outro (MAZZA et al., 2020).

Além disso, evidenciou-se como os marcadores sociais na intersecção de raça, classe e gênero, explicita quais indivíduos serão mais penalizados em um contexto crítico, seja por maior exposição ao vírus, seja pelos efeitos colaterais produzidos pelo isolamento social. Isso quer dizer que situações de vulnerabilidades preexistentes se aprofundam, acarretando maior risco de morte, sobrecarga de tarefas, empobrecimento e violência (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 168).

Nesse sentido, os efeitos da pandemia tornam-se ainda mais cruéis para as mulheres, empobrecendo-as através da crise econômica causada, já que as mulheres são majoritariamente as ocupantes de trabalhos informais e mais precarizados (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 168).

Em pesquisa feita pela Sempreviva Organização Feminista, na constância do isolamento social cerca de 16% das mulheres entrevistadas revelaram prejuízo na renda

familiar, estando em casa sem trabalho remunerado. Isso significa o impacto da crise na renda familiar e sustentação das casas, expressado por previsões de economistas e confirmado por dados e relatos de mulheres.<sup>35</sup>

Nesse sentido, a alta percepção de risco de que gastos essenciais poderão não ser cobertos devido ao contexto da crise econômica e os efeitos reflexos do isolamento social são relatados por 40% das mulheres, sendo a maior parte delas negra, correspondendo a 22% destas.<sup>36</sup>

A redução de ganhos ou mesmo o desemprego de mulheres<sup>37</sup> decorrente da crise econômica ocasionada pelo estabelecimento do covid-19 pode ser responsável também pelo aumento das agressões, já que, historicamente, a queda nas taxas de vitimação decorre da atenuação da dependência econômica entre a mulher e seu companheiro. A melhora do *status* socioeconômico diminui a exposição ao risco de possíveis agressões (KAUKINEN, 2020).

De outra banda, esse mesmo cenário de crise é responsável por impactar economicamente os homens, provocando também o desemprego masculino. Diante disso, a paralisação de parte das atividades econômicas e a perda abrupta da renda familiar, em especial dos homens que são chefes de famílias, proporciona um aumento das relações de violência conjugal (ROSSI et al., 2020).

Evidencia-se aqui, portanto, o papel construído socialmente para o homem, baseado no exercício de poder e controle sobre as mulheres e as famílias, decorrente do modelo patriarcal regulador das relações de gênero. As rupturas promovidas na masculinidade dominante resultam em comportamentos agressivos (VIEIRA et al., 2020).

A pandemia de covid-19 alterou sensivelmente a vida e o regular cotidiano de milhares de pessoas em todo o mundo. A necessidade do isolamento social, da redução da circulação de pessoas nos espaços públicos de convivência e lazer e a instituição do *lockdown* para contenção do vírus, por vezes, obrigou o confinamento nas residências. Essa restrição foi responsável por uma maior convivência familiar que acabou por ocasionar um aumento da incidência da violência doméstica e familiar e da ocorrência do feminicídio.

As medidas restritivas implementadas foram responsáveis por sujeitar a mulher a uma condição de vulnerabilidade, permeada pelo aumento de comportamentos violentos, que

---

<sup>35</sup> Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Sempreviva Organização Feminista. 2020, p. 24. Disponível em: <http://mulheresnapanidemia.sof.org.br/>. Acesso em: 10/08/2021.

<sup>36</sup> Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Sempreviva Organização Feminista. 2020, p. 24. Disponível em: <http://mulheresnapanidemia.sof.org.br/>. Acesso em: 10/08/2021.

<sup>37</sup> No ano de 2020, o Brasil perdeu 480,3 mil empregos formais, com carteira assinada, sendo que deste total, 462,9 mil (96,4%) eram vagas ocupadas por mulheres. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/de-480-mil-empregos-formais-fechados-em-2020-96-4-foram-perdidos-por-mulheres-77ea>

acabaram por ser potencializados em um cenário de aflições psicológicas e econômicas, além do aumento do consumo de bebidas alcoólicas e uma maior dificuldade para a formalização de denúncias.

Fatores outros como idade, raça, estado civil e condutas de risco como uso de álcool e drogas são associadas ao aumento da violência doméstica e feminicídio. Durante a quarentena esses aspectos tendem a ser intensificados, aumentando a vulnerabilidade e potencializando o ocasionamento de agressões, ou fazendo surgir esse comportamento em homens que nunca o apresentaram antes<sup>38</sup>. Ademais, diante da situação emergencial, a suposta impunidade dos crimes perpetrados pode encorajá-los ao cometimento dos mesmos (DUNCAN et al., 2020).

No plano nacional, bem como no internacional, já é visível a vastidão da violência doméstica em tempos de pandemia. Nos países em que primeiramente houve o confinamento obrigatório, tais como China, Espanha, Itália e Brasil, identificou-se considerável aumento de casos de violência doméstica. Destes países citados destaca-se o Brasil, estimando-se um aumento de 50% de denúncias em relação ao período anterior, de acordo com informações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MARQUES et al., 2020).

Fora observado que as providências não farmacológicas utilizadas para prevenir o contágio pelo novo coronavírus que isolam e distanciam socialmente o indivíduo, acentuam as probabilidades de mulheres serem vítimas de múltiplas agressões. Sob esse aspecto, obrigadas a estar permanentemente em contato com os parceiros abusivos, são impossibilitadas de buscar ajuda, aumentando também as chances de ocorrência do feminicídio (MAZZA et al., 2020).

Com o isolamento social, como medida mais eficaz para combater a disseminação do vírus Sars-Cov-2, exacerbaram-se os conflitos familiares, impondo à mulher a convivência

---

<sup>38</sup> Inúmeros países registraram um aumento significativo da violência doméstica e familiar em consequência da necessidade do confinamento doméstico. Com a permanência dos companheiros abusivos nas residências em período integral, possivelmente houve um aumento da exposição da mulher à violência por seu parceiro íntimo, que pôde ser amplificada pelo advento ou intensificação de complicações socioeconômicas e temores em relação à disseminação da doença (GARCIA e DUARTE, 2020). Na cidade de Dallas, Estados Unidos, um estudo documental, de início, não verificou mudanças na tendência de denúncias de violência doméstica através do serviço de atendimento telefônico. *A posteriori* revelou-se o aumento da violência doméstica nas duas primeiras semanas da instituição do *lockdown* na capital do Texas (PIQUERO et al., 2020). No Reino Unido foi determinado que as instruções governamentais de restrição de locomoção, entre outras, não incidiriam em casos de violência doméstica ou quando fosse necessário sair das residências para autoproteção (COULTHARD et al., 2020). Na Espanha fora introduzida experiência nas Ilhas Canárias em que mulheres ao se deparar com uma situação de risco foram orientadas através da publicização de propagandas a se deslocarem até as farmácias e pedirem uma  *mascarilla-19* aos funcionários, sendo estes previamente instruídos a notificar a violência e avisar as autoridades competentes (RUIZ-PÉRES e PASTOR-MORENO, 2020).

ininterrupta com seu agressor, o que por vezes é responsável por obstar a denúncia, em face da restrição de deslocamento.

Esse distanciamento com particularidades de encarceramento, entendido como a restrição ao microsistema doméstico, limitando os outros microsistemas usuais, acaba por fragilizar o mesossistema em que se encontram redes de apoio e proteção (ROCHA; GALELI; ANTONI, 2019). Os parceiros íntimos detêm maior poder de vigilância e intimidação, conseqüentemente impedem que as mulheres consigam entrar em contato com seus amigos e familiares, viabilizando a manipulação psicológica caracterizadora dessa violência (VIEIRA et al., 2020).

A persistente conjuntura de uso de medidas não farmacológicas de contenção do vírus afana em muito os meios de cuidado e proteção entre as vítimas e uma provável rede de apoio, consistindo em obstáculo para proteção de direitos ante o favorecimento da vulnerabilidade (MACHADO et al., 2020).

A subsistência de uma rede de apoio familiar e extrafamiliar é capaz de exercer influência quanto à manutenção ou desestruturação de ciclos de violência doméstica, já que a vítima necessita de meios externos de contenção da violência, onde possa obter apoio, controle da violência ou mesmo a opção de ser removida do ambiente onde é vítima de agressão (RIBEIRO; LEITE, 2018). A conduta padrão do agressor é a de afastar – não raramente em momento pretérito ao abuso – já no início do relacionamento, a mulher de sua rede de apoio.

Diante desse cenário, dentre os primeiros efeitos colaterais da pandemia está a ocorrência do aumento da violência contra a mulher por seu parceiro íntimo, relacionada à diminuição de denúncias através do desencorajamento pela busca de ajuda. Isso se deve a ausência de segurança para acionar a polícia e de um local seguro para abrigar-se. Ademais, durante o período de isolamento, os agressores encontram-se hipervigilantes, exercendo controle coercitivo sobre suas companheiras (KAUKINEN, 2020).

Frente à complexa problemática, surgiram inúmeras iniciativas, dentre estas as campanhas publicitárias de prevenção, em particular as ligadas a serviços cuja essencialidade permitem com maior regularidade o acesso, como farmácias, supermercados, padarias, etc., onde se pode solicitar com mais facilidade ajuda.

Nos casos de agressões já perpetradas, em que a mulher fora atendida pelas redes hospitalares, via de regra, os profissionais de saúde são treinados para o diagnóstico e notificação das autoridades competentes (COULTHARD et al., 2020).

Procurando ultrapassar essas adversidades e acolher as denúncias de violências contra as mulheres em tempos de covid-19, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) criou plataformas digitais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria mdh.gov.br, podendo também ser acessado através do disque 100 mdh.gov.br e ligue 180 mdh.gov.br. Mediante esses canais, vítimas, familiares, vizinhos ou terceiros terão a possibilidade de enviar fotos, vídeos, áudios e documentos que reportem episódios de violência doméstica e violações outras que lesem direitos humanos (BRASIL, 2020).

De acordo com a ONDH, no período compreendido entre os dias 1º e 25 de março, houve um aumento de 18% no número de denúncias através do disque 100 e ligue 180 (BRASIL, 2020).

Com o propósito de chamar à responsabilidade os Estados quanto às suas obrigações internacionais a respeito da pandemia de Covid-19 e ao respeito aos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enunciou a Declaração 1/20 de 09 de abril de 2020, estabelecendo que:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas nas suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual, havendo mecanismos seguros de denúncia direta e imediata, reforçando a atenção às vítimas.<sup>39</sup>

No ano de 2019, no Brasil, dos 3.739 homicídios de mulheres, foram classificados como feminicídio 1.314, correspondendo a 35% dos casos. Isso implica falar que, a cada sete horas, uma mulher é morta tão somente por ser mulher. Foi observado que quanto ao vínculo existente com o autor do crime 88,8% dos feminicídios foram perpetrados pelos companheiros ou ex-companheiros das vítimas.<sup>40</sup>

A todo tempo são reportados novos casos de violências perpetradas contra as mulheres, tendo havido acréscimo de 17% de denúncias em março do ano de 2020, início do isolamento social no país. No mês subsequente essas taxas cresceram em torno de 40% comparado ao mesmo período do ano anterior (MARQUES et al., 2020).

---

<sup>39</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - Declaração 1/20.

<sup>40</sup> Reuters. Callsto Spain's Gender Violence Helpline Sharply During Lockdown. The New York Times online, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/reuters/2020/04/01/world/europe/01reuters-health-coronavirus-spain-domestic-violence.html>. Acesso em 04/08/2021.

De acordo com informações coletadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos meses de março e abril de 2020 houve aumento da ocorrência de feminicídios, revelando-se maior dificuldade da mulher em situação de violência de realizar denúncias ou pedir socorro, ainda que haja sido verificado o acréscimo de 27% de denúncias por meio do ligue 180.<sup>41</sup>

Para o atendimento das demandas enunciadas pela declaração 1/20 da CIDH, fora instituída portaria de nº 70 em 22 de abril de 2020, criando um grupo de trabalho com atribuições de elaborar estudos objetivando indicar soluções para o Conselho Nacional de Justiça orientada à priorização na assistência às vítimas de violência doméstica e familiar no decorrer do isolamento social decorrente da pandemia de coronavírus.<sup>42</sup>

Dada a situação de calamidade que tornou o acolhimento de denúncias e atendimento das mulheres vítimas de violência algo complexo, e com o propósito de promover celeridade na prestação jurisdicional às mulheres vitimadas no contexto da pandemia de Covid-19, foi proposto o Projeto de Lei 1.291/2020 de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e outras 22 congressistas da bancada feminina.

O primeiro texto aprovado pela Câmara continha uma questão no enunciado normativo do art. 4º, parágrafo 3º que mais tarde no Senado, por meio do Substitutivo proposto pela Relatora senadora Rose de Freitas, fora retirada. Com a aprovação do Substitutivo pelo Senado Federal, em 03 de junho de 2020, a previsão da concessão de medidas protetivas de urgência antes da lavratura do boletim de ocorrência deixou de fazer parte da PL 1.291/2020.<sup>43</sup>

Foram incluídos também o teor de dois Projetos de Lei do Senado – PLS 1.796/2020 e 2.029/2020 – de relatoria da Senadora Rose de Freitas. O PL 1.796/2020 de autoria do Senador Izalci Lucas, com o objetivo de determinar a não suspensão dos atos processuais de casos relativos à violência doméstica e familiar durante a situação de exceção imposta pela pandemia de covid-19. No que se refere ao PL 2.029/2020 de autoria do Senador Confúcio Moura, buscou tratar sobre a possibilidade de oferecer residências temporárias que abrigassem mulheres e crianças em situação de violência durante o estado de calamidade.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. 2ª ed. São Paulo, 2020.

<sup>42</sup> Portaria nº 70 de 22 de abril de 2020 - Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>. Acesso em 04/08/2021.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/07/14/trajetoria-legislativa-do-pl-1-291-2020-transformado-na-lei-14-022-2020/>. Acesso em: 10/08/2021.

<sup>44</sup> Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/07/14/trajetoria-legislativa-do-pl-1-291-2020-transformado-na-lei-14-022-2020/>. Acesso em: 10/08/2021.

Ao retornar à Câmara dos Deputados, a maior parte do texto enviado pelos senadores foi rejeitada, se restabelecendo a proposta que foi aprovada na Câmara no dia 21 de maio. No entanto, algumas questões do Senado foram incorporadas à versão final: a manutenção dos prazos processuais, a apreciação das matérias, o atendimento às mulheres vítimas de violência e a concessão de medidas protetivas, e a inclusão de crianças, adolescentes, pessoas idosas e portadoras de deficiência neste rol. Ademais, o registro da ocorrência dessas violências poderia ser realizado através de meio eletrônico ou por número de telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública visando essa finalidade.<sup>45</sup>

Diante desse cenário excepcional, após a redação final da Câmara dos Deputados, foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, sem vetos, o PL 1.291/2020, sendo editada e publicada, portanto, a Lei 14.022.

A novel legislação alterou o art. 3º, § 7º da Lei 13.979/2020, qualificando como essenciais os serviços públicos e atividades relativas ao atendimento de mulheres em situação de violência, de acordo com a Lei Maria da Penha, estendendo-os a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, vítimas de crimes previstos em seus Estatutos protetivos.

Enquanto permanecer a atual situação emergencial, a Lei 14.022/2020 prevê, entre outras medidas que: Quanto aos prazos processuais, estes se manterão para a apreciação de matérias, além do atendimento à vítima de violência e da concessão de medidas protetivas, que serão mantidos sem suspensão; os registros de ocorrência poderão ser feitos através de meio eletrônico ou por número de urgência; os processos serão classificados como de natureza urgente; deverão ser adotadas medidas para o atendimento presencial adaptado à situação emergencial, assegurando a continuidade do funcionamento dos serviços; deverá haver a garantia de atendimento em casos de feminicídio, lesão corporal grave e gravíssima, lesão seguida de morte, estupro, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia por crianças e adolescentes, corrupção de menores, ameaça à mão armada, descumprimento de medidas protetivas da LMP, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente; garantir-se-á realização do exame de corpo de delito em casos de violência contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e portadoras de deficiência; garante-se exame sexológico onde quer que a vítima se encontre em casos de violência sexual quando houver restrições de mobilidade; garantem-se canais de comunicação com interação, possibilidade de partilhar

---

<sup>45</sup> Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/07/14/trajetoria-legislativa-do-pl-1-291-2020-transformado-na-lei-14-022-2020/>. Acesso em: 10/08/2021.

documentos, atendimento virtual, não se excluindo a obrigatoriedade do atendimento presencial; garante-se a oportunidade de concessão de medida protetiva de urgência por via eletrônica; a intimação da vítima e do agressor poderá ser feita *online*; o juízo comunicará à polícia civil a concessão da medida protetiva de urgência para que se instaure o inquérito visando à apuração dos fatos; as medidas protetivas de urgência poderão ser prorrogadas automaticamente; a intimação da prorrogação para o conhecimento do agressor também poderá ser feita por meio eletrônico; em no máximo 48 horas as denúncias feitas pelo disque 100 e ligue 180 deverão ser repassadas às autoridades; assegurar-se-á atendimento célere e ficará a cargo do Poder Público a promoção de campanhas informativas e preventivas contra à violência e a disponibilização de mecanismos de denúncia.

À medida que membros da família passam a conviver por uma maior quantidade de tempo, compulsoriamente, a probabilidade de mulheres, crianças, idosos e grupos vulneráveis sofrerem violência se ampliam vertiginosamente, bem como os estresses adicionais acabam por estender o grau de violência, como as perdas econômicas associadas à atualidade.

Importante é o aprofundamento de discussões em torno dos impactos que o aumento do risco de violência produz, especialmente no que se refere a violações de direitos humanos em um contexto pandêmico. Torna-se indispensável a atuação do governo por meio de ações que sejam capazes de combater a perpetração dessas violências.

O enfrentamento à violência contra as mulheres deve contar com ações mais efetivas, incluindo diversos setores da sociedade, sendo assistidas todas as suas vulnerabilidades, em especial por que a invisibilidade e impunidade de grande parte dos casos de violência contribuem para a perpetuação do ciclo, sendo imprescindível que as mulheres encontrem segurança, proteção, resolutividade nos serviços sociais, de saúde, jurídicos e institucionais para o confronto dessas questões.

Imperioso salientar que a violência contra as mulheres, encontrando-se inserta no contexto social e cultural do país e tratando-se de séria violação de direitos humanos, requer sobremaneira haja a intervenção governamental na proteção desse grupo vulnerável, especialmente em situação de crise como a instalada pela crise sanitária de Covid-19.

### **3.1 Enfrentamento da violência contra as mulheres no Estado do Ceará: ações na constância da crise sanitária de Covid-19**

O confronto da violência contra a mulher, se dá através de frentes múltiplas por meio de órgãos públicos do Estado e de equipamentos governamentais que visam o

atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade, ampliando e articulando todos os serviços disponibilizados pelo governo.

No Estado do Ceará, a CMB é o espaço de atendimento humanizado e integrado destinado às mulheres em situação de violência, reunindo no mesmo local serviços especializados de acolhimento, apoio psicossocial, Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, espaço para capacitação profissional, brinquedoteca para as crianças das mães em atendimento e/ou em situação de vulnerabilidade, alojamento de passagem e central de transportes. A reunião de serviços em um só espaço possibilita as mulheres melhores condições de atendimento, sem a necessidade de vários deslocamentos, sendo o atendimento pensado para dar o acolhimento necessário às mulheres em situação de violência, trabalhando a empatia e o empoderamento destas mulheres. A CMB-CE é um compromisso do Estado com o direito das mulheres viverem sem violência (SILVA et al, 2021).

A CMB foi instituída pelo Programa “Mulher: Viver sem Violência”, lançado em 2013, pela Presidenta Dilma Rousseff, evitando que ao percorrer diversos locais de atendimento as mulheres sejam revitimizadas por um caminho fragmentado em busca pelo atendimento do Estado. O espaço representa a articulação de ações da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios para a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com os órgãos de segurança pública, assistência social, trabalho e outras, objetivando à proteção integral e à autonomia das mulheres com respeito a todas as diferenças, sem discriminações e imposição de crenças e valores de quaisquer espécies (SILVA et al, 2021).

O Programa “Mulher: Viver sem Violência” é um marco no rol das políticas públicas de gênero, sendo formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de modo integrado e transversal, com compartilhamento de responsabilidades entre os ministérios, sob a coordenação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM/PR), sendo seus marcos legais balizadores o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) (BRASIL, 2013).

As agendas debatidas na 1ª Conferência Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (CNPM) em 2004 foram responsáveis pela elaboração do I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM) em que um dos objetivos era a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ocorrida em 2006 (BRASIL, 2013).

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres foi promovido em 2007, sendo parte da Agenda Social do Governo Federal, estando estruturado nos eixos da garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (BRASIL, 2013).

Após quatro anos de implementação do Pacto a SPM/PR realizou uma nova análise deste, modificando a proposta inicial, com ótica sobre as 27 Unidades da Federação pactuadas. Foi identificada a necessidade de reformulação de estratégias, resultando, em 2013 no lançamento do Programa “Mulher: Viver sem Violência” (BRASIL, 2013).

A CMB é parte da materialização da política de tolerância zero com quaisquer violências direcionadas contra as mulheres, respeitando os contextos e singularidades de vida e condições de cada mulher como indivíduo, sendo resposta do Estado Brasileiro ao reconhecimento da violência de gênero como estrutural, onde se faz necessário o tratamento como uma questão de segurança, justiça, assistência social e saúde pública (SILVA et al., 2021).

A CMB-CE foi implementada em 23 de junho de 2018 e inaugurada em 14 de dezembro de 2018, sob a coordenação de Daciane Barreto, tornando-se um equipamento público de referência no atendimento às mulheres em situação de violência, sendo a Casa da Mulher melhor avaliada do Brasil (SILVA et al., 2021).

A CMB-CE tem o compromisso de dar continuidade à construção de uma política pública voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher, dando proteção à sua integridade física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, tendo como principais missões institucionais: a garantia de atendimento integral; prevenção da ocorrência de outras violências; o cuidado com respeito e dignidade às mulheres em situação de violência; o devido acolhimento para que estas cidadãs rompam com o ciclo de violência; zelo e fiscalização dos direitos das mulheres em todas as áreas da sociedade; coleta e sistematização de dados por meio do sistema ATHENA (Sistema Operacional da Casa da Mulher Brasileira do Ceará), incluídos os atendimentos feitos, objetivando a avaliação do serviço, fortalecimento e redirecionamento das políticas públicas de acordo com o preceituado pelo art. 8º da Lei Maria da Penha (SILVA et al., 2021).

O perfil da atendida pela CMB-CE possui um perfil majoritário, sendo este a idade entre 25 a 34 anos (30,1%), estado civil solteira (56,6%), de religião católica (61,2%),

heterossexuais (97,3%) e identidade de gênero cisgênero (99,7%), declarando-se pardas, possuindo ensino médio completo (35,9%) e renda entre meio até três salários (47,2%), residente no município de Fortaleza (95%), cujo maior número de mulheres atendidas se encontra domiciliada na regional V (28,2%), sendo a maior parte destas mulheres encaminhadas ao Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde – CRM (59,2%) (SILVA et al., 2021).

No momento em que se deu o isolamento social na cidade de Fortaleza para a contenção do novo coronavírus, do dia 23 de março ao dia 27 de 2020, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher registrou 65 pedidos de medidas protetivas de urgência, apenas quatro dias após o início da quarentena<sup>46</sup>.

Rosa Mendonça, juíza titular do Juizado, afirmou que já se era possível constatar o aumento das ocorrências de violência contra as mulheres nesse período: “há a preocupação desde o início do confinamento, por tal razão se está tomando todas as providências para garantir que as mulheres tenham tranquilidade e segurança nesse período, no qual já constata-se aumento das ocorrências de violência contra as mulheres. O programa Ronda Maria da Penha também está em atuação intensiva”<sup>47</sup>.

Houve também a movimentação da Defensoria Pública do Ceará, colocando equipe multidisciplinar de modo remoto à disposição para atendimentos através do Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NUDEM). A defensora e supervisora do NUDEM, Jeritza Braga, afirmou que o NUDEM já vinha atendendo demandas no período de isolamento, havendo probabilidade real do aumento de casos nos dias que se seguem: “sabemos que com esse isolamento os números da violência tendem a aumentar. Nós tínhamos dados que a violência doméstica ocorria mais no período noturno, quando homem e mulher estavam em casa e se encontravam. Nesse período de isolamento, esse contato é bem maior. Já temos números de outros estados apontando que a violência doméstica cresceu até 50%”<sup>48</sup>.

Entre os dias 19 de março e 30 de abril de 2020, 288 casos de violência doméstica foram atendidos pela Defensoria Pública do Ceará. Entretanto, segundo a defensora, os números são bem maiores, sendo que 90% dos casos foram de agressões cometidas pelo

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/30/em-quatro-dias-de-quarentena-juizado-da-mulher-de-fortaleza-recebe-65-pedidos-de-medidas-protetivas-de-urgencia.ghtml>

<sup>47</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/30/em-quatro-dias-de-quarentena-juizado-da-mulher-de-fortaleza-recebe-65-pedidos-de-medidas-protetivas-de-urgencia.ghtml>

<sup>48</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/30/em-quatro-dias-de-quarentena-juizado-da-mulher-de-fortaleza-recebe-65-pedidos-de-medidas-protetivas-de-urgencia.ghtml>

cônjuge, companheiro, ex-companheiro, namorado ou ex-namorado dentro de casa. Ainda, de acordo com Jeritza “uma coisa é o aumento da violência e outra é o registro dela. As mulheres estão tendo dificuldades de fazer a denúncia porque antes elas conseguiam sair de casa para fazer o B.O (boletim de ocorrência) e ir até a defensoria”<sup>49</sup>.

Os números fornecidos pela Defensoria Pública representaram uma queda em relação ao número de atendimentos no mesmo período do ano de 2019, não significando que houve uma melhora em relação às violações de direitos humanos sofridas pelas mulheres e sim que houve uma subnotificação de casos devido a maior dificuldade de busca por atendimento em casos de violência na constância da crise emergencial do covid-19.

Nesse sentido, em relação ao mesmo período, no ano de 2019 houve uma demanda de 901 casos de violência doméstica atendidos, operando-se uma redução de 68% dos casos no ano de 2020<sup>50</sup>.

Em relação à ocorrência de feminicídios, que é a face extrema de uma sucessão de violências múltiplas contra as mulheres, os números acabam por ser expressados. Diante disso, nota-se que os números de feminicídios aumentaram em todo o território nacional.

Os dados oficiais de crimes não letais contra mulheres, durante a pandemia de Covid-19, podem não ter refletido a realidade pelo fato de o isolamento social dificultar ainda mais as denúncias por parte das mulheres agredidas. Porém nos casos em que ocorreu feminicídio, o Ceará teve aumento de 33,33% nos números entre março e abril de 2019 e março e abril de 2020. Desses feminicídios ocorridos, apenas um homem foi responsável por tirar a vida de três mulheres: a esposa e as filhas, de onze e cinco anos, no fim de abril de 2020<sup>51</sup>.

No dia 1º de maio do ano de 2020, mês dedicado às mães, Josélia Nunes Moura Santos de 39 anos e as filhas Clara Mayelle e Yonara Antonele, de 11 e 5 anos de idade, respectivamente, foram encontradas mortas com lesões decorrentes de objetos contundentes e perfurocortantes, no bairro Messejana, em Fortaleza-CE. O responsável pelos crimes, Antônio Humberto Santos de 46 anos, foi preso pela Polícia Militar do Ceará (PMCE) num galpão onde a confissão dos crimes estava escrita, em detalhes, nas paredes. Na delegacia, confessou novamente e foi autuado em flagrante homicídio triplamente qualificado<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup>Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/05/04/90--dos-casos-de-violencia-contramulheres-atendidos-pela-defensoria-publica-ocorrem-dentro-de-casa.html>

<sup>50</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/05/06/atendimentos-de-casos-violencia-contramulher-caem-68--no-isolamento-social.html>

<sup>51</sup> Disponível em: <https://ponte.org/nordeste-femicidios-pandemia/#content>

<sup>52</sup> Disponível em: <https://ponte.org/nordeste-femicidios-pandemia/#content>

Em relação ao levantamento dos casos de feminicídios no Estado, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS-CE) informou que de janeiro a abril de 2020, os números apontam nove casos contra seis em igual período do ano passado<sup>53</sup>.

No primeiro semestre do ano de 2020, foram registrados 13 feminicídios no Ceará, ocorridos nos municípios de Fortaleza, Sobral, Russas, Santa Quitéria, Juazeiro do Norte, Cedro, Ipueiras, Jaguaruana e Mauriti. Destes crimes, seis ocorreram durante o decreto do Governo Estadual em prol da quarentena. A dinâmica dos crimes se repete, ocorrem dentro do próprio lar e com uso de arma branca<sup>54</sup>.

No início do período de isolamento social, Cícera Sueli de Almeida Oliveira de 25 anos foi morta a facadas, em sua residência, na cidade do Cedro. O principal suspeito é seu ex-companheiro. Outro feminicídio ocorrido nesse período foi o que vitimou Antônia Marta de Menezes, 50. O crime ocorreu no dia 9 de maio, em Fortaleza. A mulher estava em casa, no bairro João XXIII quando foi surpreendida pelo ex-namorado. O homem de 59 anos pulou o muro da residência e efetuou disparos contra Antônia, cometendo suicídio logo depois. Uma pistola calibre 22 foi apreendida no local pela Polícia Militar<sup>55</sup>.

### *3.1.1 A atuação da Casa da Mulher Brasileira do Ceará diante do contexto pandêmico*

A atuação da Casa da Mulher Brasileira possui uma dinâmica e logística única no mundo, ofertando em um só lugar serviços às mulheres em situação de violência. A estrutura e equipamentos disponibilizados pela CMB são frutos diretos de políticas públicas, de acordo com o convencionado por meio de tratados internacionais e em cumprimento ao que dispõe a Lei Maria da Penha.

A atuação da CMB-CE diante do contexto pandêmico seguiu as linhas já traçadas anteriormente através de articulações com o Poder Público e demais instituições, tendo se adaptado a situação de crise. Os atendimentos não foram cessados durante o *lockdown*, com a continuidade do funcionamento do CRM e da Delegacia de Defesa da Mulher, no entanto, todos os demais órgãos passaram por um período de atendimento remoto.

Denise Aguiar, secretária-executiva de Políticas para Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS observa que o CRM

---

<sup>53</sup>Disponível em: <https://ponte.org/nordeste-femicidios-pandemia/#content>

<sup>54</sup>Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/74-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-menos-de-3-anos-no-ceara-1.2970569>

<sup>55</sup>Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/74-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-menos-de-3-anos-no-ceara-1.2970569>

é mais um dos equipamentos que têm assegurado o funcionamento da rede de atenção à mulher nesse período. “Nós seguimos com atendimento presencial, 24 horas por dia, com a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Todos os demais órgãos que funcionam dentro da Casa estão com atendimento remoto. Quero dizer às mulheres cearenses que elas não estão sozinhas e que a causa delas é nossa também”.<sup>56</sup>

Com o objetivo de elucidar o expediente da Casa da Mulher Brasileira do Ceará e publicizar como se dá a sua atuação diante do contexto de crise sanitária atual, procedeu-se a uma entrevista com Maria Daciane Lycarião Barreto, coordenadora da CMB-CE. Perguntada sobre o que representa CMB-CE para as mulheres vítimas de violência e como se dá o seu funcionamento a entrevistada respondeu:

[...] é um equipamento que funciona 24 h, de domingo a domingo, de portas abertas, não sendo necessário encaminhamento, sendo livre a demanda. As mulheres passam pela recepção, onde terão que fazer um cadastro objetivo, sendo encaminhadas para o psicossocial, que é composto por 2 órgãos: CRM<sup>57</sup> (Centro de Referência do Município de Fortaleza) e o CERAM (Centro de Referência do Estado). Portanto, as mulheres do município de Fortaleza são atendidas pelo CRM e a de outros municípios pelo CERAM. No psicossocial as mulheres possuem uma escuta qualificada, individualizada, humanizada e desprovida de julgamentos, através de uma equipe multidisciplinar, que é composta por uma assistente social, uma psicóloga, uma advogada. A partir dessa escuta, se, por exemplo, a mulher que está sendo atendida, levar as suas crianças (0 a 12 anos), estas serão levadas à brinquedoteca, sendo acolhidas, desenvolvidas brincadeiras e ofertado lanche, sendo um espaço muito acolhedor, assim como todos da Casa. De acordo com a necessidade, o CRM e o CERAM encaminham para o órgão competente. O atendimento inicial é feito de modo que, caso haja necessidade, essas mulheres serão encaminhadas para um abrigo, sendo feito um trabalho multidisciplinar, com assistência psicológica, econômica, etc. (informação verbal)<sup>58</sup>.

Segundo Maria Daciane Barreto, a principal função da Casa da Mulher Brasileira é evitar a revitimização da mulher atendida: “[...] quando havia a pulverização dos locais de atendimento, em vários endereços, as mulheres tinham que percorrer uma via-crúcis, inclusive juntamente com as suas crianças”, sendo que na maioria das vezes não havia alimentação ou valores para provê-los, “sem recursos para condução, e, em cada local que essa mulher chegava, ela precisava dividir a sua história de dor”.

<sup>56</sup>Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/05/22/centro-de-referencia-e-apoio-a-mulher-promove-atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-quarentena/>

<sup>57</sup> O CRM foi criado em março de 2006 e institucionalizado em 2013, por meio do Decreto nº 13.102/2013, sendo um equipamento que integra a Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), possuindo os seguintes eixos de atuação: atendimento às mulheres em situação de violência e prevenção, articulação e sensibilização da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SILVA et al., 2021).

<sup>58</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria SindeauxBaratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

Hoje isso não mais ocorre, passando estas a um atendimento humanizado, tendo acesso a todos os órgãos no mesmo ambiente, no mesmo espaço. Ela não correrá riscos de revitimização, pois contará sua história somente uma única vez, onde suas crianças estarão protegidas na brinquedoteca (informação verbal)<sup>59</sup>.

Essa vertente de prevenção à revitimização da mulher no atendimento é um dos eixos do programa “mulher viver sem violência” instituído no governo de Dilma Rousseff em 2013. A coordenadora da CMB-CE avalia, entretanto, que esse programa “foi desvirtuado, pelo atual presidente da república, através de um decreto”<sup>60</sup>, no ano de 2019, em que foi retirada da União a responsabilidade pela construção e manutenção dessas casas, transferindo-a para parcerias público-privadas. Ressalva: “Infelizmente, sabe-se que isso acaba por não funcionar como deveria”.

O cenário narrado por Daciane vem de um processo de desmonte que se inicia ainda no Governo Temer, corte de verbas destinadas a políticas públicas para mulheres em 75%<sup>61</sup>. Por isso, ela entende tudo isso como ameaças às políticas públicas pelas quais os movimentos que pautam a violência contra a mulher lutam desde o processo de redemocratização no Brasil, minimamente conquistadas no governo de Dilma. Na perspectiva local, ela avalia

[...] na contramão do que ocorre no restante do país, vivemos um momento positivo, pois o governo estadual, por meio do governador Camilo Santana assume a responsabilidade, garantindo a continuidade da CMB-CE, sua manutenção em todos os aspectos, incluindo os financeiros, bem como a instalação de 3 Casas da Mulher Cearense em 3 macrorregiões do Ceará: Cariri, Região Norte e Sertão Central. [...] Nesse sentido, do ponto de vista de políticas públicas aqui no nosso estado, nós estamos, de fato, vivenciando um momento diferente da desconstrução, do desmonte a nível de governo federal. Por que a gente sabe que a verba dos CRM’s dos municípios, em sua maior parte, advém do Tesouro Nacional, e isso não está ocorrendo. É tanto que nós temos 184 municípios e só contamos com 14 CRM’s,

<sup>59</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

<sup>60</sup> O Decreto nº 8096 de 30 de agosto de 2013, publicado pela Presidenta da República Dilma Rousseff, que instituiu o “Programa Mulher Viver sem Violência”, foi substituído pelo Decreto nº 10.112 de 12 de novembro de 2019, publicado pelo atual Presidente da República Jair Bolsonaro, alterando o nome do programa para “Mulher Segura e Protegida”. Destacam-se alterações como a exclusão do vocábulo “gênero” e da “ampliação de Centro de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas”, retirando a compulsoriedade da prestação de apoio técnico e financeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm)

<sup>61</sup> Em 2017 o governo de Michel Temer reduziu em 61%, em relação ao ano de 2016, a verba para atendimento à mulher em situação de violência. Com o corte, o valor destinado à assistência passou de R\$ 42,9 milhões para R\$ 16,7 milhões. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2017/04/03/temer-reduz-em-mais-da-metade-verbas-para-politicas-publicas-as-mulheres>

incluindo o daqui de Fortaleza, e, de acordo com o que estabeleceu a Lei Maria da Penha, estes são fundamentais. (informação verbal)<sup>62</sup>.

Preocupada com o contexto da crise de covid-19 nos períodos de 2020-2021, Daciane Barreto pontua que é preciso estar sempre vigilante do ponto de vista da luta por políticas públicas, citando inclusive Simone de Beauvoir: “nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não serão permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.” Ressalta ainda:

Enquanto não forem desconstruídos pilares como o machismo, a sociedade baseada no preconceito de classes e de raça, sendo isto a base da sociedade patriarcal e produtora do machismo estrutural. Enquanto isso não for enfrentado e abolido, a violência será uma constante, uma hóspede indesejada, da maioria dos lares do nosso país e do mundo. Por que a violência contra a mulher é uma pandemia! Hoje nós enfrentamos duas pandemias: a do coronavírus e a pandemia da violência contra a mulher. A pandemia da violência é algo global, não se restringindo ao nosso país, estado e municípios. Por que o machismo ainda se constitui como uma ideologia que prevalece nas ações, como no exemplo da construção dos gêneros, sendo injusta e perversa, direcionando às mulheres à dupla opressão, a submissão, enquanto que para os homens se direciona o empoderamento, sendo estes os senhores dos corpos e das almas. Por isso, é necessário que isso seja enfrentado e desconstruído, para que possamos viver em uma sociedade que de fato seja livre e feliz (informação verbal)<sup>63</sup>

Sobre a atuação da Defensoria dentro da CMB-CE, a coordenadora informa que há na Casa um núcleo de gênero responsável por acompanhar os processos da área cível. As mulheres atendidas pela CMB, devem ter o atendimento da DDM, do juizado, do MPCE e da Defensoria para o acompanhamento dos processos de alimentos, separação judicial e guarda.

Questionada sobre o tipo de capacitação promovida pela Casa da Mulher Brasileira-CE, a entrevistada relatou que ocorrem capacitações permanentes, com o corpo funcional da CMB-CE, com os agentes públicos, assim como a promoção de debates com a comunidade, empresas, colégios, para, inclusive, trabalhar a consciência de homens e mulheres na juventude, na perspectiva de “encarar o que é o gênero, discutir gênero, para entender o que é gênero, entendendo o que é a Lei Maria da Penha”, sendo este um dos métodos utilizados para a prevenção da violência. Explica, pois, que são projetos de prevenção à violência para se constituir uma nova consciência humana.

---

<sup>62</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

<sup>63</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

Durante a entrevista perguntou-se a problemática sobre o uso do senso comum patriarcal nas sentenças judiciais em processos relativos à violência contra a mulher, questionando se era de seu conhecimento que isso ocorra e ela afirmou não haver, até o momento da entrevista, ocorrências nesse sentido em nenhuma das varas de violência contra a mulher do município de Fortaleza. Porém, é de sua ciência que no sistema judiciário brasileiro, de uma forma geral, “ainda impera uma ideologia machista dominante, havendo a prolação de sentenças [...] Obviamente isso acontece porque não vivemos em uma redoma e sim em uma sociedade machista, classista, racista e homofóbica”. Ela considera que isso é mais difícil de ocorrer dentro da CMB-CE pelo forte protagonismo das mulheres em seu funcionamento: juízas, delegadas, promotoras, defensoras, assistentes sociais e psicólogas comprometidas no enfrentamento e na eliminação da violência.

No âmbito do número de ocorrências de violência, Daciane Barreto narra que a em primeiro lugar vem as agressões físicas e em segundo lugar vem as violências psicológicas. Pontua que, sobretudo, durante a pandemia é possível notar um aumento no número de mulheres com dores psíquicas, vindo a pandemia escancarar essa situação. Por se tratar de mulheres atendidas, perguntou-se que parcela da sociedade busca, em sua maior parte, os serviços da CMB-CE. Ela responde:

São atendidas mulheres residentes em todas as regionais, de estrato social múltiplo, desde médicas, professoras e funcionárias públicas, que residem na região do Meireles e Aldeota, até as de estratos sociais pertencentes a outros bairros, menos centrais. No entanto, a maior parte delas (45%) encontram-se nas regionais V<sup>64</sup> e VI<sup>65</sup>, que são exatamente as que se encontram na zona periférica, tratando-se de mulheres negras e pobres e 35% destas não possuem renda, configurando-se isso em um agravante para o rompimento do ciclo da violência. Entretanto, trabalhamos com a autonomia econômica que proporciona cursos profissionalizantes para que estas adentrem no mercado de trabalho já qualificadas através de inúmeros cursos: informática, áreas da beleza, como unhas e cabelos, educação financeira, entre outros (informação verbal)<sup>66</sup>.

Como pôde ser percebido na fala da coordenadora da CMB-CE, a maioria das mulheres atendidas são moradoras de regionais cujos bairros são considerados periféricos e que convivem mais fortemente com as desigualdades sociais, a necropolítica e os ciclos de violência que se mantém em 2021.

---

<sup>64</sup> A regional V é composta pelos bairros como Granja Lisboa, Granja Portugal, Bom Jardim, Siqueira e Bonsucesso.

<sup>65</sup> José Bonifácio, Benfica e Fátima, Damas, Jardim América, Bom Futuro e Montese, Itaoca, Parangaba e Vila Peri, Parreão, Vila União e Aeroporto.

<sup>66</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

Ainda sobre o público alvo da CMB questionamos como é feito o atendimento às mulheres que residem no interior do estado, se há núcleos no interior, por exemplo. Foi explanado que, no atual momento, está havendo a construção de Casas da Mulher Cearense no interior, que terão o mesmo formato da capital, mas serão custeadas e mantidas com recursos do governo estadual do Ceará. Enquanto elas não são inauguradas, as mulheres do interior dependem do atendimento na capital. Daciane Barreto explica:

Na grande Fortaleza, como por exemplo Caucaia e Eusébio nós possuímos CRM, esses órgãos articulam com o CERAM de Fortaleza e as mulheres vem sendo atendidas. São atendidas, principalmente, aquelas que correm risco iminente de morte e que não possuem local para se abrigar, como casas de parentes e amigos. [...] Possuímos 2 abrigos, sendo um estadual e outro municipal. As mulheres de Fortaleza são abrigadas no Margarida Alves<sup>67</sup> e lá ficam abrigadas por até 180 dias, possuindo direito a levarem suas crianças de 0 a 14 anos. O abrigo estadual que é a Casa do Caminho<sup>68</sup> segue o mesmo procedimento. [...] Nesse meio tempo as mulheres são acompanhadas semanalmente por psicólogas e assistentes sociais e enquanto isso se trabalha no sentido de garantir que essas mulheres, ao saírem dos abrigos, tenham de fato onde morar. Buscamos também a sua empregabilidade, através de entidades parceiras. [...] Os abrigos são sigilosos, já que, é certo que o agressor pode ir em busca desta mulher e acabar por matá-la, bem como a equipe que se encontra nesses abrigos. Portanto, há toda uma análise do perfil desta mulher, fazendo-se um estudo, e o CRM ou o CERAM<sup>69</sup> identificam este perfil, fazendo uma triagem, para desloca-la a um abrigo, já que elas ficam sem contato com o exterior, obstando a sua morte (informação verbal)<sup>70</sup>.

Nesse relato a coordenadora, além tratar dos abrigos, da proteção e dos cuidados com às mulheres vítimas de violência de acordo com análises de seus perfis, há também uma preocupação quanto à empregabilidade. Por isso, perguntou-se se há alguma parceria da CMB-CE com SESC/SENAI, entre outros. Ela citou sobre parcerias através do SINE, como o caso de uma construtora que treina profissionalmente mulheres atendidas pela casa. Em um primeiro momento é formada uma equipe de 15 mulheres, depois elas são contratadas com todos os direitos trabalhistas.

---

<sup>67</sup> O CRM é um equipamento que atende as mulheres em situação de violência decorrente da desigualdade de gênero: doméstica e familiar (psicológica, sexual, física, moral e patrimonial); violência sexual (abuso e exploração); violência institucional; assédio moral; tráfico de mulheres, entre outros. Em casos de risco eminente de morte dessas mulheres, o serviço realiza os encaminhamentos para a Casa Abrigo Margarida Alves (SILVA et al., 2021).

<sup>68</sup> No período de janeiro a abril de 2021 foram realizados 343 atendimentos, dos quais 04 mulheres foram encaminhadas para a Casa do Caminho (SILVA et al., 2021).

<sup>69</sup> O Centro de Referência e Apoio à Mulher (CERAM) foi inaugurado em 6 de março de 2006, entrando na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde como órgão especializado no atendimento às mulheres em situação de violência no Ceará. Com a implementação da CMB-CE, o CERAM passa a compor a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e a atuar em parceria com os serviços especializados da rede de atendimento inseridos na CMB. Atualmente o CERAM compõe os serviços da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SILVA et al., 2021).

<sup>70</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria SindeauxBaratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos. mp3 (38 min.).

Nesta dissertação considerou-se de extrema relevância analisar o contexto de pandemia, como um divisor de águas em diferentes processos da sociedade, por isso lançamos as seguintes questões para Daciane Barreto: No período de atividade da CMB-CE pode-se fazer um paralelo em relação às vítimas de violência em um período pré-pandêmico e pós-pandêmico? Houve um aumento ou um refreamento no número de casos? Ela responde:

Houve sim aumento. Em um primeiro momento, de março à maio de 2020 houve uma queda no número de atendimentos, especialmente em março e abril, no período de lockdown, em que houve um contato intenso dessas mulheres com seus agressores, assim como a redução drástica da circulação dos transportes públicos, quase paralisados (informação verbal)<sup>71</sup>.

A entrevistada complementa que a partir de março de 2020 foram criadas estratégias de enfrentamento, sendo criado um comitê de crise com a vice-governadora, Izolda Cela, junto à Secretaria de Proteção Social, a qual a CMB-CE está vinculada, cuja titular é a Dra. Socorro França. Uma dessas estratégias foi o oferecimento da ferramenta ‘siga-me’<sup>72</sup>, “onde nossos celulares ficaram interligados aos fixos da CMB, possibilitando o atendimento dos telefonemas”, na perspectiva de otimizar a comunicação com as mulheres no momento do isolamento social. Ela cita também a criação da delegacia eletrônica<sup>73</sup> e o desenvolvimento de campanhas na mídia, lives, projetos, inclusive com o Instituto Maria da Penha, Instituto Avon, Instituto do Somos etc. Foram colocados *outdoors* na cidade, cartazes em farmácias e supermercados, locais que não pararam de funcionar durante o *lockdown*. A coordenadora analisa que houve um aumento das denúncias no trabalho remoto.

No primeiro trimestre de 2021 em analogia ao primeiro trimestre de 2020 se observou um aumento deveras significativo no atendimento remoto, que possibilitou às mulheres a obtenção do atendimento através de seus telefones. Ainda que escondidas, poderiam denunciar em farmácias, desenhando um “x”. Foi um trabalho grande, pois já sabíamos que a pandemia iria escancarar a violência em sua forma mais crua. O número de flagrantes aumentou muito, sendo comparáveis ao número

<sup>71</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

<sup>72</sup> O serviço que direciona as ligações dos telefones fixos dos diversos espaços da CMB-CE para as profissionais que estão trabalhando remotamente, atendendo às medidas de enfrentamento ao coronavírus. O equipamento, coordenado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), reúne Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza; Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Ministério Público; Defensoria Pública; Prefeitura de Fortaleza, com o Centro de Referência e Atendimento à Mulher Francisca Clotilde e Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/06/02/casa-da-mulher-brasileira-implanta-sistema-para-facilitar-atendimento-remoto/>

<sup>73</sup> A delegacia eletrônica tornou possível a denúncia por meio de boletim eletrônico. O B.O. pode ser registrado no site: [www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo](http://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo). Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/06/02/casa-da-mulher-brasileira-implanta-sistema-para-facilitar-atendimento-remoto/>

de atendimentos aos finais de semana, que tradicionalmente têm um número bem maior, haja vista o agressor encontrar-se ao lado da vítima. Foram divulgados os números de telefone para o atendimento a essas mulheres, confeccionados card's com [...] números de telefone, para que nenhuma mulher ficasse sem resposta diante seu sofrimento e a violência causada por seu agressor (informação verbal)<sup>74</sup>.

### *3.1.2 A atuação da Defensoria Pública do Ceará diante da crise sanitária atual*

Diante da crise sanitária instaurada, inúmeros desafios no atendimento às mulheres vítimas de violência tiveram de ser enfrentados. Os atendimentos presenciais necessitaram ser suspensos, sendo necessário que a Defensoria Pública se reinventasse. Assim, foi reformulado o site, integrando um novo dispositivo: um banner vermelho com os canais de telefones e e-mails do Núcleo, bem como a divulgação de cartazes com os números institucionais, por meio das mídias sociais, imprensa, terminais de transporte coletivo e nos equipamentos da rede de apoio à violência doméstica (SILVA et al., 2021).

Os defensores do NUDEM procedem a realização de atendimentos através de ferramentas digitais, como e-mail, contato telefônico, mensagem via WhatsApp ou vídeo chamada. No entanto, é necessário ajustar esse atendimento junto à assistida, especialmente aquelas que ainda convivem com o agressor (SILVA et al., 2021).

O diálogo remoto em uma situação de violência não é fácil, tendo em vista a fragilidade e vulnerabilidade em que a mulher se encontra, não raramente confusa em sua fala e insegura pelo contexto vivenciado. Entretanto, esses desafios de atendimento estão, pouco a pouco, sendo superados, conseguindo-se a cada dia dar o suporte e amparo necessário que as vítimas de violência carecem (SILVA et al., 2021).

Objetivando melhor elucidar o expediente da Defensoria Pública e como se deu a sua atuação diante do contexto de crise pandêmica, procedeu-se a uma entrevista com a equipe psicossocial do NUDEM. A primeira questão direcionada à equipe foi sobre o perfil das mulheres que são atendidas na DPE-CE, que explicou não haver uma especificidade de perfil.

[...] há o atendimento de todos os tipos de mulheres, de todas as classes sociais. Determinado dia foi atendida uma médica, cujo esposo havia confiscado todos os seus cartões, feito empréstimos e a deixado endividada. Nesse caso determinado, não é por que se trata de uma médica, autônoma, que ela não será atendida pela defensoria. Quando chega ao NUDEM a pessoa não é vista por meio de títulos ou

---

<sup>74</sup> Entrevista concedida por BARRETO, Maria Daciane Lycarião. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria SindeauxBaratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 5 arquivos .mp3 (38 min.).

posses, já que, não raramente, as mulheres não estão podendo se autogerenciar financeiramente. E devemos acolher essas mulheres (informação verbal)<sup>75</sup>.

A equipe ressalta que o maior encaminhamento do núcleo de petição inicial da DPE-CE é para o NUDEM<sup>76</sup> e que talvez isso demonstre que a Lei Maria da Penha precisa ser melhor divulgada, visto que as mulheres não se percebem em uma relação abusiva, tendo ciência de que as dependências econômica e afetiva existem, e, geralmente, estas mulheres preferem fazer acordos, por medo dos homens se sentirem ofendidos. Acrescenta:

Na maior parte das vezes desconhecem seus direitos, afirmando não quererem nada material e sim apenas ‘livrar-se’ de seus parceiros íntimos. No ciclo da violência, nas relações de abuso, observa-se muita culpa, ainda que em fases iniciais do relacionamento abusivo. No abuso o homem empreende uma série de chantagens emocionais, culpabilizando a vítima pelos abusos sofridos. “Aconteceu isso porque você não fez meu café naquele dia”, “eu te falei que não queria que você se encontrasse com aquela amiga”, “já lhe falei que não gosto da sua irmã”. A cada discussão, a cada reinício de ciclo o sentimento de culpa aumenta, some-se isso à vergonha e ao medo (informação verbal)<sup>77</sup>.

Essa consideração sobre o ciclo de violência é exemplificada pela equipe a partir do caso do DJ Ives<sup>78</sup>: “Como uma mulher que é esposa de um homem público, que é compositor e faz shows, vive nesse mundo, irá denunciá-lo?” Explica que é muito difícil uma mulher como essa falar que um homem, aparentemente alegre, socialmente bem quisto, sempre requisitado socialmente em festas e reconhecido profissionalmente “a soca” repetidas vezes e a “agride na frente da família”.

---

<sup>75</sup> Entrevista concedida pela equipe psicossocial do NUDEM. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 8 arquivos .mp3 (48 min.).

<sup>76</sup> A equipe psicossocial é responsável pelo acolhimento e atendimento inicial, levantamento de demandas e encaminhamento para a rede assistencial e referencial (Conselho Tutelar, Dececa, Sine, Rede de saúde, Creas, Cras, CAP's, parceiros e Universidades (atendimento psicológico, fisioterápico, entre outros). Orientações e esclarecimentos sobre a Lei 11.340/06 (caracterização da violência, tipificação e ciclo da violência doméstica). Orientações e esclarecimentos às vítimas sobre o fluxo de processos, acompanhamento de casos, visitas domiciliares, etc (SILVA et al., 2021).

<sup>77</sup> Entrevista concedida pela equipe psicossocial do NUDEM. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 8 arquivos .mp3 (48 min.).

<sup>78</sup> De acordo com Pamella Holanda, as agressões cometidas pelo cantor começaram ainda em 2020, quando o casal passou a morar junto. "Quando comecei a morar com ele, ele já começou a me agredir. Começou verbalmente, palavrão, grosserias". Ela revelou que não havia denunciado antes as agressões por medo e vergonha. "Eu tinha medo, eu tinha vergonha. Eu estava realizando um sonho, eu estava grávida. Eu sempre quis ser mãe. A gente entra num estado de negação, porque a gente não quer admitir pra gente mesmo, a gente quer procurar justificativa, a gente se culpa. É muito difícil". Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/08/16/dj-ivis-vira-reu-na-justica-por-agressoes-contra-ex-mulher-pamella-holanda.ghtml>

Claramente ele promove o *gaslighting*<sup>79</sup>, impondo a culpa característica do ciclo da violência: “você está louca, isso não aconteceu”. Além de filmar e expor um vídeo em que Pamella revelava querer tirar a própria vida, usando isso contra ela. De fato, no ápice da discussão a mulher pensa em suicídio, porque ela se encontra isolada, sentindo culpa, medo, não tendo com quem partilhar o sofrimento psíquico. Está ela com vergonha porque não consegue sair daquela situação, encontrando-se sem saída. E porque ela não consegue a sociedade brada inflamada “Ela gosta de apanhar”, “ela está fazendo isso por interesse”. Essa vítima teve a oportunidade de filmar. E todas as outras que não têm essa oportunidade? (informação verbal)<sup>80</sup>

É nesse escopo que a parte psicossocial atua, acolhendo, compreendendo, fortalecendo etc. A equipe do NUDEM menciona como desafio o fato de inúmeras vezes ser feito todo um processo de acolhimento e fortalecimento para as vítimas, mas estas desistem, por não se reconhecerem dentro de um ciclo de violência. Afirma ainda que existe um adoecimento dessas mulheres, devido ao fato de qualquer coisa pode deflagrar a desistência, já que, também não há o entendimento por parte dessas mulheres do caminho a ser percorrido pelo trâmite processual.

Por se tratar de trâmite processual, questionamos à equipe NUDEM como ocorrem os trâmites e se há alguma parceria da DPE-CE com órgãos e instituições. Ela descreve que é feito inicialmente o B.O e a solicitação da medida protetiva, sendo que a delegacia protocola para o juizado. A partir de então todos os contatos são passados para a vítima. Quando a medida protetiva é deferida a juíza emite 2 mandados: um para a assistida e o outro para o agressor – ambos estão ocorrendo online. “As vezes as mulheres requerem apenas pedidos de divórcio e alimentos, sem que haja o prévio pedido de medida protetiva. Esta será também atendida de imediato pela defensoria, desde que seja vítima de violência”. Avalia que a reunião de todos os equipamentos em um só local foi muito importante, uma vez que a fragmentação que havia anteriormente dificultava muito o atendimento a essas mulheres. “As vezes, elas contavam que ‘ou pagavam a passagem ou comiam’, ainda enfrentamos esse tipo de vulnerabilidade e dificuldade, e, não raramente, elas vêm junto de suas crianças”.

Percebe-se aqui um ponto em comum entre a fala da coordenadora da CMB-CE e da equipe do NUDEM, ambas destacam a situação de vulnerabilidade social de algumas mulheres percebida no momento do atendimento, entendendo como uma situação delicada

---

<sup>79</sup> É uma forma de abuso psicológico na qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas, para favorecer o abusador, ou simplesmente inventadas, com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Casos de *gaslighting* podem variar da simples negação por parte do agressor de que incidentes abusivos anteriores já ocorreram, até a realização de eventos bizarros pelo abusador com a intenção de desorientar a vítima (DORPAT, 1994, p. 91-96). Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1995-25157-001>

<sup>80</sup> Entrevista concedida pela equipe psicossocial do NUDEM. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 8 arquivos .mp3 (48 min.).

que é preciso “[...] atravessar da melhor forma. Ofertamos café e biscoitos, tentamos trazer essa mulher em situação de violência para uma situação de mais cuidado”.

Frente aos desafios são feitas parcerias com universidades e clínicas-escola, para um melhor atendimento a essas mulheres, “porque a nossa escuta é sociojurídica e as vezes essas mulheres necessitam de uma escuta clínica, no entanto, nossa escuta é terapêutica e orienta” (informação verbal).

Em relação às ocorrências de violência com maior frequência, a equipe NUDEM entrevistada afirma que são violências múltiplas, mas que as de caráter psicológico ocorrem em maior proporção. “Porque quando as mulheres sofrem a violência física, elas já sofreram a psicológica, bem como a sexual. Existe sempre uma ameaça ‘se você não tiver relação comigo eu irei usar nossa filha que está ali...’[...]”. Reflete sobre toda uma gama de violências que se relacionam diretamente à diminuição da autoestima das mulheres. Também cita a violência patrimonial que ocorre quando o agressor se apropria dos documentos, estando as mulheres já em isolamento, sem rede de apoio e familiar. Então, a violência psicológica precede todas as outras violências.

Foi lançada a problemática sobre influência do senso comum patriarcal em uma decisão judicial e a representante do CMB no Ceará a equipe do NUDEM responde que não é observado essa reprodução nas varas de violência porque as juízas são mulheres, sendo a apreciação da matéria mais efetiva nesse sentido. Ressalva, entretanto, que quando essas mulheres vão ao fórum, em uma ação de guarda e de alimentos, por exemplo, o juiz tende a forçar a conciliação, e estamos diante de um contexto também de abuso.

[...] os homens com medida protetiva e estas mulheres sendo encaminhadas a fazer conciliação com esses homens. Assim sendo, muitas vezes as mulheres ficam vulneráveis diante dessa situação, abrindo espaços para que esse agressor as encontre e as mate. Portanto, ainda falta um olhar mais acurado do judiciário à essas mulheres vítimas de violência. Nesses casos deveria existir uma vara de família específica no atendimento a essas mulheres, já que não estamos falando de uma parcela pequena da sociedade (informação verbal)<sup>81</sup>.

Sobre o paralelo entre as vítimas de violência em um contexto pré e pós pandêmico a equipe apresenta um grande impacto do isolamento social necessário para as condições de violência doméstica, pois, antes da pandemia as mulheres se viam em uma condição em que o agressor saía para trabalhar e somente após retornava. Então, por algum período do dia, a vida familiar funcionava sem agressões. Após a pandemia estas tiveram

---

<sup>81</sup> Entrevista concedida pela equipe psicossocial do NUDEM. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 8 arquivos .mp3 (48 min.).

realmente que ter de conviver com o agressor no interior das residências durante todo o dia, significando, pois, a possibilidade de agressões por 24 horas:

Para o abusador qualquer incômodo é motivo suficiente para a execução de uma agressão. Então, o ambiente de violência ficou evidente e insuportável para as mulheres, e as ameaças aumentaram cada vez mais. O lado positivo desse contexto é que quando o ambiente é virtual as vezes facilita o atendimento, já que, presencialmente, muitas delas não podiam sair de suas residências porque não tinham com quem deixar as crianças para sair (informação verbal)<sup>82</sup>.

Outro fator desafiante em tempos de pandemia apontado pela equipe foi a dificuldade de proceder com o atendimento distante do agressor. Há exemplos de atendimento a mulheres que no momento se encontravam no banheiro das casas, requisitando instruções de como proceder, pois não mais suportavam a situação de violência. Mulheres recém agredidas requeriam orientação quanto ao que fazer diante da situação.

Segundo a entrevista, em relação aos momentos pré-pandêmicos pode-se concluir que todas as formas de violência aumentaram, não somente em relação às mulheres, bem como às perpetradas contra idosos e crianças. Todas as formas de violência intrafamiliar foram exacerbadas na pandemia, devido, exatamente, a essa convivência obrigatória, mais intensa, o que tornou essas relações muito mais tencionadas.

### **3.2 Análise de dados: números de atendimentos às mulheres vítimas de violência em um contexto anterior e posterior ao estabelecimento da pandemia da Covid-19**

Desde março de 2020, vivenciamos um período delicado onde, universalmente, a sociedade, sem distinção de gênero, corre risco iminente de morte. Ocorre que, devido à obrigatoriedade de isolamento social, como medida para o controle da pandemia, a mulher corre duplo risco: além do risco de contágio pelo vírus Sars-Cov 2, corre também um maior risco de ser vítima de violência doméstica e feminicídio. Sabe-se que, em relação ao momento atual, as mulheres experienciam duas pandemias concomitantes: a de Covid-19 e a pandemia da violência contra a mulher. Dentre as medidas adotadas no enfrentamento às violências sofridas pelas mulheres, na tentativa de dar suporte e obstar a prática de feminicídio, encontram-se também os estudos estatísticos do número de mulheres atendidas pela Casa da Mulher Brasileira do Ceará e seus serviços especializados. Nesse sentido, relevante o levantamento de dados relativos aos atendimentos, especialmente porque permite a análise comparativa entre atendimentos ocorridos no contexto da pandemia e períodos anteriores.

---

<sup>82</sup> Entrevista concedida pela equipe psicossocial do NUDEM. Entrevista I. [jul. 2021]. Entrevistador: Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro. Fortaleza, 2021. 8 arquivos .mp3 (48 min.).

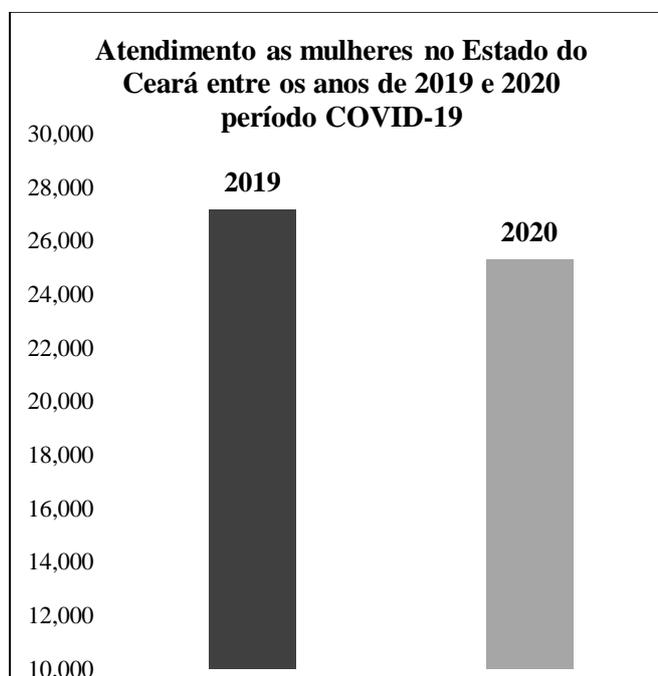
Dados coletados a partir de junho de 2018 – ano de início das atividades – demonstram que os números de atendimentos às mulheres em situação de violência, contando com atendimento inicial e atendimento de retorno, entre junho de 2018 e dezembro de 2019 foram de 36.913 atendimentos. No ano de 2020, no período compreendido entre janeiro e dezembro, foram feitos 19.333 atendimentos presenciais (primeiro atendimento e retorno) e 5.984 atendimentos remotos, totalizando 25.317 atendimentos (Quadro 1 e Gráfico 1). Em relação ao ano de 2019, que contou com 27.181 atendimentos (iniciais e de retorno), em 2020 houve uma queda 7,36% nos atendimentos totais (SILVA, et al., 2021).

Quadro 1 – Atendimentos totais na Casa da Mulher Brasileira do Ceará entre os anos de 2019 e 2020.

<b>ANO (período COVID-19)</b>	<b>Atendimentos Totais da Casa da Mulher Brasileira do Ceará</b>
2019	27.181
2020	25.317

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 1 – Atendimento na Casa da Mulher Brasileira no Estado do Ceará entre os ano de 2019 e 2020.



Fonte: Dados da pesquisa.

Fazendo um recorte do período em que ocorreu o isolamento social, entre março e maio de 2020 e o mesmo período do ano anterior, temos que nos meses de março a maio de 2019 foram feitos 6.393 atendimentos, enquanto que no mesmo período de 2020 as mulheres

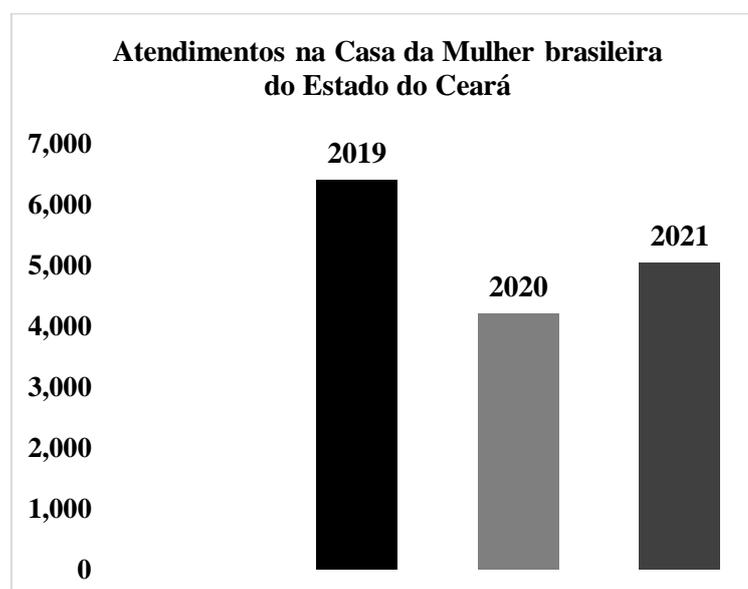
foram atendidas 4.196 vezes, uma redução de 34,36% nos atendimentos (Quadro 2 e Gráfico 2). Em um dos momentos mais rígidos do isolamento social, nos meses de abril e maio de 2020, não houve nenhum atendimento remoto. Entre atendimento inicial, atendimento de retorno e atendimento remoto, no período compreendido entre março e maio de 2021 foram feitos 5.036 atendimentos totais, em relação ao mesmo período do ano de 2019, observa-se uma redução de 21,3% nos atendimentos, enquanto que em relação ao ano de 2020 vê-se um aumento de 20,1% (SILVA, et al., 2021).

Quadro 2 – Atendimentos na Casa da Mulher brasileira do Estado do Ceará entre os anos de 2019-2021.

<b>Ano</b>	<b>Atendimentos na Casa da Mulher brasileira do Estado do Ceará</b>
<b>2019</b>	6.393
<b>2020</b>	4.196
<b>2021</b>	5.036

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 2 – Atendimentos na Casa da Mulher Brasileira do Estado do Ceará entre os anos de 2019 e 2021.



Fonte: Dados da pesquisa.

Importa destacar que em 5 de maio de 2020, Fortaleza adotou o primeiro isolamento social rígido. O decreto proibia não só o funcionamento de serviços não essenciais, mas também restringia a circulação de pessoas pela cidade. O *lockdown* durou até o fim do mês de maio, sendo responsável pela estabilização da velocidade do registro de

novos casos, ocasionando um platô na curva de contágio da capital. Houve uma redução discreta de demanda por leitos de enfermarias<sup>83</sup>.

O momento mais crítico da pandemia foi de março a abril de 2021, quando 90% dos leitos de UTI de Fortaleza estavam ocupados e 173 municípios do Ceará estavam com o nível de alerta altíssimo para a Covid-19, com 552 mil casos confirmados e 14,4 mil óbitos. Portanto, foi necessário mais uma rígida restrição sanitária, que se iniciou em 5 de março e duraria até 18 de março, inicialmente. No entanto, o *lockdown* foi prorrogado por mais 2 vezes: na primeira todos os municípios do Ceará sofreram a restrição, de 13 até 21 de março; posteriormente houve uma nova prorrogação, de 19 de março até 28 de março<sup>84</sup>.

Não se repute como dedução correta, diante dos números encontrados no estado do Ceará, que houve qualquer espécie de consciência crítica comunitária, relacionada à compreensão de que a violência perpetrada pelo homem contra a mulher é um erro, e que, notadamente, por tal razão, teria diminuído, denotando um real decréscimo.

Em verdade, números encontrados em um contexto pré-pandêmico, demonstram que os feminicídios têm crescido ano a ano. Em 2015, no Brasil, o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrou 449 casos de feminicídio. Em 2016 esses números eram de 621 feminicídios, um aumento de 38,3%<sup>85</sup>. Em 2019 houve uma alta de 7,3% nos casos de feminicídio em relação ao ano de 2018. Foram 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – média de uma a cada 7 horas, segundo levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal<sup>86</sup>.

A pandemia de Sars-Cov2 acabou intensificando um problema previamente existente: a subnotificação das ocorrências. Embora haja um trabalho incessante por parte da polícia judiciária e demais órgãos responsáveis pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, neste momento ímpar as notificações têm sofrido uma sensível redução.

A queda dos números não pode ser traduzida como uma diminuição dos casos de violência doméstica e familiar no estado, visto que o declínio substancial dos números não consiste no decréscimo científico desses dados. Ao revés, assemelha-se mais a uma demanda reprimida, e por isso que, em tempos de isolamento, deve haver uma responsabilidade social

---

<sup>83</sup> Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/relembre-os-meses-de-isolamento-social-em-2020-e-a-retomada-das-atividades-em-fortaleza-1.3055478>

<sup>84</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2021/04/04/governo-prorroga-decreto-e-ceara-segue-em-lockdown.html>

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>

<sup>86</sup> Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-7-horas/>

maior em termos de denúncia para que se possa combater eficazmente a violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de coronavírus.

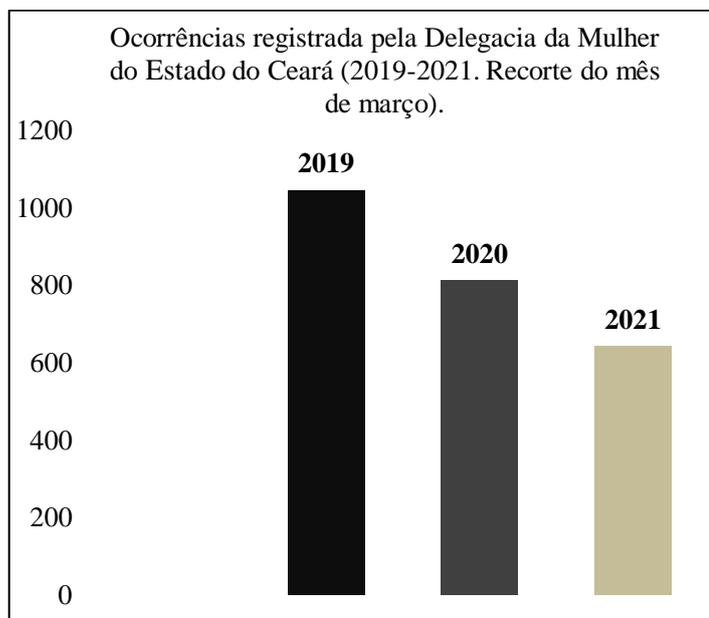
Em um comparativo dos períodos de março de 2019 e março de 2020 temos que: em março de 2019 a Delegacia de Defesa da Mulher registrou 1045 ocorrências enquanto no mesmo período de 2020 estas foram de 812, uma queda de 23% (Quadro 3 e Gráfico 3). Os números referentes a 2021 constataam 643 ocorrências, uma queda de 20,9% em relação ao ano de 2020 e de 38,5% em relação ao ano de 2019 (SILVA, et al., 2021).

Quadro 3 – Ocorrências registradas pela Delegacia de Defesa da Mulher. Recorte comparado do mês de março. Dados do autor.

<b>ANOS</b> (Recorte do mês de março)	<b>Ocorrências registradas pela Delegacia da Mulher do Estado do Ceará</b>
2019	1045
2020	812
2021	643

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 3 – Ocorrências registradas pela Delegacia de Defesa da Mulher. Recorte comparado do mês de março.



Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação aos períodos que compreendem abril de 2019 e abril de 2020 os números de registros da DDM eram de 1106 ocorrências em 2019 e 370 em 2020,

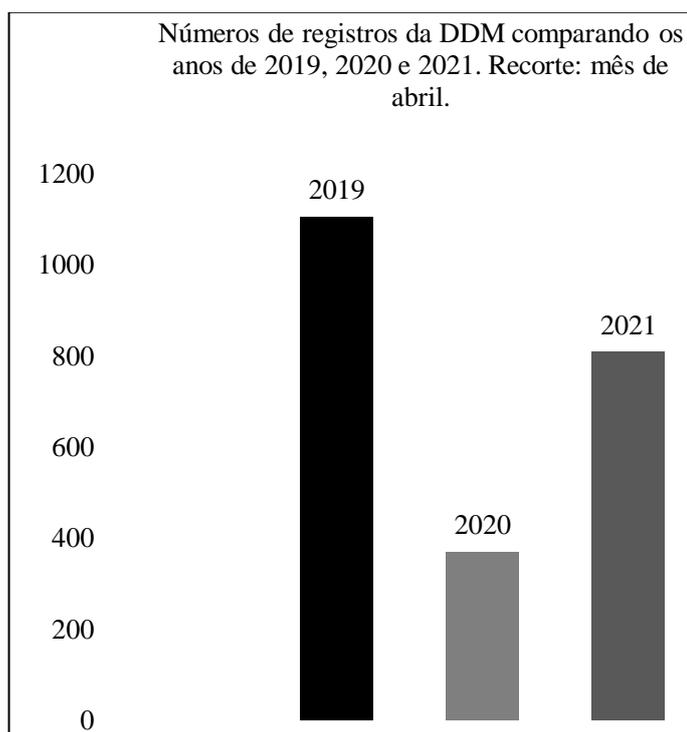
representando queda de 66,6% (Quadro 4 e Gráfico 4). Os dados de 2021 revelam 809 ocorrências, registrando uma queda de 26,9% em relação a 2019 e um aumento de 54,3% em relação ao ano de 2020 (SILVA, et al., 2021).

Quadro 4 – Números de registros da DDM comparando os anos de 2019, 2020 e 2021. Recorte: mês de abril.

<b>ANO</b> (Recorte do mês de abril)	<b>Números de registros da DDM</b>
2019	1106
2020	370
2021	809

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 4 – Números de registros da DDM comparando os anos de 2019, 2020 e 2021. Recorte: mês de abril. Dados da autora.



Fonte: Dados da pesquisa.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher registram a expedição de 534 medidas protetivas em março de 2019 e 325 no mesmo período de 2020, registrando uma queda de 39,2% (Quadro 5 e Gráfico 5). Os dados de março de 2021

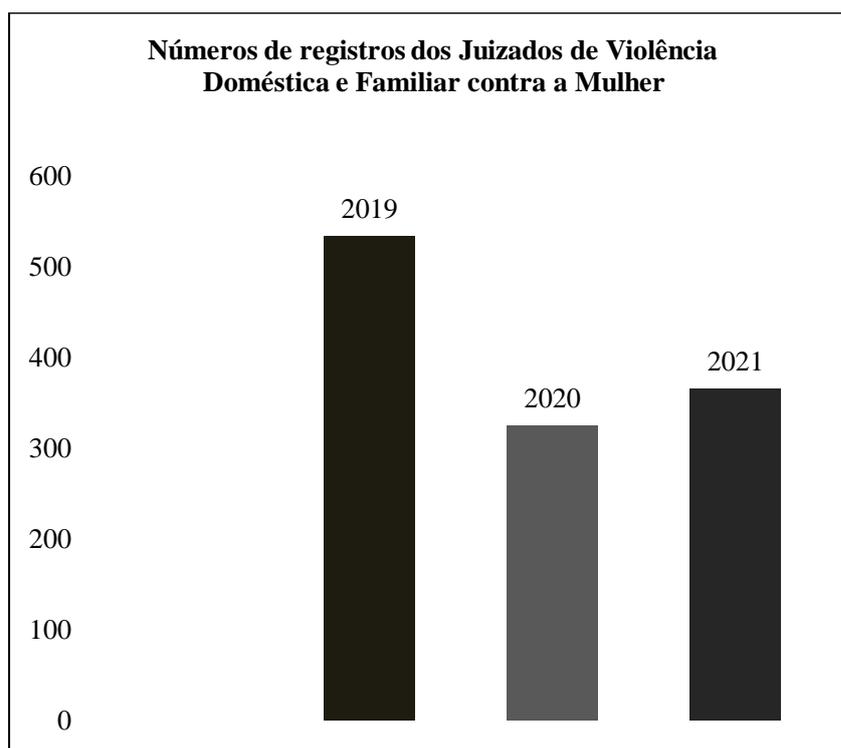
apontam 366 medidas protetivas expedidas, constando em um aumento de 12,7% em relação ao ano anterior e um queda de 31,5% em relação ao ano de 2019(SILVA, et al., 2021).

Quadro 5 – Registro da expedição de medidas protetivas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos anos de 2019 a 2020. Recorte do mês de março.

<b>ANO</b> (Recorte do mês de março)	<b>Números de registros dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</b>
2019	534
2020	325
2021	366

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 5 – Registro da expedição de medidas protetivas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos anos de 2019 a 2020. Recorte do mês de março.



Fonte: Dados da pesquisa.

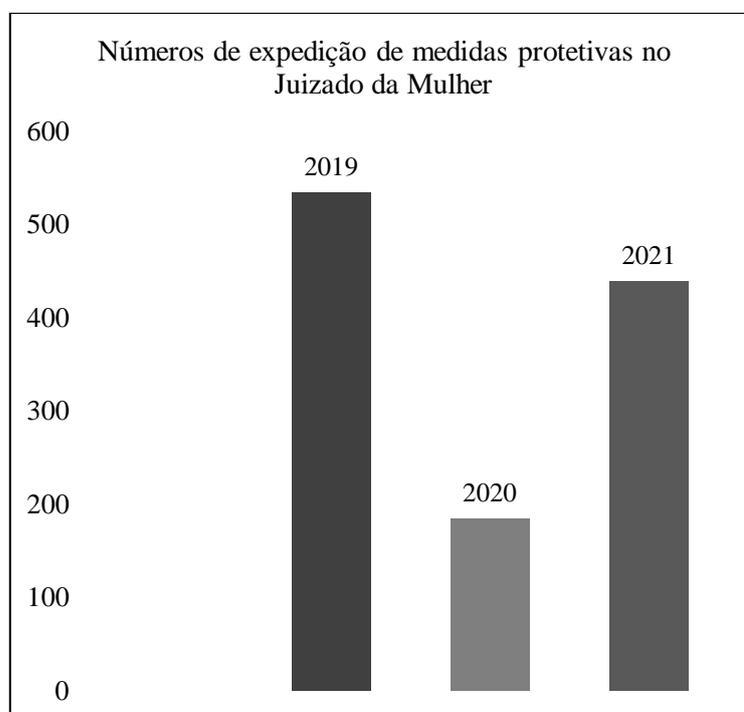
Já no Juizado da Mulher o número de expedição de medidas protetivas caiu de 534 em abril de 2019 para 184 em abril de 2020, um decréscimo de 65,6% (Quadro 6 e Gráfico 6). Em relação aos números de 2021 foram expedidas 439 medidas protetivas, o que significa um decréscimo de 17,8% em relação ao ano de 2019 e um aumento de 58,1% no mesmo período de 2021 (SILVA, et al., 2021).

Quadro 6– Números de expedição de medidas protetivas no Juizado da Mulher nos anos de 2019 a 2021 (Recorte do mês de abril).

<b>ANO</b> (Recorte do mês de Abril)	<b>Números de expedição de medidas protetivas no Juizado da Mulher</b>
2019	534
2020	184
2021	439

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 6 – Números de expedição de medidas protetivas no Juizado da Mulher nos anos de 2019 a 2021 (Recorte do mês de abril).



Fonte: Dados da pesquisa.

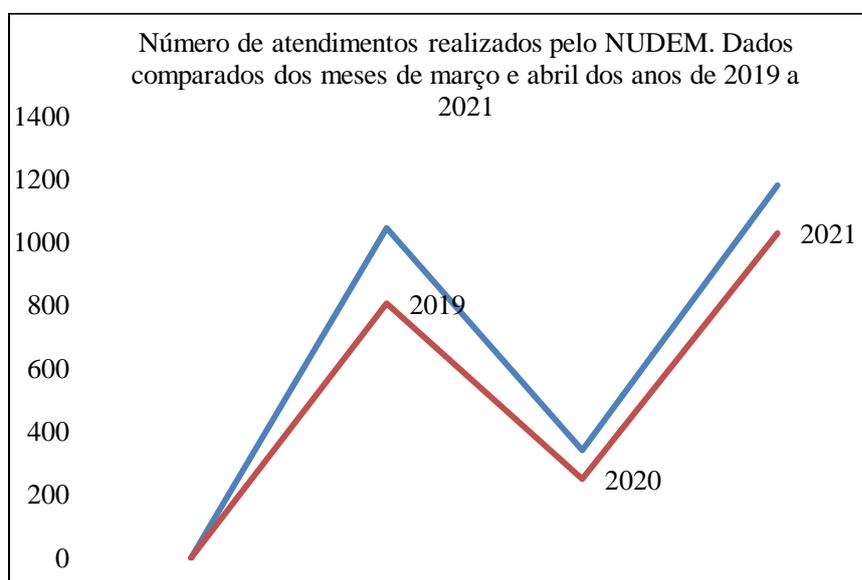
A Defensoria Pública, por meio do NUDEM, no período referente a março dos anos de 2019, 2020 e 2021 encontra os seguintes números: atendimento de 1045, 342 e 1181 mulheres, respectivamente. Comparando os anos de 2019 e 2020 encontra-se uma redução de 67,3%. E entre os anos de 2020 e 2021 um aumento de 71,1% nos atendimentos. O NUDEM atendeu 806 mulheres em abril de 2019 e 250 em abril de 2020, uma diminuição de 69% (Quadro 7 e Gráfico 7). Já em 2021 os atendimentos foram de 1029, um aumento de 75,8% nos atendimentos (SILVA, et al., 2021).

Quadro 7 – Número de atendimentos pela Defensoria Pública, por meio do NUDEM, no período referente a março dos anos de 2019, 2020 e 2021.

<b>ANO</b>	<b>Números de atendimentos pela Defensoria Pública, por meio do NUDEM - mês de março</b>	<b>Números de atendimentos pelo NUDEM - mês de abril</b>
2019	1045	806
2020	342	250
2021	1181	1029

Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 7 – Número de atendimentos realizados pelo NUDEM. Dados comparados dos meses de março (linha azul) e abril (linha vermelha) dos anos de 2019 a 2021.



Fonte: Dados da pesquisa.

No que se refere ao número de mortes de mulheres em decorrência de seu gênero, ocorridos no estado do Ceará, contabiliza-se que em 2020 ocorreram 27 feminicídios. Os dados são apontados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). Um relatório elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança<sup>87</sup> aponta que houve o registro de 47 feminicídios no Ceará, uma média de quatro crimes a cada mês, superando os dados

<sup>87</sup>A Rede de Observatórios da Segurança é uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade nesses estados. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/a-rede/>

apontados pelo órgão oficial<sup>88</sup>. Em 2019 os dados da SSPDS contabilizaram o número de 34 feminicídios<sup>89</sup>.

Os dados correspondentes ao período de 2021 ainda não foram divulgados por órgãos oficiais, no entanto, podemos afirmar, conforme já dito em relação à violência doméstica, que muitos dos feminicídios perpetrados não são contabilizados como sendo homicídios praticados contra as mulheres em razão do gênero, tratando-se também da subnotificação de casos. De todas as mortes de mulheres ocorridas no estado, somente uma pequena parcela desta é reputada crime de feminicídio.

O 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que o Ceará é o segundo estado brasileiro com a maior taxa de homicídios de meninas e mulheres. De acordo com o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa é de 7 mortes a cada 100 mil mulheres no estado em 2020, quando 329 mulheres foram mortas<sup>90</sup>.

No entanto, Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ressalva que os dados oficiais se revelam aquém do real número de casos que resultaram em mortes de mulheres no Ceará. Aponta que somente 8% das mortes de mulheres foram qualificadas como feminicídio no estado<sup>91</sup>.

Ainda, Bueno, afirma que "14,7% de todos os registros de homicídios femininos não foram classificados como feminicídios, mas tinham como autor o parceiro ou o ex-parceiro íntimo da vítima. Estamos falando de 377 casos que constam na nossa base de dados, que são feminicídios e que não foram classificados de forma adequada"<sup>92</sup>.

A SSPDS informou que os dados que advêm da qualificação da morte de mulheres como feminicídio, são feitos pela Polícia Civil em um primeiro momento, caso haja indícios de violência de gênero. Relatou que a identificação é feita no decorrer do inquérito policial, mas que, o dado é atualizado nas estatísticas<sup>93</sup>.

Visualiza-se que, diante do cenário exposto, de fato pode ocorrer uma retenção dos reais números de feminicídio, já que, como visto em momento anterior nesta dissertação,

---

<sup>88</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/04/47-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-em-2020-no-ceara-diz-relatorio.ghtml>

<sup>89</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/15/ceara-registra-a-maior-taxa-de-homicidios-femininos-do-brasil.html>

<sup>90</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/15/ceara-registra-a-maior-taxa-de-homicidios-femininos-do-brasil.html>

<sup>91</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/15/ceara-registra-a-maior-taxa-de-homicidios-femininos-do-brasil.html>

<sup>92</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/15/ceara-registra-a-maior-taxa-de-homicidios-femininos-do-brasil.html>

<sup>93</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/07/15/ceara-registra-a-maior-taxa-de-homicidios-femininos-do-brasil.html>

determinados crimes sexuais e mesmo uma colisão entre veículos poderão ser caracterizados como feminicídio, a depender das especificidades dos crimes, e, desde que, se desdobrem na morte de mulheres, em razão do menosprezo ou misoginia.

Ocorre que, muitos dos crimes que poderiam ser classificados como violência doméstica ou feminicídio, são enquadrados em outros tipos penais, já que, não raramente, nas delegacias, o inquérito é feito de modo a não contemplar todos os sujeitos ativos que poderiam ser tidos por sujeitos ativos, como um sobrinho, p. ex., restringindo o âmbito de atuação da Lei Maria da Penha e também da qualificadora do feminicídio, caso essas violências resultem na morte de mulheres.

Dentre todas as mortes violentas de mulheres, as que são consideradas feminicídios são analisadas pela Delegacia de Defesa da Mulher, mas uma gama de outras mortes, com fortes indícios de que se tratam de feminicídios, são analisadas pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), seguindo outro curso para classificação de crimes.

Ainda, concorre a subnotificação de números de mulheres que sofrem violência doméstica, e, por vergonha e/ou por medo de revitimização, não a denunciam<sup>94</sup>. Nesse sentido, os números de mulheres vítimas de violência e feminicídio podem ser ainda maiores que os que constam de registros oficiais.

Ademais, os registros administrativos parecem ser inconsistentes, não ofertando uma perspectiva fidedigna das ocorrências, havendo um consenso generalizado da incorreção desses registros (BERTOLIN; ANDRADE, 2020, p. 109).

Em verdade, os dados reais de violência contra a mulher – e conseqüentemente de feminicídios – são um número maior e não conhecido de ocorrências, seguidos dos casos reportados através da autoridade policial, que, como já visto anteriormente, também são imprecisos; e dos casos que alçam o sistema de justiça, em busca da punibilidade do agressor (BERTOLIN; ANDRADE, 2020, p. 109).

---

<sup>94</sup> BERTOLIN; ANDRADE, 2020, p. 109.

## CONCLUSÃO

Experiencia-se um momento problemático hodiernamente, em que há a necessidade de buscar meios de prover a subsistência ao mesmo tempo em que se procura proteger de um mal invisível, ao qual não temos controle. Ainda que essa não seja essa a primeira epidemia de proporções globais que já existiu, no mundo da crise do covid-19 nos períodos 2020-2021, foi e é deveras difícil conter a disseminação do vírus e ao mesmo tempo gerir todos os aspectos da vida. Encontramo-nos na atualidade com uma séria dificuldade sanitária ao passo que é necessário lidar com os múltiplos problemas que enfrenta a sociedade contemporânea, suas desigualdades e vulnerabilidades, que são anteriores a pandemia.

Dentre as inúmeras vulnerabilidades preexistentes à pandemia do vírus Sars-Cov-2, temos uma que atravessa as mulheres, por séculos: a da violência contra as mulheres. É nesse sentido que se afirma que vivenciamos no momento atual com a concomitância de duas pandemias: a de covid-19 e a pandemia da violência contra a mulher. É por isso que, situações como esta acabam por ampliar o drama vivido pelas mulheres.

A Casa da Mulher Brasileira do Ceará deriva da continuidade da construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, reconhecendo-a como estrutural. Diante disso, oferta um atendimento único que trata da violência de gênero de modo a conferir acesso a diversos equipamentos que se encontram em um único local, buscando acolher e apontar caminhos à solução das demandas.

Diante do cenário pandêmico, em um contexto de contínuas violências contra as mulheres, somadas aos números de feminicídios, preocupou-se o Poder Público, através da Casa e de outros órgãos, em trazer soluções a este delicado momento por meio de um comitê de crise. Assim, além dos atendimentos essenciais não pararem, houve o atendimento remoto, a criação da delegacia eletrônica e a providência de meios para atender essa mulher com protocolos de segurança sanitária, além da promoção de *marketing* para que as mulheres pudessem pedir socorro em locais que não pararam de funcionar no período de *lockdown* em situações emergenciais.

Obviamente que, mesmo com todos os métodos de prevenção e contenção de danos às mulheres, o número de denúncias caiu, pela dificuldade de sair ou se comunicar remotamente, havendo a diminuição ou mesmo perda da rede de apoio, por estarem os parceiros íntimos agressores em estado de hipervigilância. Portanto, entende-se que o aumento das agressões produzidas pela convivência intrafamiliar incessante, imposta pelo

necessário isolamento social, é diametralmente oposto ao número de denúncias de fato efetivadas dessas agressões perpetradas.

Os dados coletados e informados pela Casa da Mulher Brasileira do Ceará – responsável pela reunião desses dados – demonstram a queda em relação aos números dos períodos em situação de normalidade. Isso não quer significar que houve, de fato, uma modificação estrutural coletiva, que denota uma evolução da sociedade e se aproxima da igualdade material almejada. Ao revés, é produto da maior dificuldade pela busca de atendimento, o que resulta em subnotificação de números.

De outra banda, apesar de também haver uma subnotificação de números que precede a existência da pandemia, o número de feminicídios aumentou, comprovando que violências múltiplas sofridas por mulheres no contexto de pandemia e desdobraram-se em homicídios em razão de seu gênero, corroboram para a asserção de que houve um aumento significativo das violências sofridas, que acabaram por ser subnotificadas.

Outrossim, é sabido que os registros administrativos não raramente não correspondem a todos os registros de ocorrência que poderiam haver. Ademais, como já dito, há casos em que claramente se tratam de violência contra a mulher e feminicídio e que são afastados para serem inseridos em outros tipos penais, fazendo também parte das subnotificações. Os reais dados de violência contra as mulheres e feminicídios, são em um número bem maior e desconhecido, já que aliado a imprecisão de dados há a incidência da subnotificação.

Ressalte-se que se sabe que, diante de um problema complexo como a crise do covid-19 dos períodos de 2020-2021, inúmeros são os fatores que influenciam para a queda dos números aqui levantados. Entretanto, destaca-se nesta dissertação, como um dos motivos mais significativos para a queda desses números nos períodos de 2020-2021 a subnotificação, em que pese se reconheça, diante desse bulísis, a existência de outras variáveis.

Diante da complexidade, não se teve a pretensão de exaurir o tema aqui tratado, já que se trata marco legal novo, cujos dados ainda estão sendo coletados, não somente em relação ao estado e ao país, bem como a nível global, ao mesmo tempo, é importante que se explicita, em conclusão, que acredita-se ter analisado o tema aqui tratado de forma minimamente consistente, podendo este vir a ser explorado de modo satisfatório como fonte de pesquisa futura. Não obstante, a Casa da Mulher Brasileira do Ceará esteja fazendo um excelente trabalho de coleta de dados, que, registre-se, anteriormente não eram feitos dessa forma, destacando especificamente essas violências do mar de tantas outras violências inseridas em outros tipos penais, fazendo com que sejam conhecidos os seus números,

persistem subnotificações de origem, como o medo da mulher em situação de violência denunciar, especialmente no contexto de pandemia.

Por fim, o caminho percorrido pelas mulheres até aqui na conquista e manutenção de seus direitos é árduo e cheio de recuos, já que, desestruturar constructos milenares arraigados no âmago da sociedade é algo trabalhoso e difícil. A luta pela efetivação de direitos, pela igualdade e contra a violência é algo que se deve dar de modo ininterrupto e vigilante, pois sem uma mudança estrutural, uma mudança da consciência social diante do problema, dificilmente se obterá melhores resultados, ainda que haja leis e acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: FTD, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. vol. 4. p. 575. Ago.2011.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Boi Tempo, 2002.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher/Ministério da Justiça, 1987.

AROCENA, Gustavo A.; CESANO, José Daniel. **El delito de femicidio: Aspectos político-criminales y análisis dogmático-jurídico**. 1ª ed. Montevideú: B de F, 2013.

ATENCIO, Graciela. **Feminicídio. De la categoria político-jurídica a la justicia universal**. Madrid: Fibgar-Catarata, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. Trad. J. Sérgio Fragoso. Revista de Direito Penal 23/7-21, Rio de Janeiro, jul.-dez. 1978.

BARSTED, Leila Linhares. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois, In **UNIFEM: o progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia/Ford Foudation, 2006.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade, *in* as mulheres e os direitos humanos. In **Coletânea traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha. Uma experiência bem sucedida de *Advocacy*. In: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

BARUK, Luciana Veloso Rocha Portolese.; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. “Violência Contra a Mulher: a face mais perversa do patriarcado: quem tem medo do lobo mau? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins.; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos: Homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

BAZZO, Mariana. **Feminicídio: possibilidades de aplicação da Lei 13.104/2015**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. ano 5. n. 9. p. 60-83. dez. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. A segregação ocupacional da mulher: será a igualdade jurídica suficiente para superá-la? In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins.; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos: Homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Rideel, 2010.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). **Feminicídio: Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANDÃO, Elaine Reis. "Violência conjugal e o recurso à polícia". In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Orgs.). **Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Editora 34; Fundação Carlos Chagas, 1998.

BRASIL. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>> Acesso em: 04/08/2021.

BRASIL. Programa Mulher Viver Sem Violência: Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2013.

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. In **Revista eletrônica de Direito da PUC/RS**. vol. 7. n.1. jan-jun. p.103-115. Porto Alegre, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. In **Revista Estudos Feministas**. v. 11. n. 1. jan-jun. Florianópolis, 2003.

CARCEDO CABANAS, Ana. Femicídio en Costa Rica. 1990-1999. In **Colección teóricanç** 1. Costa Rica, Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. In **Femicídio en Costa Rica: balance mortal**. Med. leg. Costa Rica. v. 19, n. 1, 2002.

CONNELL, Robert W. "Políticas da Masculinidade". In: Educação e Sociedade. 1995

COSTA, Albertina de Oliveira. **Apresentação in Izumino, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP: Annablume, 1998.

COULTHARD, P.; Hutchison, I., Bell, J. A.; Coulthard, I. D.; Kennedy, H. COVID-19, domestic violence and abuse, and urgent dental and oral and maxillofacial surgery care. In **British Dental Journal**, 2020. 228(12), 923-926.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1987. Disponível em: <<https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000200009>> Acesso em: 03/08/2021.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo**. São Paulo: Perspectivas, 1980.

DUNCAN, T. K.; Weaver, J. L.; Zakrison, T. L., Joseph, B.; Campbell, B. T.; Christmas, A. B., Stewart; R. M., Kuhls, D. A.; Bulger, E. M. Domestic Violence and Safe Storage of Firearms in the COVID-19 Era. **Annals of Surgery**, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1097/SLA.0000000000004088>> Acesso em: 06/11/2020.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Vitória L.T.D.A, 1964.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

FERNANDES, Valéria Diaz Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRAGOSO, Julia Monárrez. A cultura do femicídio em Ciudad Juárez, 1993-1999. In **Fronteira Norte**, n. 23, vol. 12, jan-jun, 2000.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicídio sexual serial em Ciudad Juárez, 1993-2001. In **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002a.

FROTA, Maria Helena; PINHEIRO, Maria Jaqueline. As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. In **O Público e o Privado**. n. 8. 2006.

GARCIA, L. P.; DUARTE, E. (2020). Non pharmaceutical interventions for tackling the COVID-19 epidemic in Brazil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, 29(2), e2020222.

GUILLAUMIN, Colette; TABET, Paola; CLAUDE, Nicole. **O patriarcado desvendado: teorias de três feministas materialistas**. In: FERREIRA, Verônica et al. Recife: SOS Corpo, 2014.

GODELIER, M. **Caccia/raccolta**. In: Enciclopedia Einaudi, II. Torino: Einaudi, 1977.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e limites do direito penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

HERMANN, Leda. **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**. Campinas: Cel-Lex, 2000.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. In **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1. jun. 2014.

HIRATA, Helena. O universo do trabalho e da cidadania das mulheres – um olhar do feminino e do sindicalismo. In: COSTA, Ana Alice et al. (Org.). **Reconfigurações das relações de gênero no trabalho**. São Paulo: CUT Brasil, 2004.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

IVASSAKI, Thiago Garcia. **Tudo o que você precisa saber sobre: Delegado de Polícia, Lei Maria da Penha e Princípio da Insignificância**. São Paulo: Rideel, 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. “Femicídio” e as mortes de mulheres no Brasil. In **Cadernos Pagu**(37), julho-dezembro de 2011: 219-246.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. In **Revista Direito GV**. Jul-Dez 2015.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais Coimbra. Set. 2004.

Disponível em:

<<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. > Acesso em 21/05/2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Stalking*. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. v. 10. n. 56. jun-jul. São Paulo, 2009.

KAUKINEN, C. When stay-at-home orders leave victims unsafe at home: exploring the risk and consequences of intimate partner violence during the COVID-19 pandemic. **American Journal of Criminal Justice**, 1-12, 2020.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Antropología, feminismo y política violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, Carmen Díez (coord.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**, ISBN 978-84-691-4952-2, págs. 209-240, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. **El Dia**, V., fevereiro, 2004.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007.

LASSALLE, Ferdinand Johann Gottlieb. **O que é uma Constituição?** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 3ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

LUXEMBURGO, Rosa (1912). “**Women’s suffrage and class struggle**”. Disponível em: <<http://www.marxists.org/archive/luxemburg/1912/05/12.htm>>.

MACHADO, Dinair Ferreira; ALMEIDA, Margareth Aparecida Santine de; DIAS, Adriano; BERNARDES, João Marcos; CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro. Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada? In **Ciências da Saúde Coletiva**, 25(2):483-94, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES ES, Moraes CL.; HASSELMANN MH.; DESLANDES SF.; REICHENHEIM ME. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In **Cad. Saúde Pública.**, 36(4), 2020.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (art. 121 a 212)**. vol. 2. 12ª ed. São Paulo: Método, 2019.

MAZZA, M., Marano, G., Lai, C.; Janiri, L.; Sani, G. Danger in danger: Interpersonal violence during COVID-19 quarantine. In **Psychiatry Research**, 289, e113046, 2020.

MICHELET, Jules. **A mulher**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NELSON, Sara. **Constructing and negotiating gender in woman’s police station in Brazil in Latin American Perspectives**. Califórnia: Sage, 1996.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O’TOOLE, Laura L. SCHIFFMAN, Jessica R. **Conceptualizing gender violence; Roots of male violence and victimization of woman in gender violence. Interdisciplinary Perspective**. New York: New York University Press, 1997.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **A nova lei de feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: avanço ou retrocesso?** Curitiba: Bonjuris, 2015.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/06**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

PELUSO, César. **Constituição: Direitos Fundamentais e Democracia: o papel das Supremas Cortes**. 2011.

PERROT, Michele. **As mulheres e os silêncios da história**. São Paulo: Edusc, 2005.

PINHEIRO, Marina. Combate à violência de gênero e proteção dos direitos das mulheres. In Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 10. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)> Acesso em 21/05/2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. In **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba. v. 18.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PITANGUY, Jacqueline. “A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de.; MACHADO, Mônica Sapucaia (Org.). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

\_\_\_\_\_. As mulheres e os direitos humanos, in UNIFEM. **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Femicídio, expansão injustificável ou resgate de uma omissão histórica do direito penal? In **Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito**. Santa Cruz do Sul, Direitos Humanos e Migrações Internacionais, 2016.

PROUDHON, Pierre-Joseph (1858). “La pornocratie, ou les femmes dans les temps modernes”. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k111425h.r=proudhon.langPT>> Acesso em: 21/05/2020.

RIBEIRO, Leila Maria Amaral; LEITE, Lígia Maria Costa. Violência doméstica, infância e rede de apoio. In **Rev. Latino-americana de Psicopatologia Fundam**, 21(3):646-59, 2018.

ROCHA, Roberta Zanini; GALELI, Paola Rodegheri; ANTONI, Clarissa de. Rede de apoio social e afetiva de mulheres que vivenciaram violência conjugal. In **Contextos Clin**, 12(1):124-52m 2019.

ROSSI, F. S.; Shankar; M., Buckholdt; K., Bailey; Y., Israni, S. T.; Iverson, K. M. Trying Times and Trying Out Solutions: Intimate Partner Violence Screen in and Support for Women Veterans During COVID-19. In **Journal of general internal medicine**, 1-4, 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva. (original *Les Cahiers du Grif*. N. 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988.). In **Educação & Realidade**. v. 15. n. 2. jul/dez. (1990), 1995.

SEGATO, Rita. **Qué es um feminicídio: notas para un debate emergente**. Serie Antropologia: Brasília, 2006.

SILVA, S. G. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. In **Psicologia. Ciência**. v.26. n.1. Brasília, 2006.

SILVA, Amanda Brenda da. et al. In: CUNHA, Marília Meib Sousa Chaves; SILVA, Mayara Pessoa Viana da; PASTORA, Samara Maria Ferreira (Org.). **Relatório de Gestão: 2018-2021**: Casa da Mulher Brasileira do Ceará. Fortaleza, 2021.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. “Carta das Mulheres à Assembleia Nacional Constituinte: um legado muito além da Constituição”. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de.; MACHADO, Mônica Sapucaia (Org.). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

SIQUEIRA, Camila Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2015.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. Belo Horizonte: CEDIN, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. “Posfácio: A prisão de mulheres na primeira semana de instalação da Constituinte. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de.; MACHADO, Mônica Sapucaia (Org.). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicídio**. México: ONU: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? In **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 23, e200033, 2020. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª ed. Brasília: FLACSO, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: epistemologia jurídica da modernidade.** v.2. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna.**São Paulo: RT, 1988.